

## CICPRI -2023

1.º Congresso Internacional de Ciência Política e Relações Internacionais

# A IMPORTÂNCIA DAS CONSTITUIÇÕES PARA AS DEMOCRACIAS

### ORGANIZAÇÃO

Prof.ª Doutora Ana Campina  
Prof. Doutor Carlos Rodrigues  
Prof.ª Doutora Sandra Bernardo



INFORMAÇÕES E  
INSCRIÇÃO ON-LINE

ISBN: 978-989-643-186-0



UNIVERSIDADE  
FERNANDO  
PESSOA - UFP

# ICPSIR-2023

**1<sup>st</sup> International Congress of Political Science and  
International Relations**

*Subject – The Constitutions importance for the Democracies*

29 May 2023 – Monday / Fernando Pessoa University / I3ID Porto, Portugal

Portuguese, English, French and Spanish

Hybrid

WEBSITE - <https://www.ufp.pt/1congressocpri/>

## PROCEEDINGS BOOK

### ORGANIZATION

**Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Campina**

**Prof. Doutor Carlos Rodrigues**

**Prof.<sup>a</sup> Doutora Sandra Bernardo**

All rights of this book belong to  
Fernando Pessoa University/I3ID Publishing House. Authors are responsible both ethically and juristically.

**ISBN: 978-989-643-186-0**

**ÍNDICE / CONTENTS / SUMARIO / SOMMAIRE**

	Pág.
<b>Membros da Comissão Científica / Science committee members</b>	4
<b>Revisores – Revisão cega por pares / Reviewers - Double-blind review</b>	7
<b>Objetivos e Áreas Científicas / Objectives and Scientific Areas</b>	9
<b>Oradores / Keynote Speakers</b>	11
<b>Programa / Program</b>	15
<b>Photo gallery</b>	19
<b>Artigo sem revisão cega por pares / Papers without blind peer review</b>	22
A Constituição da República Portuguesa 1976 e a construção da democracia. Perspetivas da Revisão Constitucional de 2023, Alexandra Leitão	23
Os poderes do Presidente da República: o Presidente que não é um Rei, António Manuel Lopes Tavares	24
O reforço da tutela jurisdicional e os direitos de petição e ação popular, Márcia Passos	30
Portuguese and Turkish relations throughout history, Mustafa Latif Emek	47
<b>Artigos com dupla revisão cega por pares / Articles with double blind peer review</b>	53
IM OSTEN NICHTS NEUES? Direitos Cívicos e Constituições na Europa de Leste e na Ásia Central, João Casqueira Cardoso, Andrea Nogueira Pereira, Ana Rocha	54
O Papel do Tribunal Internacional de Justiça na Garantia da Democracia: Perspetiva analítica, José Lucíolo Gorayeb Santos	68
(Re)Apropriação dos Espaços Escolares Exteriores: (Re)flexões sobre os Impactos da COVID-19, Liliana Alves Couto	92
<b>Agradecimento /Appreciation</b>	115

## **MEMBROS DA COMISSÃO CIENTÍFICA**

### **SCIENTIFIC COMMITTEE MEMBERS**

**Alan Libert**

University of Newcastle, School of Humanities and Social Science, Australia

**Amândio F. C da Silva**

PhD in Corporate Sciences, U. Vigo; Invited Assistant Professor, UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal)

**Ana Campina**

PhD Law; PhD Human Rights; UFP Fernando Pessoa University Professor FP-I3ID UFP Researcher (Porto, Portugal)

**António Tavares**

Professor and Director of the 1<sup>st</sup> SC Political Science and Electoral Studies – Universidade Lusófona, Porto, Portugal; Purveyor of Porto Santa Casa da Misericórdia, Portugal

**Carlos Rodrigues**

PhD European Tax Law; Fernando Pessoa University Associate Professor FP-I3ID UFP Researcher (Porto, Portugal)

**Cláudia Toriz Ramos**

PhD Political Studies; Associate Professor; UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Member of CEPESE

**Elsa Simões**

PhD in Linguistics (Advertising Discourse); Associate Professor, UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); LabCom-UBI researcher and member of FP-I3ID

**Fernando Bandeira**

PhD Management (Quality Distance Learning); Professor Auxiliar UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Membro do CEPESE

**Francisco Seixas da Costa**

Private sector director and consultant; Former diplomat and member of the Government Lisbon, Portugal

**Güray Alpar**

Head of Strategic Thinking Institute, Ankara, Turkey

**Isabel Costa Leite**

PhD in Political Science. Associate Professor, UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Member of CEPESE

**Javier G. Rincón Salcedo**

Associate Professor – Department of Public Law, Juridical Sciences Faculty, s Pontificia Universidad Javeriana – Bogotá, Colombia

**João Casqueira**

Doctor of Laws; Associate Professor, UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Member of the CEPESE

**João Pacheco de Amorim**

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e Advogado (PA Advogados)

**Judite Gonçalves de Freitas**

Full Professor - FCHS / UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); PhD Political Science; PhD History; Member of IPRI – NOVA; Member of CEPESE – UFP

**Kaldygul Adilbekova**

Secretary General IKSAD Institute, Ankara, Turkey

**Luísa Vasconcelos**

Associate Professor, UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Member of the CEPESE

**Mahire Hüseynova**

Vice Rector of Azerbaijan State Pedagogical University, Azerbaijan

**Márcia Passos**

Invited Specialist Professor at ISAG - European Business School - Institute of Administration and Management of Porto; Master and Specialist in Law; Doctoral student in Law (UCP - Porto); Lawyer - ID 181B-CEC1-776<sup>a</sup>; Member of the Portuguese Parliament XIV and XV Legislatures

**Miguel R. Trigo**

PhD in Information and Communication Sciences, Université du Sud, Toulon-Var ; Associate Professor, UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal)

**Mohamad Rammal**

Saint Joseph University of Beirut, Lebanon

**Mustafa Göktuğ Kaya**

Ministry of Treasury and Finance of the Republic of Turkey

**Mykola Vas'kiv**

Borys Grinchenko Kyiv University, Ukraine

**Osman Kubilay Gül**

Sivas Cumhuriyet University, Turkey

**Paula Mota Santos**

Associate Professor UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Affiliated  
Researcher at CAPP, ISCSP- Lisbon University

**Paulo Ribeiro Cardoso**

PhD Advertising and Public Relations, Autonomous University of Barcelona. Fernando  
Pessoa University Associate Professor

**Paulo Rurato**

Encarregado de Proteção de Dados Fundação Fernando Pessoa

**Petra Pelletier**

University of Paris, France

**Rózsa Meszlényi**

Rector of Tomori Pal College, Hungary

**Rui Estrada**

Professor Catedrático, UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Membro  
integrado do Citcem (FLUP)

**Sandra Bernardo**

PhD in Economics, NovaSBE; Assistant Professor UFP Fernando Pessoa University  
(Porto, Portugal)

**Sandra Sofia Nora Gaio**

Assistant professor UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal)

**Sérgio Victor Tamer**

PhD Constitutional Law (Universidad Salamanca, Spain) Centro de Estudos  
Constitucionais e de Gestão Pública – CECGP, S. Luís do Maranhão, Brasil

**Shahmaran Seilov**

Eurasian National University named after L.N. Gumilyov, Candidate of Technical  
Sciences, Doctor of Economics, Dean, Astana, Kazakhstan

**Ümran Türkyılmaz**

Ankara Haci Bayram Veli University, Turkey

## **REVISORES – Revisão cega por pares**

### **REVIEWERS Double-Blind Review**

**Amândio F. C da Silva**

PhD in Corporate Sciences, U. Vigo; Invited Assistant Professor, UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal)

**Ana Campina**

PhD Law; PhD Human Rights; UFP Fernando Pessoa University Professor FP-I3ID UFP Researcher (Porto, Portugal)

**Carlos Rodrigues**

PhD European Tax Law; Fernando Pessoa University Associate Professor FP-I3ID UFP Researcher (Porto, Portugal)

**Cláudia Toriz Ramos**

PhD Political Studies; Associate Professor; UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Member of CEPESE

**Fernando Bandeira**

PhD Management (Quality Distance Learning); Professor Auxiliar UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Membro do CEPESE

**Javier G. Rincón Salcedo**

Associate Professor – Department of Public Law, Juridical Sciences Faculty, s Pontificia Universidad Javeriana – Bogotá, Colombia

**Judite Gonçalves de Freitas**

Full Professor - FCHS / UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); PhD Political Science; PhD History; Member of IPRI – NOVA; Member of CEPESE – UFP

**Luísa Vasconcelos**

Associate Professor, UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Member of the CEPESE

**Miguel R. Trigo**

PhD in Information and Communication Sciences, Université du Sud, Toulon-Var ; Associate Professor, UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal)

**Paula Mota Santos**

Associate Professor UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Affiliated Researcher at CAPP, ISCSP- Lisbon University

**Paulo Ribeiro Cardoso**

PhD Advertising and Public Relations, Autonomous University of Barcelona. Fernando Pessoa University Associate Professor

**Rui Estrada**

Professor Catedrático, UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal); Membro integrado do Citcem (FLUP)

**Sandra Bernardo**

PhD in Economics, NovaSBE; Assistant Professor UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal)

**Sandra Sofia Nora Gaio**

Assistant professor UFP Fernando Pessoa University (Porto, Portugal)

**Sérgio Victor Tamer**

PhD Constitutional Law (Universidad Salamanca, Spain) Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública – CECGP, S. Luís do Maranhão, Brasil



## **Objetivos e Áreas Científicas**

O Congresso Internacional de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Fernando Pessoa terá uma periodicidade anual. Cada um dos congressos será alternativamente dedicado à “Ciência Política” ou às “Relações Internacionais”.

Nesta 1ª Edição de 2023, que se dedica à “Ciência Política”, o Congresso debruçar-se-á sobre a “Importância das Constituições para as Democracias” decorrente do atual contexto nacional e internacional que nos coloca frente a potencialidades e, simultaneamente, fragilidades do papel das Constituições para a construção, manutenção, consolidação e/ou destruição das Democracias, não só no que concerne à perspectiva política e jurídica, como no âmbito multidimensional da vida dos Estados *per se*, como Relações Internacionais.

### *I – Constituições e Democracia em Portugal*

1. A Constituição da República Portuguesa 1976 e a construção da Democracia
2. Constituição e Democracia em Portugal: garantia(s) e controlo político e judicial
  - a. Assembleia da República e Governo
  - b. Presidente da República
  - c. Tribunal Constitucional
  - d. Tribunais
3. Educação Política e Democrática: cidadania (in)ativa em Portugal
4. A perspectiva da Revisão Constitucional de 2023 em Portugal

### *II – Perspetiva Internacional Comparada*

1. Sistemas Políticos Internacionais e Governança Global
2. A Lei Fundamental do(s) Estado(s): Direito e Política Internacionais;
3. Democracias e Constituições: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais
4. Constituições, Economia e Finanças Internacionais
5. Constituições: consolidação e destruição da(s) Democracia(s)
6. Educação Política e Democrática: perspetiva internacional comparada.

**Áreas Científicas:** A temática em discussão abrange todas as áreas do saber, contudo dedica-se, por excelência, às áreas das:

1. Ciência Política;
2. Relações Internacionais;
3. Políticas Públicas;
4. Direito português, Europeu e Internacional;
5. Economia portuguesa, Europeia e Internacional;
6. Ciências empresariais.

**Línguas:** Português, Inglês, Francês e Espanhol

## **Objectives and Scientific Areas**

The International Congress of Political Science and International Relations of Fernando Pessoa University will take place annually. Each Congresses will be alternatively dedicated to "Political Science" or to "International Relations".

In this 1<sup>st</sup> edition of 2023, which is dedicated to "Political Science", the Congress will focus on the "Importance of Constitutions for Democracies" due to the current national and international context that puts us face to face with the potentialities and, simultaneously, weaknesses of the role of Constitutions for the construction, maintenance, consolidation and/or destruction of Democracies, not only in what concerns the political and legal perspective, but also in the multidimensional scope of the life of States *per se*, as International Relations.

### *I - Comparative International Perspective*

1. International Political Systems and Global Governance
2. The Fundamental Law of the State(s): International Law and Politics
3. Democracies and Constitutions: Human Rights and Fundamental Rights
4. Constitutions, International Economy and Finance
5. Constitutions: consolidation and destruction of Democracy(ies)
6. Political and Democratic Education: comparative international perspective.

### *II - Constitutions and Democracy in Portugal*

1. The Constitution of the Portuguese Republic 1976 and the construction of democracy
2. Constitution and Democracy in Portugal: guarantee(s) and political and judicial control
  - a. Assembly of the Republic and Government
  - b. President of the Republic
  - c. Constitutional Court
  - d. Courts
3. Political and Democratic Education: (in)active citizenship in Portugal
4. The perspective of the Constitutional Revision of 2023 in Portugal

### **Scientific Areas:**

The theme under discussion covers all areas of knowledge, however, it is dedicated, par excellence, to the areas of:

1. Political Science;
2. International Relations;
3. Public Policies;
4. Law – Portuguese, European and International;
5. Economy - Portuguese, European and International;
6. Business sciences.

**Languages:** Portuguese, English, French and Spanish

## Oradores

**- Vice-Presidente do Tribunal Constitucional Portugal, Juiz Conselheiro do Gonçalo Almeida Ribeiro**

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Portugal  
*"O Conceito Pós-Moderno de Constituição"*

**- Embaixador Francisco Seixas da Costa**

Diretor e Consultor do Setor Privado; Antigo Diplomata e Membro do Governo de Portugal  
*"Comissão de Veneza: a contribuição europeia para um mundo democrático"*

**- Deputada à Assembleia da República Alexandra Leitão**

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal; Deputada à Assembleia da República de Portugal - XV Legislatura.  
*"A Constituição da República Portuguesa 1976 e a construção da Democracia. Perspetivas da Revisão Constitucional de 2023"*

**- Deputada à Assembleia da República Márcia Passos**

Professora Especialista Convidada no ISAG - European Business School - Instituto de Administração e Gestão do Porto; Mestre e Especialista em Direito; Advogada. Deputada à Assembleia da República de Portugal - XIV e XV Legislaturas.  
*"A perspetiva da Revisão Constitucional de 2023 em Portugal: O reforço da tutela jurisdicional e os direitos de petição e ação popular."*

**- Prof. Dr. António Leitão Amaro**

Professor Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Portugal  
Ex-Deputado (XIII Legislatura) da Assembleia da República Portuguesa, Lisboa, Portugal  
*"Constituição para uma Democracia Liberal"*

**- Prof. Doutor António Tavares**

Professor e Diretor do 1º CE Ciência Política e Estudos Políticos, Universidade Lusófona, Porto, Portugal; Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Porto, Portugal  
*"A Constituição e a Democracia em Portugal. Os poderes do Presidente: O Presidente que não é Rei"*

**- Prof.ª Doutora Catarina Botelho**

Professora Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, Portugal  
*"Revisitar a tridimensionalidade constitucional"*

**- Prof. Doutor Javier Gustavo Rincón Salcedo**

Professor Associado Universidad Pontificia Universidad Javeriana, Colombia  
*"O Preço da estabilidade democrática na Colômbia: "Os excessos" do guardião da constituição"*

**- Prof. Doutor Joaquim Freitas da Rocha**

Professor na Escola de Direito da Universidade do Minho; JusGov: Centro de Investigação em Justiça e Governação

*“Constituição, Estado de Direito e democracia plena”*

**- Prof. Doutor Mustafa Latif EMEK**

Presidente do IKSAD - Institute of Economic Development and Social Research; PhD in Economics, Turkey

**- Prof. Doutor Pacheco de Amorim**

Professor Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, Portugal

*“A previsão, no processo de revisão constitucional em curso, de medidas privativas de liberdade em caso de «doença contagiosa grave”*

**- Prof. Doutor Pedro T. Nevado**

Professor da Facultad de Derecho da Universidad de Salamanca; Diretor do CIGG - Centro de Investigación para la Gobernanza Global, Universidad de Salamanca, Espanha

*“Educación, política y democracia: el ciudadano como fundamento”*

**- Prof. Doutor Sérgio Tamer**

Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública (CECGP), S. Luís do Maranhão, Brasil

*“A cultura política e sua importância para a efetividade das constituições democráticas.”*

## Keynote Speakers

**- Vice-President of the Constitutional Court *Portugal*, Councillor Judge Gonçalo Almeida Ribeiro**

Professor – Law Faculty - Universidade Católica Portuguesa, Portugal

*“The Post-Modern Concept of Constitution”*

**- Assembly of the Portuguese Republic Márcia Passos**

Invited Specialist Professor at ISAG - European Business School - Institute of Administration and Management of Porto; Master and Specialist in Law; Lawyer.

*“The Perspective of the Constitutional Revision of 2023 in Portugal: The Strengthening of Judicial Protection and the Rights of Petition and Popular Action.”*

**- Assembly of the Portuguese Republic Alexandra Leitão**

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

*“The Constitution of the Portuguese Republic 1976 and the Construction of Democracy. Perspectives of the Constitutional Revision of 2023”*

**- Ambassador Francisco Seixas da Costa**

Private sector Director and Consultant

Former diplomat and member of the Portuguese Government

*“Venice Commission: The European contribution to a democratic world ”*

**- Prof. Dr. António Tavares**

Professor and Director of the 1<sup>st</sup> SC Political Science and Electoral Studies – Universidade Lusófona, Porto, Portugal

Purveyor of Porto Santa Casa da Misericórdia, Portugal

*“The Constitution and Democracy in Portugal. The powers of the President: The President who is not King”*

**- Prof. Dr. António Leitão Amaro**

Professor Católica Global School of Law, Lisbon, Portugal

Ex-Deputy (XIII Legislature) Assembly of the Portuguese Republic

*“Constitution for a Liberal Democracy”*

**- Prof. Dr. Catarina Botelho**

Professor Porto Faculty of Law, Universidade Católica Portuguesa, Portugal

*“Revisiting the constitutional three-dimensionality”*

**- Prof. Dr. Javier Gustavo Rincón Salcedo**

Associated Professor Universidad Pontificia Universidad Javeriana, Colombia

*“The Price of Democratic Stability in Colombia: “The Excesses” of the Guardian of the Constitution”*

**- Prof. Dr. Joaquim Freitas da Rocha**

Professor Law School in Minho University; JusGov: Centro de Investigação em Justiça e Governação, Braga, Portugal

*"Constitution, Rule of Law and full democracy"*

**- Prof. Dr Mustafa Latif EMEK**

President of IKSAD - Institute of Economic Development and Social Research; PhD in Economics, Turkey

**- Prof. Dr Pacheco de Amorim,**

Professor Law Faculty in Porto University, Porto, Portugal

*"The provision, in the current constitutional revision process, for measures depriving a person of his liberty in case of "serious contagious disease""*

**- Prof. Doutor Pedro T. Nevado**

Professor Facultad de Derecho da Universidad de Salamanca, Director - CIGG - Centro de Investigación para la Gobernanza Global, Universidad de Salamanca, Spain

*" Education, politics and democracy: the citizen as a foundation"*

**- Prof. Dr. Sérgio Tamer**

Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública (CECGP), S. Luís do Maranhão, Brazil

*"Political culture and its importance for the effectiveness of democratic constitutions"*

## PROGRAMA

08:30 horas – RECEÇÃO

09h00 - SESSÃO DE ABERTURA

Reitor da Universidade Fernando Pessoa, Prof. Doutor Álvaro José do Nascimento

*Organização:* Prof.ª Doutora Ana Campina; Prof. Doutor Carlos Rodrigues; Prof.ª Doutora Sandra Bernardo

09:30 – 11:30 horas

Mesa-redonda – TEMA - *“A Constituições e Democracia: Perspetivas Comparadas”*

Moderador: Presidente do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, Dr. Jorge Barros Mendes

- Deputada à Assembleia da República Márcia Passos

*“A perspetiva da Revisão Constitucional de 2023 em Portugal: O reforço da tutela jurisdicional e os direitos de petição e ação popular.”*

- Deputada à Assembleia da República Alexandra Leitão

*“A Constituição da República Portuguesa 1976 e a construção da Democracia. Perspetivas da Revisão Constitucional de 2023”*

- Prof. Doutor Pacheco de Amorim

*“A previsão, no processo de revisão constitucional em curso, de medidas privativas de liberdade em caso de «doença contagiosa grave”*

- Prof. Dr. António Leitão Amaro

*“Constituição para uma Democracia Liberal”*

- Presidente do IKSAD - Institute of Economic Development and Social Research, Turkey, Prof. Dr. Mustafa Latif EmeK

*“Portuguese and Turkish Relations throughout History”*

11:30 – 13:30 horas - Almoço

13:30 – 15:30 horas

Mesa-redonda – TEMA - *“Constituições e Democracia: Perspetivas Internacionais Comparadas”*

Moderador: Juiz Desembargador Rui Ataíde de Araújo

- Vice-Presidente do Tribunal Constitucional Portugal, Juiz Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro

*“O Conceito Pós-Moderno de Constituição”*

- Embaixador Francisco Seixas da Costa

*“Comissão de Veneza: a contribuição europeia para um mundo democrático”*

- Prof. Doutor Pedro T. Nevado  
*"Educación, política y democracia: el ciudadano como fundamento"*

- Prof. Doutor Javier Gustavo Rincón Salcedo  
*"O Preço da estabilidade democrática na Colômbia: "Os excessos" do guardião da constituição"*

15h30-16h00 - COFFEE BREAK

16:00 – 18:00 horas

Mesa-redonda – TEMA - *"Constituições e Democracia: Análise Multidimensional"*

Moderador: Prof. Doutor Rui Albuquerque

- Prof. Doutor Sérgio Tamer  
*"A cultura política e sua importância para a efetividade das constituições democráticas."*

- Prof. Doutor António Tavares  
*"A Constituição e a Democracia em Portugal. Os poderes do Presidente: O Presidente que não é Rei"*

- Prof. Doutor Joaquim Freitas da Rocha  
*"Constituição, Estado de Direito e democracia plena"*

- Prof.<sup>a</sup> Doutora Catarina Botelho  
*"Revisitar a tridimensionalidade constitucional"*

18h00

APRESENTAÇÃO de LIVRO - *"Vivências e Reflexões Geopolíticas: Para onde vamos?"*

Autor: Victor Ângelo - *Antigo Secretário Geral Adjunto da Organização das Nações Unidas (ONU)*

18h30

SESSÃO DE ENCERRAMENTO

Presidente da Fundação Fernando Pessoa, Prof. Doutor Salvato Trigo

Diretor da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, UFP, Prof. Doutor Pedro Reis (*a confirmar*)

FP- I3D, Diretor, Prof. Dr. José Calheiros

*Organização:*

Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Campina; Prof. Doutor Carlos Rodrigues; Prof.<sup>a</sup> Doutora Sandra Bernardo



## PROGRAM

08h30 - RECEPTION

09h00 - OPENING SESSION

Rector of Fernando Pessoa University, Prof. Dr. Álvaro José do Nascimento

*Organization:*

Prof. Dr. Ana Campina; Prof. Dr. Carlos Rodrigues; Prof. Dr. Sandra Bernardo

09h30 – 11h30

Round-Table – Subject - *“Constitutions and Democracy: Comparative Perspectives”*

Moderator:

President of the Regional Council of Porto of the Order of Lawyers, Dr. Jorge Barros Mendes

- Assembly of the Portuguese Republic Deputy Márcia Passos

*“The Perspective of the Constitutional Revision of 2023 in Portugal: The Strengthening of Judicial Protection and the Rights of Petition and Popular Action.”*

- Assembly of the Portuguese Republic Deputy Alexandra Leitão

*“The Constitution of the Portuguese Republic 1976 and the Construction of Democracy. Perspectives of the Constitutional Revision of 2023”*

- Prof. Dr. Pacheco de Amorim

*“The provision, in the current constitutional revision process, for measures depriving a person of his liberty in case of “serious contagious disease.”*

- Prof. Dr. António Leitão Amaro

*“Constitution for a Liberal Democracy”*

- IKSAD President - Institute of Economic Development and Social Research, Turkey, Prof. Dr. Mustafa Latif EmeK

*“Portuguese and Turkish Relations throughout History”*

11h30 – 13h30 - Lunch

13h30 – 15h30

Round-Table – Subject - *“Constitutions and Democracy: Comparative International Perspectives”*

Moderator:

Juiz Desembargador Rui Ataíde de Araújo

- Vice-President of the Constitutional Court *Portugal*, Councillor Judge Gonçalo Almeida Ribeiro

*"The Post-Modern Concept of Constitution"*

- Ambassador Francisco Seixas da Costa

*"Venice Commission: The European contribution to a democratic world "*

- Prof. Dr. Pedro T. Nevado

*" Education, politics, and democracy: the citizen as a foundation"*

- Prof. Dr. Javier Gustavo Rincón Salcedo

*"The Price of Democratic Stability in Colombia: "The Excesses" of the Guardian of the Constitution"*

15h30-16h00

COFFEE BREAK

16h00 – 18h00

Round-Table – Subject - *"Constitutions and Democracy: Multidimensional Analysis"*

MODERATOR: Prof. Doutor Rui Albuquerque

- Prof. Dr. Sérgio Tamer

*"Political culture and its importance for the effectiveness of democratic constitutions"*

- Prof. Dr. António Tavares

*"The Constitution and Democracy in Portugal. The powers of the President: The President who is not King."*

- Prof. Dr. Joaquim Freitas da Rocha

*"Constitution, Rule of Law and full democracy"*

- Prof.<sup>a</sup> Dr. Catarina Botelho

*"Revisiting the constitutional three-dimensionality".*

18h00

BOOK PRESENTATION - *"Vivências e Reflexões Geopolíticas: Para onde vamos?"*

Author: Victor Ângelo - Former United Nations (UN) Assistant Secretary General

18h30 - CLOSING SESSION

Fundação Fernando Pessoa President, Prof. Dr Salvato Trigo

Human and Social Sciences Faculty UFP Director, Prof. Dr Pedro Reis (*to be confirmed*)

FP- I3D Director, Prof. Dr. José Calheiros

*Organization:*

Prof. Dr Ana Campina; Prof. Dr Carlos Rodrigues; Prof. Dr Sandra Bernardo

## PHOTO GALLERY



FOTO 1 – Mustafa Latif EmeK – IKSAD; Márcia Passos – Deputada; Jorge Barros Mendes - Presidente do Conselho Regional do Porto da AO; Pacheco de Amorim – Professor FDUP

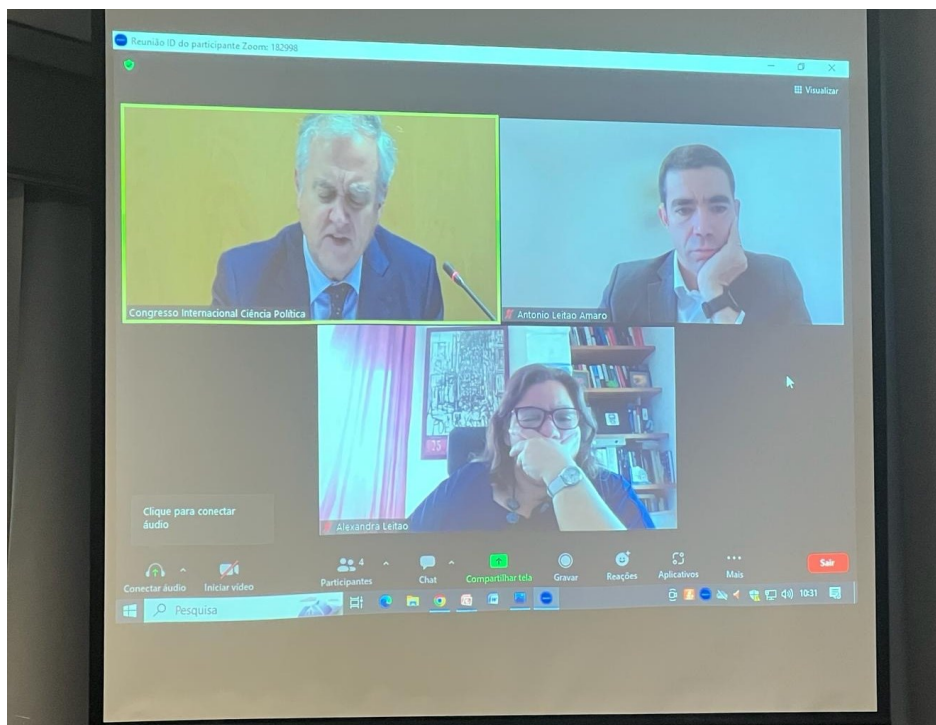


FOTO 2 – Pacheco de Amorim – Professor FDUP; António Leitão Amaro – Deputado; Alexandra Leitão - Deputada



FOTO 3 – Javier Gustavo Rincón Salcedo – Professor USAL; Rui Ataíde de Araújo - Juiz Desembargador; Francisco Seixas da Costa - Embaixador

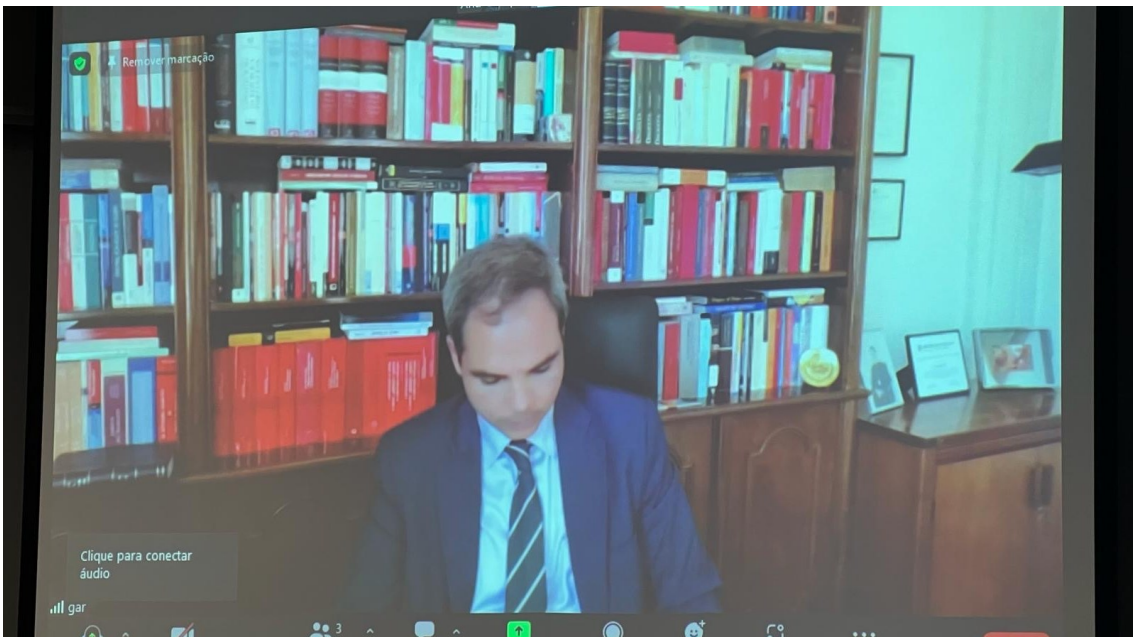


FOTO 4 – Gonçalo Almeida Ribeiro - Vice-Presidente do Tribunal Constitucional Portugal,



FOTO 5 – Catarina Botelho – UCP – Porto; Joaquim Freitas da Rocha – EDUM; Rui Albuquerque - ULusófona – Porto; Sérgio Tamer – CECGP – Brasil; António Tavares – ULusófona – Porto;



FOTO 6 – Plateia de assistência à conferência com intervenção de aluno

**ARTIGO SEM REVISÃO CEGA POR PARES**

O artigo que se segue não foi sujeito ao processo de dupla revisão cega por pares

**PAPERS WITHOUT BLIND PEER REVIEW**

The following article has not been subjected to the double-blind peer review process.

## **A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA 1976 E A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA. PERSPETIVAS DA REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 2023**

**Alexandra Leitão**

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal; Deputada à Assembleia da República de Portugal - XV Legislatura.

### ***Abstract***

A Constituição da República Portuguesa, que entrou em vigor a 25 de abril de 1976, é, ainda hoje, quase 50 anos volvidos, um texto moderno, muito avançado em matéria de direitos fundamentais e de separação de poderes, cuja natureza compromissória permitiu a criação e desenvolvimento de um Estado de Direito democrático livre, justo, pluralista e solidário.

A Constituição contribuiu de forma decisiva para o sucesso da democracia em Portugal, ao nível do desenho político-institucional, dos direitos liberdades e garantias e dos direitos económicos, sociais e culturais, do sistema judicial e da própria garantia da Constituição, assim servindo de alicerce para a construção no nosso país de um Estado de social de Direito.

A revisão constitucional em curso é, por isso, uma revisão de continuidade, que, da minha perspetiva, deve visar apenas atualizar o catálogo de direitos fundamentais, adaptando-o à evolução da realidade social em áreas fundamentais como o ambiente, a transição digital e o aprofundamento do Estado social. Além disso, pretende resolver-se três questões colocadas por circunstâncias recentes relacionadas com a pandemia, com a utilização dos metadados e com a proteção penal dos direitos dos animais.

## OS PODERES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: O PRESIDENTE QUE NÃO É UM REI<sup>1</sup>

**António Manuel Lopes Tavares**

Professor e Diretor do 1º CE Ciência Política e Estudos Políticos, Universidade Lusófona, Porto, Portugal; Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Porto, Portugal, antonio.tavares@ulusofona.pt

### **Resumo:**

Num momento em que se discute, na Assembleia da República, uma nova revisão da Constituição de 1976, a proposta de um partido político, como o PSD, de alterar o mandato presidencial a ser aprovada teria necessariamente impacto no sistema político português. Procura-se evidenciar de que forma esta alteração iria alterar os poderes presidenciais. Reafirma-se a ideia de que o Presidente continua a ter poderes importantes que o afastam de ser uma espécie de Rei de Inglaterra.

### **Abstract:**

At a time when a new revision of the Constitution of 1976 is discussed, in Assembleia da República, the proposal by a political party, such as the PSD, to change the presidential mandate to be the necessary impact on the Portuguese political system. It is a question of how this amendment will change the presidential powers. The idea is that the president still has important powers that keep him from being a kind of King of England.

**Palavras-chave:** presidente; poderes; moderador; equilíbrio; sistema político

**Key words:** president, powers; moderation; balance; political system

---

<sup>1</sup> Intervenção no I Congresso Internacional de Ciência Política e Relações Internacionais: “A importância das Constituições para as Democracias “ Universidade Fernando Pessoa (29 de maio de 2023)



*“(...) ninguém conhece o efetivo sistema de governo vigente num Estado se apenas recorrer à leitura e à interpretação das normas da respetiva “Constituição oficial”.”*

(Paulo Otero, “A subversão da herança política liberal: a presidencialização do sistema parlamentar”, in AA.VV. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M, Marques Guedes, Lisboa, 2004, pág. 259)

Serão as Constituições importantes para o surgimento e a consolidação das democracias? “A hipótese geral é a de que, sociologicamente, as constituições envolvem as esferas política, jurídica e ética, combinadas com as condições *societais* do tempo presente, marcado pelo *excecionismo*, não estando por isso em causa uma discussão acerca da essência normativa das constituições.” (Ferreira, 17:2019)

Deste modo a esta simples pergunta podemos responder de uma forma afirmativa porque a Constituição de 1976 tem significado isso mesmo: o mais longo e consensual momento da vida constitucional portuguesa.

Ainda que o Professor Marcelo Caetano, no seu livro sobre as Constituições portuguesas, tivesse dúvidas da duração da mesma já que acreditava que seria numa revisão constitucional “que o respeito desses princípios só pode ser imposto pela permanência, para além do chamado período de transição, da ditadura do Conselho da Revolução” (Caetano, 157:1978)

Vivemos presentemente mais um processo de revisão constitucional cuja discussão no Parlamento não desperta entusiasmo aos deputados e a pouca atenção dada pela sociedade civil permite equacionar se será importante esta revisão?

Lembramos as revisões de 1982 e 1989, graças a um grande processo de consenso discutido entre o Partido Social Democrata e o Partido Socialista, o seu impacto no sistema político e no sistema económico como os grandes momentos de transformação constitucional que ainda marcam o nosso texto que, na lição de Ferdinand Lassalle, devem ser “a soma dos fatores reais do poder que regem um país” (...) e que se “escrevem numa folha de papel, dá-se-lhes expressão escrita e a partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais de poder, mas em verdadeiro

direito, nas instituições jurídicas e quem atender contra eles atenta contra a lei, e, por conseguinte, é punido”. (Lassalle,55:1969)

Em relação aos poderes presidenciais tem existido alguma cautela do legislador de maneira a não colocar em causa o equilíbrio do exercício do cargo, cujo estatuto jurídico-político tem funcionado como uma válvula de escape na relevância do sistema político.

Francisco Lucas Pires já alertava que a” função do poder de revisão não é fazer constituições, mas, exatamente, o inverso: guardá-las e defendê-las, proporcionando a sua acomodação a novas conjunturas”. (Pires,1970:71) Ora, o PSD parece pretender alterar esse consenso ao apresentar uma proposta que envolve mexer na duração do mandato presidencial, o qual passa a ser único com um mandato de sete anos.

Tivemos oportunidade, no último Congresso da Associação Portuguesa de Ciência Política de evidenciar a nossa opinião que mexer no mandato do Presidente poderá abrir uma nova caixa de pandora. Será assumir que vamos deixar de ter um mandato de influência para transformar, como só costuma acontecer no segundo mandato, o mesmo num mandato de interferência.

A ideia de “Poder moderador” ou” poder neutro” deixaria de ter sentido já que o Presidente iria alterar o processo de equilíbrio institucional e o próprio Parlamento ficava com os seus poderes mais reduzidos. O sistema semipresidencial de pendor parlamentar ficaria em crise. No entender de Freitas do Amaral “a Benjamim Constant se ficou a dever a ideia de um Chefe de Estado colocado acima dos outros poderes, com funções de equilíbrio e de harmonização das várias instituições políticas e, por isso, fora da luta partidária”. (Freitas do Amaral, 98:2012)

O uso do poder da palavra, por exemplo, é talvez a expressão mais evidente do poder moderador presidencial porque não sendo uma espécie de Rei da Inglaterra, o parlamentarismo racionalizado também não lhe deixa espaço para uma intervenção sem limites.

A solução híbrida encontrada tem sido ajustada conforme o perfil presidencial. Lembramos que já tivemos cinco presidentes de origens políticas e de base profissional diferentes. Um militar, dois oriundos da esquerda parlamentar e dois vindos da direita.

Todos convergindo com uma geometria variável e tendo iniciativa de dissolução do Parlamento.

Com efeito estamos longe das conclusões de Marcello Caetano quando se referia ao poder moderador da Constituição de 1933 e lembrava o presidencialismo bicéfalo que existia e o levava a concluir que como “quem governa é o chefe do Governo, também se pode dizer que há um presidencialismo de primeiro-ministro” (Caetano,114:1976)

Onde está a diferença, hoje, quando se pergunta se o atual Presidente Marcelo Rebelo de Sousa está a tentar pronunciar-se sobre a atuação do Governo.?

O atual Presidente tem-se pronunciado sobre diplomas legais, o que desde o General Ramalho Eanes não era habitual, e sido mesmo desafiado pela oposição para usar o seu direito de veto a alguns deles.

O Presidente, sabemos, tem vários instrumentos ao seu dispor, para intervir politicamente sem colocar em causa o equilíbrio institucional, como a legitimidade eleitoral, o veto político pese embora ter de conformar com a confirmação parlamentar, pode enviar mensagens ao Parlamento (AR) ou pedir a intervenção do Tribunal Constitucional e, finalmente, algo que faz quotidianamente, falar com o país.

Aliás, em relação ao atual Presidente, “é que a novidade comunicacional que emergiu ao longo de todo o seu primeiro mandato do presidente Marcelo foi de tal forma impactante no espaço público e nos media, que a comunidade académica e diversos analistas responderam com uma diversidade significativa de estudos, artigos e teses(...) ao contrário, justamente, do que tinha sucedido com todos os outros quatro presidentes da República eleitos por sufrágio – de Eanes a Cavaco – ao longo dos dez anos de presidência de cada um deles”.(Cádima,2022:335). O segundo mandato não tem sido exceção neste comportamento.

Um comentador político próximo do Presidente, o conselheiro de Estado, Luis Marques Mendes, veio mesmo dizer que Marcelo “mudou a forma de ser Presidente da República e “recriou o prestígio da função presidencial” promovendo uma relação mais próxima e afetiva com as pessoas (Lopes e Botelho,2019:233)

Estaria o sistema político português a precisar de uma mudança estrutural no quadro de uma nova e futura revisão constitucional? A este propósito não nos parece.

O equilíbrio entre os órgãos de soberania tem merecido o reconhecimento dos portugueses e parece pacífica esta opção e a tradição é de reafirmar a eleição direta do Presidente, mas esse não tem quaisquer poderes executivos.

Este cuidado não deve ser alterado pois estamos muito longe das dúvidas de Maurice Duverger sobre o sistema semipresidencial pois quase cinco décadas de prática constitucional já permitiram ver as vantagens do equilíbrio do sistema.

O passado, no caso de Eanes ou Mário Soares, também mostrou que a tentativa de fazer um partido presidencial, ou de promover congressos para discutir o futuro de Portugal, de tentar fazer regressar os correligionários ao poder, a exemplo de Jorge Sampaio, ou como Cavaco Silva, com intervenções após o final do mandato, não conseguem alterar esta geometria variável.

Certo é que o Presidente tem poderes e alguns até são muito decisivos, contudo a sua atuação tem de ser manter equilibrada e assegurar a estabilidade política.

Com uma maioria parlamentar o papel presidencial é muito menos expressivo, mas a capacidade política presidencial pode fazer a diferença neste cenário.

Daí que mexer na duração do mandato presidencial possa parecer vir a consubstanciar um erro que irá introduzir dificuldades no sistema político.

O atual enquadramento jurídico-constitucional de dois mandatos de cinco anos parece ser suficiente para permitir ao Presidente da República continuar a ser o tal “poder neutro” que ajuda a ultrapassar os cenários de crise política umas vezes recorrendo ao seu “poder de influência” e deixando o seu “poder de interferência” para o segundo mandato.

Daí que ele seja sempre um Presidente a quem a Constituição permite, nos termos do seu artigo 133º e) “dissolver a Assembleia da República, observado o disposto, no artigo 172º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado”, por isso mesmo é que nunca será o Rei de Inglaterra. Como refere Duverger “a Constituição portuguesa estabeleceu um regime semipresidencial, que não é totalmente parlamentar, nem

totalmente presidencial, mas que une estes dois aspetos. e (...) na ausência de uma tal maioria, o presidente pode e deve desempenhar um papel importante. Mas não pode manter um governo formado por ele se os deputados o não aceitarem". (Duverger,1978:15) Isso, até hoje, foi só a experiência única de Ramalho Eanes.

**Bibliografia:**

Cadima, Francisco Rui (2022) Os Presidentes, a política e os media, Lisboa, D. Quixote

Caetano, Marcello (1978) Constituições Portuguesas, Lisboa/São Paulo, Verbo

Caldeira, Marco (2016) O Poder neutro, Lisboa, Chiado

Caldeira, Marco (2018) A nomeação do Primeiro-Ministro. Lisboa, Chiado

Duverger, Maurice (1978) Xequé-Mate, Lisboa, Rolim

Ferreira, António Casimiro (2019) Sociologia das Constituições, Porto, Vida Económica

Freitas do Amaral, Diogo (2012) História do Pensamento Político Ocidental, Coimbra, Almedina

Lassalle, Ferdinand (1969) Que é uma Constituição? Rio de Janeiro, Laemmert

Lopes, Felisbela e Botelho, Leonete Marcelo Presidente todos os dias, 2019. Porto Editora

Pires, Francisco Lucas (1970) O problema da Constituição Coimbra, FDUC

Richards, Steve (2019) The Prime Ministers, London, Atlantic Books

## O REFORÇO DA TUTELA JURISDICIONAL E OS DIREITOS DE PETIÇÃO E AÇÃO POPULAR

**Márcia Passos**

Professora Especialista Convidada no ISAG - European Business School - Instituto de Administração e Gestão do Porto; Mestre e Especialista em Direito; Advogada.  
Deputada à Assembleia da República de Portugal - XIV e XV Legislaturas.

### RESUMO

O acesso ao direito e à tutela efetiva são princípios gerais consagrados na atual Constituição que se concretizam em vários direitos, liberdades e garantias de participação política, entre eles, o direito de petição e o direito de ação popular.

O processo de revisão constitucional que está em curso na Assembleia da República convoca-nos a refletir sobre tais princípios e sobre tais direitos. São várias as propostas de alteração às respetivas normas, estando entre elas algumas iniciativas relacionadas com o exercício do direito de ação popular, nomeadamente quanto à defesa da legalidade urbanística e à defesa e proteção animal.

O momento é, necessariamente, de reflexão, na qual não poderá deixar de ser feita a abordagem ao direito comparado, nomeadamente ao regime legal das denominadas *class actions*. A tutela de interesses difusos e/ou coletivos para defesa dos direitos do consumidor, por exemplo, merecem uma especial atenção e uma abordagem alargada, tendo também por referência a Diretiva aprovada pelo Parlamento Europeu relativa a ações coletivas para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores (Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020).

### ABSTRACT

The access to the law and to an effective legal protection are general principles included in the present Constitution that find their realisation in several rights, freedoms and guarantees of political participation, including the right of petition and the right of popular action.

The constitutional review process currently underway in the Portuguese Parliament calls for reflection on these principles and rights. There are several proposals to amend the respective rules, including some initiatives related to the exercise of the right of popular action, in particular regarding the defence of urban legality and animal defence and protection.

The time is, necessarily, for reflection, in which an approach to comparative law, in particular the legal regime of so-called class actions, cannot fail to be made. The protection of diffuse and/or collective interests for the defence of consumer rights, for example, deserves special attention and a broad approach, also with reference to the Directive adopted by the European Parliament on collective actions for the protection of the collective interests of consumers (Directive (EU) 2020/1828 of the European Parliament and of the Council of 25 November 2020).

## **DIREITO DE PETIÇÃO E AÇÃO POPULAR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

No Capítulo II da Constituição da República Portuguesa – Direitos, liberdades e garantias de participação política – aparecem consagrados, no artigo 52.º, os direitos de petição e de ação popular, através dos quais se garante aos cidadãos o direito de, apelando aos órgãos públicos, verem eventualmente reconhecidos os seus direitos e pretensões.

O primeiro, o direito de petição, como refere o número 1 do artigo, assegura que “Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação”.

O direito de petição consubstancia-se no direito de os cidadãos participarem, de forma direta e ativa, nas decisões políticas e nos processos legislativos da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, das Assembleias Municipais ou das entidades civis ou militares.

O direito de petição pode ser exercido de forma individual ou coletiva, demonstrando-se necessariamente mais forte a pretensão exposta, quanto maior for o número de subscritores daquela. Os peticionantes alertam, reclamam, contestam, requerem e muitas vezes salientam aspetos que vêm a verificar-se cruciais para um determinado processo legislativo.

Quando o direito de petição é exercido, por exemplo, perante a Assembleia da República, esta aprecia e elabora um relatório final sobre a mesma, podendo ouvir os peticionantes e podendo aquela ser objeto de apreciação pelo Plenário, no qual intervêm os representantes de cada partido<sup>2</sup>, caso o número de subscritores seja superior a 7500.

Caso a petição seja subscrita por 1000 cidadãos, a mesma é publicada, na íntegra no Diário da Assembleia da República e se as subscrições forem de número superior a 2500 e inferior a 7500, as mesmas são objeto de discussão em Comissão Parlamentar.

Consequentemente, as petições podem dar origem a iniciativas legislativas e, consequentemente e neste caso concreto, as petições podem dar origem a projetos de lei ou a projetos de resolução.

A este respeito, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA<sup>3</sup> expressaram-se no sentido de que o direito de petição, configurado pela Constituição *lato sensu*, “...como *direito político*, como instrumento de participação dos cidadãos na vida política” e “Admite que a petição se dirija quer à defesa de direitos pessoais (reclamações e queixas), quer à defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral (petições *stricto sensu* e representações). A caracterização do direito de petição como um direito de participação política, e não como direito pessoal, justifica que ele possa ser exercido independentemente da existência de qualquer gravame pessoal ou lesão de interesses próprios, ou seja, em defesa da legalidade constitucional ou do interesse geral”. Além disso, continuam os autores, “além de um direito de participação política em si mesmo, o direito de petição é também, tal como o direito de acção judicial (art. 20º), uma garantia em sentido próprio, de natureza extrajudicial, para defesa de todos os direitos

---

<sup>2</sup> Vide artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto.

<sup>3</sup> Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 1978, p. 693.



e interesses legalmente protegidos, a começar pelos demais direitos, liberdades e garantias”.

Por outro lado, o número 3 do mesmo artigo 52.º assegura que “É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para: a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infraestruturas contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural; b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais”.

A este respeito, os autores supracitados ainda acrescentaram<sup>4</sup> que “A abertura da acção popular, nos termos e com a extensão prevista no n.º 3, faz desta norma uma das mais importantes conquistas processuais para a defesa de direitos e interesses fundamentais constitucionalmente consagrados”.

Na verdade, a forma como a ação popular está concebida, consagra a ampliação da legitimidade processual ativa tradicional e tipicamente exercida pela pessoa singular ou coletiva, por si, em sua representação e cujo objeto da lide está relacionado com a sua esfera jurídica.

Com efeito, na ação popular podem verificar-se idênticas circunstâncias, mas, acima de tudo, esta ação engloba um conjunto indeterminado de pessoas que, dirigindo-se a um tribunal, reclamam e defendem interesses que podem ser seus ou individuais, mas que também podem estar relacionados com interesses coletivos e interesses difusos.

Porém, antes de nos concentrarmos em caracterizar com maior detalhe o direito de ação popular, cumpre assinalar que o mesmo radica no direito fundamental consagrado no artigo 20.º da CRP, a saber, o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

Na verdade, é a consagração deste direito que, como se lê na referida norma<sup>5</sup>, assegura a todos os cidadãos “o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e

---

<sup>4</sup> P. 696.

<sup>5</sup> Artigo 20.º, n.º 1 da CRP.

interesses legalmente protegidos...”. A concretização deste direito encontra-se consagrada no número 3 do mesmo artigo, o qual refere que “Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.

Este direito, o direito de agir perante os tribunais no sentido de prevenir lesões ou de as reparar, existe, quer a título individual, quer a título coletivo. Neste caso, os cidadãos têm legitimidade para agir quando esteja em causa um interesse comum ou a defesa de um interesse público. Como expressa LOPES DO REGO<sup>6</sup>, “O *direito de acção popular* aparece, pois, como um instrumento particular adequado à natureza dos interesses difusos, permitindo que qualquer cidadão possa desencadear os mecanismos processuais adequados à tutela de bens de natureza essencialmente social e colectiva. É, porém, evidente que a “*fungibilidade processual*” dos sujeitos legitimados para o exercício traduz *desvio sensível ao critério normal de determinação da legitimidade das partes*”.

### **A AÇÃO POPULAR: OBJETO, TITULARIDADE E LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA**

A ação popular tem a sua origem na *actio popularis*, no âmbito da qual cada cidadão podia agir em nome do povo, defendendo os seus interesses e os seus direitos no que concerne ao uso da “coisa pública”, tentando assim alcançar um equilíbrio entre estes e o poder público<sup>7</sup>. O povo participava, assim, no governo da cidade e da sua comunidade.

Daqui resulta a ideia salientada pelos autores supramencionados de que “Os interesses comuns e o património público podem ser defendidos por toda a gente”<sup>8</sup>.

A defesa dos interesses comuns é, pois, o objeto da ação popular. Estes mesmos autores distinguem os vários tipos de interesse: “(1) o *interesse individual*, isto é o direito

---

<sup>6</sup> Reflexos imediatos da consagração constitucional do direito de acção popular no âmbito da jurisdição civil, *in* Revista do Ministério Público, Direitos Fundamentais do Cidadão, da Lei à Realidade, III Congresso do Ministério Público, 1990, pp. 201-207.

<sup>7</sup> Neste sentido, S. SETTIS, *Azione Popolare. Cittadini per il bene comune*, Torino, Einaudi, 2014, pp.223-224.

<sup>8</sup> Obra citada, p. 697.

subjetivo ou interesse específico de um indivíduo; (2) o *interesse público ou interesse geral*, subjectivado como interesse próprio do Estado e dos demais entes territoriais, regionais e locais; (3) o *interesse difuso*, isto é, a refração em cada indivíduo de interesses unitários da comunidade, global e complexivamente considerada; (4) o *interesse colectivo*, isto é, interesse particular comum a certos grupos e categorias”, mais referindo que “A acção popular tem, sobretudo, incidência na tutela de interesses difusos, pois sendo interesses de toda a comunidade, deve reconhecer-se aos cidadãos *uti cives* e não *uti singuli*, o direito de promover, individual ou associadamente, a defesa de tais interesses”.

Neste mesmo sentido se expressou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de dezembro de 2018<sup>9</sup>, que *expressis verbis* distinguiu “entre interesses difusos *stricto sensu*, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, vem a doutrina e a jurisprudência admitindo que todos podem ser abrangidos pela acção popular, afigurando-se, pois, correta a asserção de que esta tem, assim, por objeto a tutela de interesses difusos (*latu sensu*)”.

Na mesma senda, já anteriormente o Supremo Tribunal de Justiça, em 8 de setembro de 2016<sup>10</sup>, se havia pronunciado<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 7074/15.8T8LSB. L1-1, relatado por Isabel Fonseca, *in* <http://www.dgsi.pt/jtrl..>

<sup>10</sup> Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 7617/15.7T8PRT.S1, relatado por Oliveira Vasconcelos, *in* <http://www.dgsi.pt/jstj..>

<sup>11</sup> “I - A acção popular tem como objecto a tutela de interesses difusos (o que compreende os interesses difusos *stricto sensu*, os interesses colectivos e os interesses individuais homogêneos), os quais se caracterizam por possuírem uma dimensão individual e supra individual, pela sua titularidade caber a todos e a cada um dos membros de uma classe ou de um grupo (independentemente da sua vontade) e por recaírem sobre bens que podem ser gozados de forma concorrente e não exclusiva.

II - Os interesses individuais homogêneos são definíveis como situações jurídicas genericamente consideradas, correspondendo aos interesses de cada um dos titulares de um interesse difuso ou de um interesse colectivo.

III - A tutela do interesse difuso supõe a abstracção de particularidades respeitantes a cada um dos titulares, pois o que sobreleva é a protecção do interesse supra individual e a prossecução da finalidade visada com a sua criação na ordem jurídica, o que prescinde da apreciação de qualquer especificidade; porém, quando por intermédio daquela acção se almeje a tutela de um interesse colectivo, releva a protecção de situações individuais dos respectivos titulares, sendo que tal é admissível apenas até ao limite em que seja aceitável uma apreciação indiferenciada das mesmas, sem que, contudo, se dispense a análise individualizada de cada uma”.

Outrossim, o acórdão do mesmo Tribunal de 23 de setembro de 1997, a respeito do qual SANDRA PASSINHAS refere que<sup>12</sup> “O marco de viragem na prática judiciária foi o acórdão do STJ, de 23 de setembro de 1997, que definiu que o artigo 1.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, abrange não só os “interesses difusos” (interesses de toda a comunidade) como ainda os “interesses individuais homogêneos” (os que se polarizam em aglomerados identificados de titulares paralelamente justapostos), cabendo na categoria de “interesses homogêneos individuais” o direito de reparação de danos dos assinantes do serviço telefónico por incumprimento do contrato. Considerou que a ACOF (Associação de Consumidores de Portugal) tinha legitimidade para propor uma ação popular que tinha por objeto o pedido de indenização dos assinantes de contrato de serviço telefónico público por violação contratual da prestadora do serviço”.

No seguimento do exposto e no que concerne à titularidade, tal como consta do artigo 2.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto<sup>13</sup>, este direito tem como titulares “quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses previstos no artigo anterior, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda”, mais referindo no seu número 2 que “São igualmente titulares dos direitos referidos no número anterior as autarquias locais em relação aos interesses de que sejam titulares residentes na área da respectiva circunscrição”.

De referir ainda que a expressão “interesses referidos no artigo anterior” reporta-se, designadamente, à saúde pública, ao ambiente, à qualidade de vida, à proteção do consumo de bens e serviços, ao património cultural e ao domínio público.

Ainda a respeito da titularidade, saliente-se que as associações e as fundações têm legitimidade ativa para intentar a ação popular em nome dos titulares daqueles direitos, desde que reúnam os requisitos elencados no artigo 3.º do mesmo diploma legal, a saber, sejam dotadas de personalidade jurídica, incluam expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo

---

<sup>12</sup> In A tutela dos direitos do consumidor em Portugal, Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, vol. 16, n.º 11, 2021, p. 88.

<sup>13</sup> Lei que regula o regime do direito de participação procedimental e de ação popular.

de ação de que se trate e não exercerem qualquer tipo de atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais.

Considerando tais aspetos relacionados com as entidades dotadas de legitimidade ativa, têm vindo a assumir especial relevância no ordenamento jurídico português, as associações de defesa dos consumidores, as quais abrangem cada vez mais áreas onde se impõe prevenir ou afastar a violação de interesses coletivos.

Ideia presente no supracitado Acórdão da Relação de Lisboa, “Uma associação sem fins lucrativos que tem, estatutariamente, “como fim a promoção da defesa da concorrência em Portugal e a proteção dos consumidores, com vista ao aumento do bem-estar dos consumidores e da economia portuguesa” – e, “designadamente”, “intentar e promover ações judiciais para defesa da concorrência em Portugal, nomeadamente com recurso à ação popular ou a qualquer outro meio processual de defesa dos interesses difusos ou coletivos, nos termos da lei em vigor” – tem legitimidade popular para instaurar ação tendente a reconhecer o direito de indemnização por infração ao direito da concorrência, assim prossequindo a defesa dos consumidores”.

Além dos particulares e das associações de defesa dos consumidores, também o Ministério Público tem legitimidade para defender estes interesses coletivos. Como se expressou NEVES RIBEIRO<sup>14</sup>, tal resulta da própria Constituição (atual artigo 219.º) e do Estatuto do Ministério Público (atual artigo 4.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto). No texto, o autor lembrava “a preocupação do Projecto do CPC, quando, no artigo 84.º, reconhece a legitimidade do M.º P.º para propor ou intervir nas acções destinadas à defesa do meio ambiente, dos valores histórico-culturais ou de interesses que respeitem a um número significativo e indeterminado de pessoas”. Hoje vemos esta preocupação vertida no artigo 31.º do CPC (Ações para a tutela de interesses difusos), no qual se consagra que “Têm legitimidade para propor e intervir nas ações e procedimentos cautelares destinados, designadamente, à defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à proteção do consumo de bens e serviços, qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e

---

<sup>14</sup> O Ministério Público e a Protecção dos Interesses Difusos, *in* Revista do Ministério Público, Direitos Fundamentais do Cidadão, Da Lei à Realidade, III Congresso do Ministério Público, 1990, p. 195-202.

políticos, as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público, nos termos previstos na lei”.

Este último autor entende ainda que a legitimidade do Ministério Público é mesmo privilegiada no que concerne à defesa dos interesses difusos. Comparando com a legitimidade dos particulares e das associações, refere que “E não há associação, nem particular que acudam! E se acodem é tarde! Pois eles próprios, estando, por um lado, expostos à intensidade local do confronto, não escapam à soberba do benefício imediato da escola para os filhos, da estrada que lhes vai passar à porta, ou da fábrica poluente onde se empregue a mulher ou a sobrinha. É assim! É assim para se concluir que, por força das circunstâncias, o cidadão acabará, em regra, por ver no M.º P.º o vigilante e o defensor dos interesses difusos”.

Finalmente, cumpre referir que têm também legitimidade ativa as autarquias. Contudo, podemos dizer que enquanto a legitimidade das associações ou fundações e do Ministério Público, é uma legitimidade que não conhece fronteiras geográficas, o mesmo já não se passa com a legitimidade das autarquias, restrita apenas, como se compreende, aos interesses da sua área geográfica, como de resto o reconheceu o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 9 de março de 2023<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Acórdão relatado por Frederico Macedo Branco, in <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/>.

“III - No âmbito da ação popular, foi consagrado um conceito de legitimidade ativa difusa, indireta ou impessoal, uma vez que a legitimidade ativa na ação popular não é aferida de modo concreto e casuístico, mas antes em termos gerais e abstratos, bastando, para o autor ser considerado parte legítima, que esteja inserido em determinadas categorias de sujeitos e que atue para promover a legalidade e tutelar bens constitucionalmente protegidos.

O critério de legitimidade ativa consagrado no artigo 9º/2 CPTA é concretizado e complementado pelos artigos 2º e 3º da Lei nº83/95, que é a Lei da Ação Popular (LAP).

A legitimidade ativa das autarquias locais orienta-se por um princípio de territorialidade, uma vez que está limitada à prossecução da satisfação das necessidades próprias das populações respetivas.

IV - Não se mostrando caracterizada a defesa de interesses da comunidade da sua circunscrição - freguesia -, por nada ser dito sobre o modo como a alegada violação da lei se projeta nos interesses difusos dos seus fregueses, e que se enquadrem nas suas atribuições e competências, não se mostra sustentada a qualidade de que os autores se arrogam, ou seja, de serem autores populares, falecendo, assim, a legitimidade ativa da Freguesia.

V – É incontornável que a legitimidade ativa das autarquias locais, em sede de ação popular, se restringe “aos interesses de que sejam titulares residentes na área da respetiva circunscrição” (cfr. o artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto).

A legitimidade processual ativa das autarquias locais encontra-se duplamente limitada: por um limite territorial, expresso no artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 83/95 e por um limite competencial, estatuído no que às Freguesias diz respeito, no artigo 7.º, n.º 2 da Lei n.º 75/2013”.

## A AÇÃO POPULAR NA ATUALIDADE PARLAMENTAR

O momento presente é rico no que concerne à abordagem legislativa em torno da ação popular, o que acontece, ora no âmbito da Comissão Eventual de Revisão Constitucional (CERC) criada na Assembleia da República, ora no âmbito da transposição da Diretiva (UE) 2020/1828, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores.

Começando pela CERC, hemos de referir que a Comissão foi criada por virtude do processo de revisão constitucional que se encontra em curso e no âmbito do qual foram apresentadas propostas que pretendem reforçar o direito dos cidadãos a uma tutela jurisdicional efetiva, seja individual, seja no plano dos interesses coletivos.

Assim, através do PJRC 8/XV<sup>16</sup>, o PAN deseja acrescentar um número 6 ao artigo 20.º, através do qual pretende conferir “a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a natureza, o ambiente, a saúde pública, os direitos dos consumidores e a qualidade de vida, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização que deverá ser afeta à prossecução de iniciativas relacionadas com a promoção desses bens”, para além de aditar a defesa dos “direitos de natureza análoga ou difusos” no âmbito da lei que assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos (artigo 20.º) com a promoção desses bens - numa disposição que reforça a proteção jurisdicional dos interesses difusos, distinta da figura da ação popular, consagrada no atual n.º 3, do artigo 52.º da Constituição”.

Já no que respeita a propostas de alteração ao artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular), existem as propostas de alteração dos partidos Chega, BE, PCP e PAN.

Assim, através do PJRC 1/XV<sup>17</sup>, o Chega atribui a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o “direito de informação”, para além do

<sup>16</sup> Aprova a oitava revisão da Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, *in* <https://srvsgap/#/legislativeProcesses/initiatives/152054>.

<sup>17</sup> Uma Constituição para o Futuro de Portugal, *in* <https://srvsgap/#/legislativeProcesses/initiatives/152001>.

já existente direito de ação popular, alargando o âmbito do respetivo exercício aos “bens de fruição coletiva” (artigo 52.º, n.º 3). O BE, pelo PJRC 2/XV<sup>18</sup>, alarga o exercício da ação popular à defesa da “legalidade urbanística” (artigo 52.º, n.º 3 alínea a)), enquanto o PCP, através do PJRC 6/XV<sup>19</sup>, pretende o alargamento expresso do direito de petição aos órgãos das autarquias locais (artigo 52.º, n.º 1). Já o PAN, através do seu projeto de revisão constitucional acima indicado, pretende alargar o direito de ação popular à “defesa e proteção animal” (artigo 52.º, n.º 1 alínea c)).

Por outro lado, como foi acima referido, além da discussão em sede de revisão constitucional, existe, em simultâneo, no âmbito da 6.ª Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, a análise da Proposta de Lei n.º 92/XV/1.ª do Governo, a qual autoriza o Governo a transpor a Diretiva (UE) 2020/1828, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores<sup>20</sup>.

Conforme consta da respetiva Exposição de Motivos, a “Diretiva reforça os meios processuais para proteção dos interesses coletivos dos consumidores, assegurando, desta maneira, um nível elevado de defesa dos mesmos na União, bem como o adequado funcionamento do mercado interno. Com efeito, a Diretiva visa garantir a existência, ao nível da União e no âmbito nacional, de, pelo menos, um mecanismo processual de ação coletiva eficaz e eficiente para efeitos obtenção de medidas inibitórias e de reparação à disposição dos consumidores em todos os Estados-Membros”. Com um âmbito alargado, conforme ali é referido, abarcando “áreas como serviços financeiros, viagens e turismo, energia, saúde, telecomunicações e proteção de dados ..., entre outras, prevê a possibilidade de entidades qualificadas, previamente designadas pelos Estados-Membros, representarem os interesses coletivos dos consumidores, intentando ações coletivas com vista à obtenção de medidas inibitórias e de reparação contra profissionais que infrinjam as disposições do direito da União enunciadas no anexo I à Diretiva, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os direitos e

<sup>18</sup> Novos direitos, solidariedade e clima: uma Constituição para o século XXI, *in* <https://srvsgap/#/legislativeProcesses/initiatives/152048>.

<sup>19</sup> Projeto de Revisão Constitucional, *in* <https://srvsgap/#/legislativeProcesses/initiatives/152052>.

<sup>20</sup> *In* <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=173028>



interesses dos consumidores”. Para o efeito, “a Diretiva faz a distinção entre ações coletivas nacionais e ações coletivas transfronteiriças, definindo ambos os conceitos”.

Vemos, assim, que a ação popular para defesa do consumidor, volta a estar no centro da análise e discussão, não só a nível nacional, como a nível europeu, deixando a expectativa de que a sua utilização possa ganhar outra dimensão.

Na verdade, as orientações do Parlamento Europeu têm décadas, conforme se conclui pela Resolução sobre a defesa jurídica do consumidor, de 13 de março de 1987, segundo a qual foram aprovadas várias recomendações, nomeadamente, o apelo “à Comissão para que proponha uma directiva que harmonize as legislações dos Estados-membros, de modo a garantir a defesa dos interesses colectivos dos consumidores, dando às associações de consumidores a possibilidade de poderem litigar no interesse da categoria que representam e dos consumidores individualmente; ... Reconhece que neste sector de actividade o exercício de direitos por parte dos indivíduos é de particular importância, e apela à Comissão para que estude os meios através dos quais os indivíduos possam ser ajudados, através do direito processual e através de serviços independentes de defesa do consumidor, a fim de levarem a bom termo as suas queixas; apela ainda à Comissão para que, no seu plano de apoio financeiro, inclua actividades cujo objectivo seja informar os consumidores no que diz respeito aos seus direitos e ao modo de os exercer”<sup>21</sup>.

Na verdade, segundo os dados estatísticos<sup>22</sup> existentes desde 2007, o número de ações concluídas desde então e até 2019, foi de 220, sendo que no ano de 2019, apenas 11 ações foram concluídas. Significa isto que o número médio anual de ações populares, de 2007 até 2019 ascende a 17, o que é manifestamente pouco atendendo, por exemplo, à vasta amplitude dos direitos do consumidor. Cumprirá, a este propósito, refletir sobre as circunstâncias que determinam que a ação popular não seja um meio de efetivação de direitos mais utilizado, nomeadamente, pelas associações.

---

<sup>21</sup> Interesses difusos e direito de ação popular, Cadernos de Informação, Série III, Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Assembleia da República, Biblioteca.

<sup>22</sup> <https://justica.gov.pt/Servicos/Consultar-informacao-estatistica>

Nos números apresentados, destacam-se alguns exemplos como a ação de 100 investidores da Associação de Investidores do Banif instaurada em março de 2016 ou a que foi apresentada, em setembro do mesmo ano, por mais de 1000 investidores contra o Banco de Portugal. Também em março de 2018, a DECO apresentou ação popular contra empresas de telecomunicações por alterações de preço feitas de forma unilateral e sem aviso prévio, na qual requereu também uma compensação de 60 milhões de euros. Outros exemplos como a ação apresentada pela Associação de Atividades Marinhas de Surf do Algarve destinada a travar a exploração de petróleo em Aljezur ou a ação que em 2018 a DECO instaurou contra o Facebook ao nível da proteção de dados, marcam a diferença em termos de opções por quem tem legitimidade ativa para tais ações judiciais.

#### **AÇÃO POPULAR – ALGUNS EXEMPLOS EUROPEUS E O MODELO NORTE-AMERICANO**

A terminar e de forma sinóptica, aludiremos ao direito comparado.

Assim:

A Constituição alemã, no seu artigo 17.º com a epígrafe Direito de petição revela que todas as pessoas têm o direito, individualmente ou em conjunto com outras, de dirigir pedidos ou queixas por escrito às autoridades competentes e ao legislador.

A Constituição espanhola, na Secção 29, consagra que, por um lado, todos os espanhóis têm direito a petição individual e coletiva, por escrito, na forma e sob reserva das consequências a estabelecer por lei e, por outro, que os membros das Forças Armadas ou de Institutos ou organismos sujeitos a disciplina militar só podem exercer esse direito individualmente e de acordo com as disposições estatutárias que lhes digam respeito.

Já a Constituição italiana prevê, no seu artigo 50.º, que qualquer cidadão pode apresentar petições ao Parlamento para solicitar medidas legislativas ou para expressar necessidades coletivas.

Além destas, é importante salientar que Inglaterra é uma das jurisdições mais atrativas no que respeita a litigância de grupos, existindo aqui dois regimes denominados por “opt-in” regime e “opt-out” regime. No primeiro, os lesados são identificados e a ação é

instaurada por um grupo de pessoas devidamente identificadas, podendo juntar-se outras desde que igualmente identificadas. No regime “opt-out”, a ação pode ser instaurada por uma classe de pessoas e abrangerá todos os elementos dessa classe, sem necessidade de identificação individualizada<sup>23</sup>.

Quanto ao modelo americano e às denominadas “class actions”, nas palavras de LUCIANO PICOLI GAGNO e THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES<sup>24</sup>, “os Estados Unidos da América são a nação que apresenta senão o maior, um dos maiores níveis de desenvolvimento no uso do processo coletivo, denominado de class actions, não somente pelo tempo de experiência que possuem nesse segmento, como também pela intensidade de demandas ajuizadas e julgadas nesse formato, produzindo resultados efetivos, com significativas transformações sociais ligadas aos *civil rights*, aos direitos do consumidor e de indenização por danos”. Na verdade, verifica-se que no modelo americano, as *class actions* são utilizadas não só para a defesa de direitos civis e obtenção de reformas, mas também para defesa de interesses coletivos, como bem explicam estes autores, referindo-se às normas do artigo 23.º do respetivo código – “Federal Rules of Civil Procedure” - que “As duas normas acima referidas são amplamente utilizadas para a proteção dos civil rights e a obtenção de mudanças sociais, e de reformas institucionais em segmentos estatais ligados a funções que são prestadas de maneira patológica, merecendo a intervenção judicial para se adequar à lei e à Constituição, sendo que o foco da reforma da Rule 23 em 1966 foi justamente o de aperfeiçoar a tutela de tais direitos”.

---

<sup>23</sup> O exposto é atestado por CAMILA SANGER, PETER WICKHAM e JAMES LAWRENCE no texto England and Wales, capítulo sexto “The Class Actions Law Review”, fifth Editions, 2021, p. 57, onde se lê “...means that England is now one of the best attractive jurisdictions in which to commence group litigation. The regimes available for English class or group actions broadly fall into two categories: (1) the opt-in regime, where the claim is brought on behalf of those (and only those) claimants who are identified in the proceedings and authorise the claim to be brought on their behalf; and (2) the opt-out regime, where the claim is brought on behalf of all those who fall within a defined class of claimants (unless they take positive steps to opt out), and there is no need for the individual class members to be identified or to authorise the claim to be brought on their behalf.

<sup>24</sup> A importância das *class actions* para a evolução do processo coletivo brasileiro, Prisma Jurídico, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 118, 2018.

## **CONCLUSÃO**

Resulta do exposto que o direito dos cidadãos de verem reconhecidos as suas pretensões e efetivarem os seus direitos, é uma garantia constitucional a qual se concretiza, entre outros meios, no direito de petição e de ação popular.

Ambas permitem a participação dos particulares de forma direta e ativa, na vida pública, ora influenciando a tomada de decisões como no exercício do direito de petição, ora prevenindo ou afastando violações de direitos que afetam um conjunto determinado ou indeterminado de pessoas.

Centrando a análise na ação popular, verifica-se que a legitimidade para a mesma reside, não só nas pessoas, efetiva ou potencialmente, afetadas por atos do poder público, mas também noutras entidades como as Autarquias, as Associações e Fundações e o Ministério Público.

Enquanto nos Estados Unidos e em Inglaterra, a ação popular é um meio de efetivação de direitos que tem vindo a ganhar larga dimensão, em Portugal este meio processual ainda não é um meio privilegiado de atuação para defesa de interesses coletivos.

Importa, pois, identificar as causas de tal situação, o que não poderá deixar de ser feito no momento atual em que o assunto é discutido em sede parlamentar, quer no âmbito da Comissão Eventual de Revisão Constitucional, quer no âmbito da discussão da Proposta de Lei n.º 92/XV/1.<sup>a</sup>.

## **BIBLIOGRAFIA**

CANOTILHO, J.J. GOMES, MOREIRA, VITAL, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora 1978.

GAGNO, L. P.; SIMÕES, T. F. V., A importância das class actions para a evolução do processo coletivo brasileiro, Prisma Jurídico, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 117-136, 2018.

LOPES DO REGO, CARLOS, Reflexos imediatos da consagração constitucional do direito de acção popular no âmbito da jurisdição civil, in Revista do Ministério Público, Direitos Fundamentais do Cidadão, da Lei à Realidade, III Congresso do Ministério Público.

PASSINHAS, SANDRA, A tutela dos direitos do consumidor em Portugal, Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, vol. 16, n.º 11, 2021

RIBEIRO, NEVES, O Ministério Público e a Protecção dos Interesses Difusos, in Revista do Ministério Público, Direitos Fundamentais do Cidadão, Da Lei à Realidade, III Congresso do Ministério Público, 1990.

SANGER, CAMILLA, WICKHAM, PETER e LAWRENCE, JAMES, England and Wales, capítulo sexto “The Class Actions Law Review”, fifth Editions, 2021

SETTIS, S. , *Azione Popolare. Cittadini per il bene comune*, Torino, Einaudi, 2014

## **OUTROS DIPLOMAS**

Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto

Interesses difusos e direito de acção popular, Cadernos de Informação Série III, Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Assembleia da República, Biblioteca.

Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, Lei que regula o regime do direito de participação procedimental e de acção popular

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 9 de março de 2023, relatado por Frederico Macedo Branco, in <http://www.dgsi.pt/itca.nsf/>

Acórdão do TRL, de 4.12.2018, proferido no âmbito do processo n.º 7074/15.8T8LSB. L1-1, relatado por Isabel Fonseca, in <http://www.dgsi.pt/jtrl>.

Acórdão do STJ, de 8.09.2016, proferido no âmbito do processo n.º 7617/15.7T8PRT.S1, relatado por Oliveira Vasconcelos, in <http://www.dgsi.pt/jstj>.

PJRC 1/XV/CHEGA, Uma Constituição para o Futuro de Portugal, in <https://srvsgap/#/legislativeProcesses/initiatives/152001>.

PJRC 2/XV/BE, Novos direitos, solidariedade e clima: uma Constituição para o século XXI, in <https://srvsgap/#/legislativeProcesses/initiatives/152048>.

PJRC 6/XV/PCP, Projeto de Revisão Constitucional, in <https://srvsgap/#/legislativeProcesses/initiatives/152052>.

PJRC 8/XV/PAN, Aprova a oitava revisão da Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, in <https://srvsgap/#/legislativeProcesses/initiatives/152054>

## PORTUGUESE AND TURKISH RELATIONS THROUGHOUT HISTORY

**MUSTAFA LATIF EMEK**

IKSAD INSTITUTE PRESIDENT - Institute of Economic Development and Social Research;  
PhD in Economics, Turkey

### **Turkey –Portugal’s relations overview**

“Lives saved, smiles rescued and carrying Turkey in our hearts”, was the message relayed over social media as the team prepared to leave Antakya, in the Hatay region, after eight full days on the ground.

The 52-strong team of Portuguese search and rescue professionals operated in Turkey earthquake afterwards.

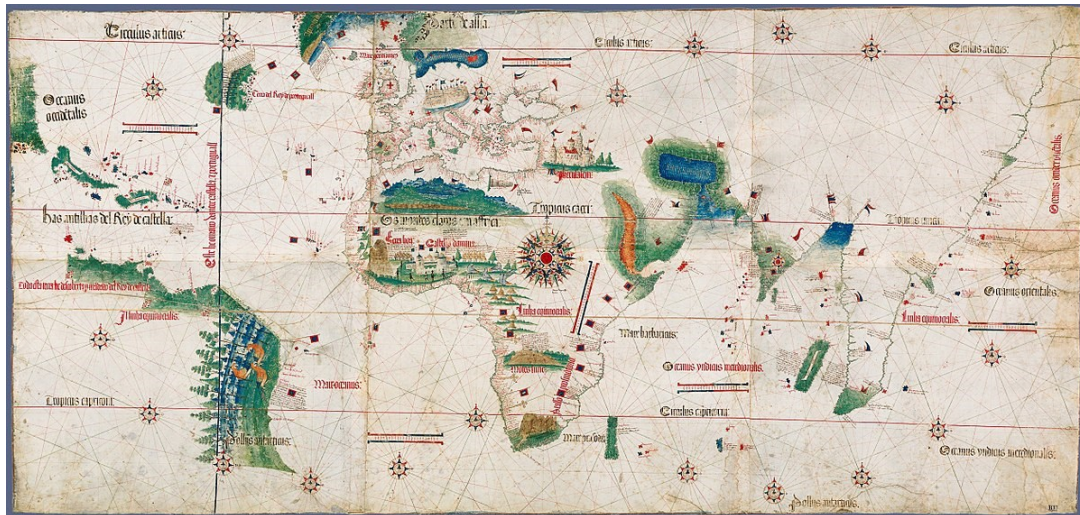
***We salute the courage of the Portuguese first responders to the earthquake in Turkey.***

### **SIMILARITIES**

Although Turkey and Portugal seem to be two countries that seem far from each other at the extreme points of the European continent, their relations have a long history. Both have established world empires. They became the defenders and protectors of the sacred values of the religions they believed in.

They fought for the spread of religion. They fought to expand their lands with the aim of gaining more tax revenue. They tried to dominate the maritime trade routes.

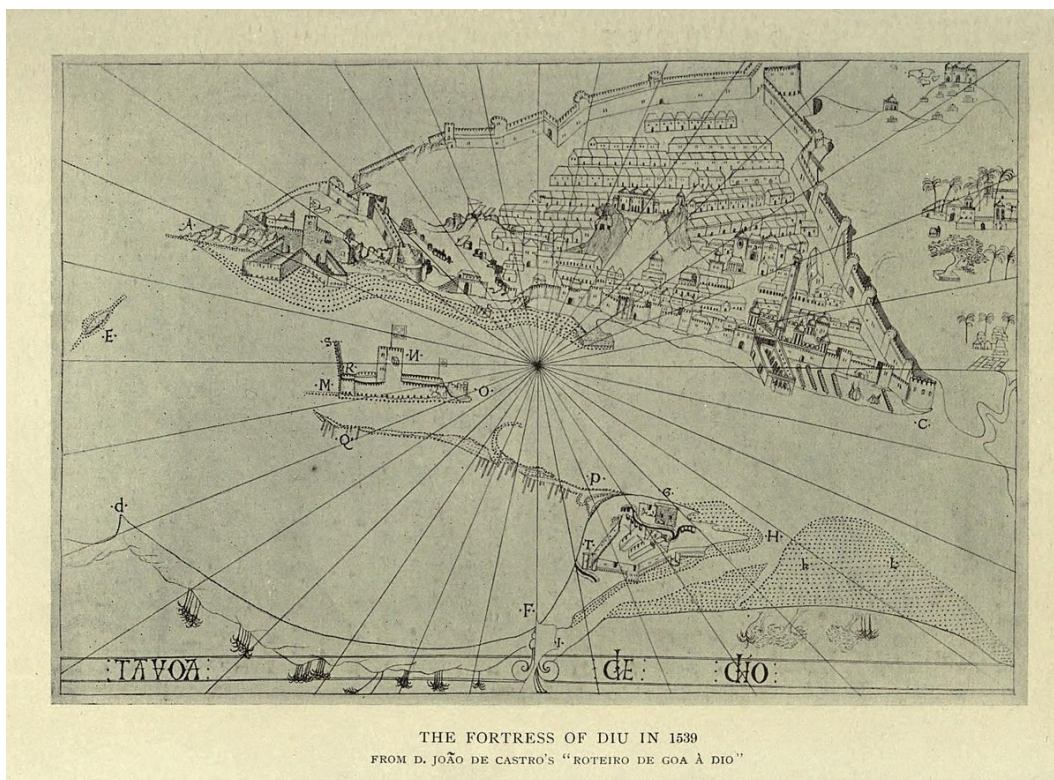
Portugal, a maritime country, used this power very well and established a great empire whose power extended to other parts of the world.



### Portuguese maritime exploration

The country, which has limited natural resources, has reached significant commercial and economic power in the wide geography it has achieved with sea power. Although it seems to have lost its colonies, its economic and social relations with these countries still continue. The language unity and cultural unity created are used very well in every field.

### CONFRONTATIONS BETWEEN PORTUGUESE AND OTTOMAN EMPIRES





### Ottoman–Portuguese conflicts (1538–1560) map

The Portuguese and Ottoman Empires faced each other many times in the Mediterranean and the Indian Ocean. Ottoman dominance in the Mediterranean, territorial presence and activity around the Indian Ocean formed the basis of Portuguese-Ottoman relations.

Apart from the process that started with Portugal's participation in the crusades in 1481, the Ottoman Empire was the only country where Portugal fought in far and wide lands from the 16th to the 18th centuries. There were both sea and land wars between the two empires. The wars were fought in the Mediterranean, northern and eastern Africa, the Indian and the Atlantic Ocean.

There were significant conflicts in and around the Ottoman lands in these regions. According to the documents belonging to these periods, the history of the relations established between the two countries dates back to the 1500s.

### **CURRENT SITUATION**

Today, however, both countries, which lost their imperial power and were directed in a democratic structure by changing the management style, lost their large lands and remained within their present borders. The people of both countries have experienced great wars, great suffering and economic difficulties. Of course, they have experienced serious pains during the transition to democracy.

Portugal, which is somewhat similar to Turkey compared to other European countries in terms of people's structure and lifestyle, took important steps in economic and social life by becoming a full member of the EU in 1986.

### **DIPLOMACY**

However, it still could not overcome some economic difficulties. Of course, the situation in our country is even more difficult. Both democracy and economic problems could not

be overcome, and the EU membership of up to 50 years turned into a snake story. After all, **Portugal is among the countries that support Turkey's full membership to the EU.**

It is stated by various sources that the beginning of the political relations between Portugal and the Ottoman Empire started in 1843, despite the long-historical contacts. In the Republican period, relations were re-established with Portugal's acceptance of the financial aspects of the Lausanne Treaty on 28 May 1926. First, Türkiye opened an embassy in this country in 1931 and appointed an ambassador. Later, Portugal opened an embassy in our country in 1941 and appointed an ambassador.

### **TODAY'S RELATIONS BETWEEN TWO COUNTRIES**

Today, relations between the two countries continue in a friendly manner without any issues.

Turkey and Portugal have high opportunities to develop mutual trade and relations due to their positions. Developing cooperation will open new doors economically. Portugal's advantages in Africa and South America, Turkey's advantages in Central Asia and the Caucasus are the most important factors in this regard. The two countries need to develop commercial relations. Although Portugal and Turkey, at the two ends of Europe, seem distant, they are in a position to establish close relations with each other on many issues. The Mediterranean warmth of Turkish and Portuguese people is the biggest advantage in developing relations.

Since 2012, 16 agreements have been signed between Turkey and Portugal in various fields such as political, economic, military / defense, culture and diplomacy. Turkey-Portugal political relations, which have been following a positive course, have been showing a tendency to develop more in recent years. The facts that unite Turkey and Portugal on common grounds such as trans-Atlantic relations, NATO membership, Mediterranean identity, and the fact that the two countries are located at the two ends of Europe have positive reflections on bilateral relations. There is a non-partisan agreement in Portugal on supporting Turkey's EU membership.

Trade and economic relations between our countries are also developing. Turkey-Portugal Economic and Trade Joint Committee (ETOK / JETCO) III. Meeting and the simultaneous Business Forum was held in Ankara in January 2023 with the participation of Portuguese Foreign Minister João Gomes Cravinho.

In 2022, our bilateral trade volume was 2 billion 84 million dollars. The amount of direct investment from Portugal to our country was 764 million dollars in the 2002-2022 period. In the same period, our country's investments in Portugal amounted to 1.6 billion Euros.

The number of Portuguese companies operating in Turkey has increased in recent years. Portugal, which is currently operating in various sectors such as information technologies and telecommunications, electronics, construction equipment, machinery and equipment, ceramics, ready-made clothing and shoes, shopping malls, paper and forest products, engineering and consultancy, renewable energy, waste storage, decoration, paint. capital companies.

It is observed that the interest of our country's companies in Portugal has increased in recent years. We have companies operating in Portugal in the sectors of port management, mining, tourism and hotel management, real estate, maritime transport, white goods, pharmaceuticals, jewelry, and agro-food.

#### **SYMBOL OF ETERNAL FRIENDSHIP BETWEEN**

#### **THE PEOPLES OF TWO COUNTRIES**

After the earthquakes that affected many cities, especially Kahramanmaraş, on February 6, 2022, the Portuguese government contributed to the search and rescue efforts in our country. A message of condolence and support was conveyed by the President of Portugal.



Portugal's earthquake team helps grieving families.

## **ARTIGOS COM DUPLA REVISÃO CEGA POR PARES**

Os artigos que se seguem foram sujeitos ao processo de dupla revisão cega por pares

## **ARTICLES WITH DOUBLE BLIND PEER REVIEW**

The following articles have undergone a double-blind peer review process

## ***IM OSTEN NICHTS NEUES? DIREITOS CIVIS E CONSTITUIÇÕES NA EUROPA DE LESTE E NA ÁSIA CENTRAL***

**João Casqueira Cardoso**

Professor Associado, Universidade Fernando Pessoa/CEPESE

[jcasq@ufp.edu.pt](mailto:jcasq@ufp.edu.pt)

ORCID: 0000-0002-0894-452X

**Andrea Nogueira Pereira**

Mestranda em Ação Humanitária, Cooperação e Desenvolvimento, Universidade

Fernando Pessoa

[2022109372@ufp.edu.pt](mailto:2022109372@ufp.edu.pt)

ORCID: 0009-0001-6428-3869

**Ana Rocha**

Mestranda em Ação Humanitária, Cooperação e Desenvolvimento, Universidade

Fernando Pessoa

[38366@ufp.edu.pt](mailto:38366@ufp.edu.pt)

ORCID: 0000-0003-0466-3357

### **Resumo**

Esta contribuição aborda a questão dos direitos e liberdades públicas nos países da Europa de Leste e da Ásia Central, destacando as principais tendências constitucionais dos últimos anos. O texto está dividido em duas partes: a primeira é dedicada a uma contextualização e crítica das fontes e indicadores utilizados (entre outros: Comparative Constitutions Project; The Economist Intelligence Unit; V-Dem Institute; Freedom House). A segunda parte analisa a evolução das constituições e, mais especificamente, a da Federação Russa. A última secção, em conclusão, centra-se nas perspetivas e formas de melhor integrar os mecanismos democráticos nas constituições dos países da Europa de Leste e da Ásia Central, recorrendo ao conceito de "pluralismo demótico" de Cuvellier (2019).

**Palavras-chave:** Democracia; Europa Oriental; Ásia Central; Direito Comparado.

### **Abstract**

This contribution reviews the issue of public rights and freedoms in Eastern Europe and Central Asia, highlighting the major constitutional trends of recent years. It is divided into two parts: the first part is focused on the contextualisation and critique of the

sources and indicators used (*inter alia*: Comparative Constitutions Project; The Economist Intelligence Unit; V-Dem Institute; Freedom House). The second part looks at the evolution of constitutions, and most particularly that of the Russian Federation. A final point, in conclusion, emphasises the prospects and the means in order to better integrate democratic mechanisms into the Constitutions of Eastern European and Central Asian countries, using the concept of 'demotic pluralism' of Cuvellier (2019).

**Keywords:** Democracy; Eastern Europe; Central Asia; Comparative Law.

### **Introdução**

Esta contribuição analisa a questão dos direitos e liberdades públicas nos países da Europa de Leste e da Ásia Central, destacando as principais tendências constitucionais dos últimos anos. Divide-se em duas partes (na realidade, três, com a conclusão) : a primeira é dedicada à contextualização e à crítica das fontes e dos indicadores utilizados. A segunda parte analisa a evolução de algumas Constituições, e mais especificamente a da Federação Russa. A conclusão centra-se nas perspectivas e nas formas de melhor integrar os mecanismos democráticos nas constituições dos países da Europa Oriental e da Ásia Central.

A título de introdução, cabe sublinhar três pontos : primeiro, se é útil analisar a Constituição de um país para identificar se um determinado Estado respeita os direitos civis e políticos e, de forma mais lata, os direitos humanos, esta tarefa pode revelar-se uma tarefa inglória. Com efeito, a leitura da Constituição pouco poderá dizer sobre a *prática* da mesma, e sobre os reais poderes e forças sociais e/ou institucionais em presença, e as suas relações de força. Em alguns casos, por exemplo, um Presidente da República pode ser detentor do poder constitucional de demitir o chefe do governo e de dissolver o parlamento, como aconteceu durante todo o período salazarista em Portugal, mas não o fazer (ver artigo 81.º da Constituição Portuguesa de 1933). Segundo, e de forma complementar, a questão da democracia e do Estado de direito não pode, e até não deve, ser olhada da parte das Constituições sobre a organização dos três poderes (legislativo, executivo, judicial). Mais do que esse aspeto, importa considerar a matéria da *liberdades civis e cívicas, sociais, religiosas, administrativas, e económicas dos cidadãos individualmente e em grupos*. Este último aspecto permite

tomar o real pulso da realidade dos direitos democráticos, e em especial das chamadas *libertés publiques*, para usar a expressão francesa. Terceiro, a democracia (é disso que se trata, ou isso que se deseja alcançar) decorre não apenas da Constituição, ou da forma de governo, mas sim de um *conjunto de instituições políticas*, e da relação das mesmas com a sociedade civil.

Outro ponto a referir, a título de introdução, é a variedade das fontes de acesso às Constituições. Três exemplos são dados a seguir: primeiro, o site da União Europeia N-Lex, com uma lista bastante completa das leis nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, inclusive o acesso às suas constituições. Já fora do quadro da União Europeia, os trabalhos da Venice Commission, ligada ao Conselho da Europa, impactam contudo o contexto europeu. Embora a sua base de dados não sobretudo de análise da Justiça Constitucional, tem vantagem de apresentar uma lista de Constituições mais vasta do que as da União Europeia. Segundo, outra fonte é o motor de busca da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (abreviada WIPO), a WIPO Lex. A grande vantagem desta base de dados é a sua simplicidade e acessibilidade. Terceiro: de mencionar o Comparative Constitutions Project (2016). Este projeto, que é igualmente um motor de busca, tem grande vantagem de, primeiro, ser o resultado do trabalho de académicos.<sup>25</sup> Segundo, é um verdadeiro motor de busca, pois permite encontrar a versão, em língua inglesa, espanhola ou árabe (as três línguas disponíveis), da quase totalidade dos países do mundo. Permite igualmente *comparar* as Constituições de dois ou mais países. Contudo, esse motor de busca (e base de dados) tem limites. Antes de mais, é certamente inviável comparar países que não são comparáveis, devido aos seus sistemas jurídicos diferentes (grandes famílias jurídicas). Note-se igualmente uma certa desatualização na apresentação da última versão da Constituição de certos países, como é o caso da Federação Russa, por exemplo.

---

<sup>25</sup>. O foi dirigido por Zachary Elkins, Universidade do Texas, Departamento de Ciência Política), Tom Ginsburg (Universidade de Chicago, Faculdade de Direito) e James Melton. Note-se que Elkins interessou-se em particularmente nas questões constitucionais da América Latina, e notavelmente do Brasil, no princípio do projeto.



### 1. Contextualização crítica das fontes e indicadores

Existem vários indicadores, ou medidores, da qualidade da democracia. O ponto mais curioso destes indicadores é a sua gradualidade. Não há, pois, por um lado as democracias e pelo outros as não democracias (ou ditaduras, ou autocracias, segundo a designação preferidas). Esses dois polos existe uma gama completa de situações cinzentas, tangentes, com tensões quer para um lado quer para o outro, em função do tempo.

Selecionou-se três indicadores ou medidores das democracias: primeiro, o medidor do *The Economist Intelligence Unit* (EIU). Usa uma escala de 0 a 10 (10 é democracia plena). A cor verde é utilizada para identificar países com um alto nível de democracia, amarelo para um nível médio e vermelho para estados não democráticos e autoritários. Os países com um alto índice de democracia respeitam quatro princípios básicos: a separação de poderes (legislativo, executivo, judicial); a soberania pertence ao povo, que elege os seus representantes; a coexistência vários partidos políticos ou, dito de outro modo, o pluralismo partidário; e, *last but not least*, os direitos e liberdades (de expressão, de associação, *inter alia*) são respeitados.

Segundo o indicador do V-Dem Institute. O V-Dem (que significa “Varieties of Democracy”), que é igualmente um projeto, constitui uma abordagem não apenas de medição, mas igualmente de conceptualização da democracia, com base num conjunto multidimensional e desagregado de dados. Em particular, não se limita à questão das “simples presença de eleições” (V-Dem Institute, 2023a). Mesmo no seio das democracias, existe uma “variedade”. O projeto V-Dem distingue com efeito cinco princípios de democracias: eleitoral, liberal, participativa, deliberativa e igualitária, e recolhe dados para medir estes princípios. O V-Dem Institute publica anualmente um relatório (V-Dem Institute, 2023b).

Nos seus últimos relatórios, aponta para uma deriva ou deterioração da democracia, que deve-se (mas não se limita) às restrições governamentais às liberdades individuais e civis que ocorreram em todo o mundo em resposta à pandemia da Covid-19. A deterioração da democracia a nível mundial faz no entanto parte de uma tendência a longo prazo, uma vez que a pontuação tem vindo a diminuir há já vários anos. Em 2022, e em comparação com 100 anos atrás por exemplo, o número de países considerados democráticos aumentou, mas o processo de democratização estagnou a nível global no

início dos anos 2000. O V-Dem Institute vê aqui uma tendência para um crescimento da autocracia ou de regimes autoritário em países que são (ou eram) democráticos. Estes países estão espalhados pelo mundo. Em 17 outros países, a democracia declinou quase completamente na última década, incluindo a Hungria e a Turquia.

Terceiro indicador: Freedom House. A Freedom House é uma organização americana sem fins lucrativos, fundada nos anos 1940, e que beneficia do regime de isenção fiscal conhecido como 501(c)(3), nos Estados Unidos. A sua história é interessante, pois foi criada para promover o envolvimento americano na Segunda Guerra Mundial e a luta contra o nazismo, numa altura em que a opinião pública americana não era a favor da participação no conflito. A Freedom House produz um relatório anual, *Freedom in the World*, o qual concentra a atenção sobre direitos políticos e liberdades civis (usando como referência central a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948), e é composto por classificações numéricas e textos descritivos para cada país e por grupos de países e territórios. Parte do princípio, como afirma a própria organização, de que “a liberdade para todas as pessoas é melhor alcançada em sociedades democráticas liberais” (Freedom House, 2023)

Uma das grandes vantagens do indicador da Freedom House é o facto de analisar igualmente tendências. Outra das vantagens é que a Freedom House não se limita a avaliar a democracia e as liberdades civis e políticas com base no regime político, ou na ação dos governos a favor das mesmas. Estuda igualmente a forma como os direitos humanos são afetados tanto por actores estatais *como não estatais* (o que tem um interesse especial no caso da presença no território dos Estados de grupos semi-autónomos, autónomos, ou insurretos). Afirma igualmente que “não acredita que as garantias legais de direitos sejam suficientes para o cumprimento desses direitos no terreno. Embora tanto as leis como as práticas atuais sejam tidas em conta nas decisões de classificação, é dada maior ênfase à implementação” (Freedom House, 2023).

Partindo destas metodologias, iremos fazer um rápido *screening* de algumas constituições, focando o exemplo da Constituição de Federação Russa.

## **2. Evolução de algumas constituições**

Na Rússia, o primeiro experimento socialista do mundo produziu quatro constituições ao longo da sua existência. A primeira Constituição foi do ano 1918, momento em que

a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ainda não estava formada. As outras três Constituições, já no período da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, datam de 1924, 1936 e 1977. No ano de 1993 a Constituição atualmente vigente proclamou a Federação Russa como um Estado democrático de direito.

Em 1924, diferentemente da Constituição de 1918, continha a definição de certas instituições jurídicas, mas ainda de forma muito limitado. Com o intuito de garantir a previsibilidade e a ordem para que as relações económicas pudessem se desenvolver, estabeleceu-se o Supremo Tribunal da União e a Procuradoria. O artigo 43.º desse segundo texto constitucional previa que, com o objetivo de fortalecer a legalidade socialista no território da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, um Supremo Tribunal deveria ser estabelecida e vinculada ao Comité Executivo Central da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Havia, portanto, a ausência de autonomia do judiciário e a sua submissão à lógica política. Já com a Constituição de 1936 o contexto era diferente. Era o período stalinista, marcado por uma política crescentemente repressora e autoritária. no seu artigo 14.º, a Constituição de 1936 previa a competência legislativa da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas para reger a organização de tribunais, códigos civis e criminais (Constituição Soviética, 1936). Vários direitos e liberdades eram garantidos na Constituição (direitos à inviolabilidade do domicílio, à inviolabilidade da correspondência, e à inviolabilidade da pessoa). Embora ninguém podia ser preso a não ser por ordem de um tribunal ou ordem do Procurador do Estado, e embora os tribunais eram independentes do poder político (artigo 112.º da Constituição de 1936, que afirma que “os juizes são independentes e só estarão subordinados à lei”), os tribunais eram compostos por cidadãos eleitos, abrindo a porta a uma politização do recrutamento. Este modelo constitucional durou quarenta anos.

Em 1977, uma nova Constituição reafirmou os direitos e deveres do cidadão perante o Estado. Operários, camponeses e intelectuais formavam agora o “Estado de todo o povo”, em virtude da “unidade social, política e ideológica” forjada entre eles, tendo a classe operária como “força motriz” (Monsserrat Filho, 1986). Ficou ainda mais clara a razão de ser do Estado soviético, cujo “objetivo supremo [do Estado soviético] é a construção de uma sociedade comunista, na qual não haverá classes” (Constituição de 1977). Segundo Rodrigues e Fernandes (2019, p. 19), a Constituição de 1977 não trouxe grandes inovações, tratando mais de modernizar os dispositivos constitucionais e

adequá-los a uma realidade diferente, mas mantendo o sistema jurídico praticamente igual. Contudo, importa destacar que pela primeira vez uma Constituição Soviética afirmava o princípio da “supremacia constitucional” (artigo 173.º, que prevê que “Constituição da URSS terá força legal suprema. Todas as leis e atos dos órgãos de Estado devem ser promulgadas com base e em conformidade com ela”).

Em 1993, a Constituição (ainda vigente) foi aprovada em referendo, tornando-se assim a quinta Constituição da Rússia. A Constituição de 1993 proclama a Federação Russa como um Estado democrático de direito (artigo 1.º). A Constituição de 1993 foi alvo de uma quinzena de revisões até hoje. É uma Constituição curta (137 artigos – por comparação, a Constituição Portuguesa tem quase 300 artigos). Nos termos da Constituição, a Federação Russa um Estado Federal. Ilustra um regime de presidencialismo acentuado. O poder político é exercido por quatro instituições: pelo Presidente da Federação; pela Assembleia Federal (que tem duas câmaras: a Duma e o Conselho da Federação); pelo Governo; e pelos tribunais. Nas regiões da Federação Russa (onde há várias categorias territoriais, note-se<sup>26</sup>), existe uma separação dos poderes: o poder do Estado é exercido pelas autoridades estatais regionais. O poder local é exercido pelas autoridades locais, com competências próprias.

O Presidente da Federação Russa, eleito por seis anos pelos cidadãos da Federação Russa, é o Chefe de Estado, e o Comandante Supremo-Chefe das Forças Armadas. É o garante da Constituição da Federação Russa e dos direitos humanos e civis e liberdades, e adopta medidas para proteger a soberania da Federação Russa, a sua independência e integridade do Estado. Mais: assegura o funcionamento coordenado e a interação dos órgãos governamentais do Estado. O Presidente da Federação Russa determina os objetivos básicos da política interna e externa do Estado e representa a Federação Russa no interior do país e nas relações internacionais. O Presidente só pode ser impugnado pelo Conselho da Federação com base em acusações de alta traição ou de outro crime grave apresentado pela Duma.

---

<sup>26</sup>. 89 divisões federais (incluindo duas anexas em 2014 e mais quatro em 2022, que não são reconhecidas pela comunidade internacional) são: 24 repúblicas, 48 *oblast*, nove *krais*, três cidades federais, quatro *okrug*s autónomos e um *oblast* autónomo.

Podemos parar um minuto nesse aspeto, e detalhar que a Constituição da Federação Russa foi alvo de uma derradeira emenda em 2020, a qual introduziu a possibilidade para Vladimir Putin de não ser impedido de exercer um novo mandato presidencial (teoricamente até 2036), nos termos o artigo 81(3)(1) da Constituição da Federação Russa. O Artigo 81(3) da prevê efetivamente que “Uma mesma pessoa não pode exercer o cargo de Presidente da Federação Russa por mais de dois mandatos”. Mas o artigo 81(3)(1) indica:

*A disposição da secção 3 do artigo 81.º da Constituição da Federação da Rússia, que limita o número de mandatos durante os quais a mesma pessoa não pode exercer o cargo de Presidente da Federação da Rússia, é aplicada à pessoa que exerceu ou exerce o cargo de Presidente da Federação da Rússia sem ter em conta o número de mandatos que exerceu ou exerce este cargo no momento da entrada em vigor da alteração à Constituição da Federação da Rússia que introduz a limitação relevante, e não exclui a possibilidade de exercer o cargo de Presidente da Federação da Rússia durante os períodos permitidos por esta disposição. (sublinhado nosso).<sup>27</sup>*

Importa lembrar, com Belov (2021), que Vladimir Putin foi “eleito Presidente da Rússia em 2000 e 2004 e, em 2008-2012, teve um interregno (mantendo o cargo de Primeiro-Ministro) durante o mandato de Dmitry Medvedev”. Este facto “permitiu a Putin ser novamente eleito em 2012 e, mais tarde, em 2018”. Deste modo, existe uma permanência no poder que, se não é inconstitucional, não deixa de ser contrária ao espírito da própria Constituição, embora haja vozes para afirmar que, na Rússia, só um poder forte, de carácter autocrático, consegue manter a ordem social. Esta afirmação é, na verdade, a reedição de um mito (Hale, 2011).<sup>28</sup>

Outros aspetos da Constituição da Federação Russa podem ser salientados, e mostram bem a predominância do poder do Presidente da Federação. O Governo é composto pelo Presidente do Governo da Federação Russa, vice-presidentes e ministros federais.

<sup>27</sup> Ver sobre este ponto as observações da Venice Commission (2021).

<sup>28</sup>. Uma comparação sobre este ponto com outros grandes países, como o Brasil, o Irão, ou a Índia, seria interessante.

O Governo dirige o sistema de órgãos executivos federais: ministérios, serviços federais e agências federais. Contudo, existem ministérios, agências e serviços federais que respondem diretamente ao Presidente, por exemplo, o Ministério dos Assuntos Internos, o Ministério das Situações de Emergência, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Ministério da Defesa, *inter alia*.

O caso dos distritos federais é igualmente emblemático. A fim de aumentar a eficácia das atividades dos órgãos do governo federal e melhorar o sistema de controlo sobre a execução das suas decisões no plano local, foram criados em 2000 “distritos federais”, nos quais o Presidente da Federação nomeia os (seus) “plenipotenciários”. Os distritos federais *não são regiões* ou outra parte divisão administrativo-territorial constitucional da Federação Russa. Os plenipotenciários do Presidente não são governadores de distrito ou chefes das entidades constituintes (regiões) do distrito, e são apenas representantes do Presidente da Federação e membros da Administração Presidencial. Desse modo, existe uma forma de controlo sem precedentes, sem enquadramento constitucional específico, e sem legitimidade jurídica senão uma interpretação lata dos poderes do Presidente da Federação.

A Constituição de 1993 coloca pela primeira vez o Tribunal Constitucional em posição de controle do Estado de direito. Sob o manto do princípio da separação dos poderes, o poder judicial na Rússia tem em princípio garantias de independência, contando com este mecanismo de proteção reconhecidamente importante. O poder judicial russo está ramificado em Justiça Constitucional, Justiça Arbitral e Justiça Comum. No campo das competências, a Justiça Constitucional, representada pelo Tribunal Constitucional, realiza o controle de constitucionalidade. Já a Justiça Arbitral e a Justiça Comum operam no campo de questões em instâncias inferiores nos ramos comercial, laboral, civil, administrativo e penal. O Tribunal Constitucional é o mais importante segmento do poder judiciário russo quanto à interação com os outros poderes. Assim, por exemplo, o artigo 93.º da Constituição Russa dispõe que cabe ao Tribunal Constitucional a última palavra para o caso de destituição do Presidente da Federação.

Chauvin (1994, p. 279) destaca que antes da Constituição Russa de 1993 nenhum tribunal tinha jurisdição sobre questões constitucionais e o poder judiciário estava subordinado à supervisão dos poderes políticos do governo. Osipov e Smorgunov (2017, p. 139) reconhecem a conquista importante do processo constitucional através da

criação do Tribunal Constitucional. No que pese, contudo, à separação dos poderes e o contributo para o fortalecimento de um sistema mais democrático, importa destacar que a percepção do sistema constitucional russa não é tarefa fácil (Sander Pires, 2022). A criação do Tribunal Constitucional veio acompanhada da necessidade de implementação de princípios constitucionais básicos, especialmente o da separação dos poderes. Mas o que se observa da construção democrática na Rússia é que ali não há o mesmo ritmo de outros países com democracia reconhecidamente instalada. O poder judicial, desde o seu nascimento, e apesar da afirmação da sua independência, mas parecia a construção de um poder auxiliar do demais poderes constitucionais.

Emendas do ano 2020 à Constituição de 1993, por exemplo, pôs em xeque o princípio da separação dos poderes na medida, e sublinha uma consolidação do populismo autoritário russo. É que, embora haja previsão constitucional expressa da separação dos poderes, ocorreu, com as referidas Emendas, a concentração prático-institucional nas mãos do Presidente da Federação. Nesta altura, ficou difícil determinar a identidade do Tribunal Constitucional quanto à sua natureza institucional, qualidade das decisões, e delimitação do poder de julgar.

As alterações constitucionais ao longo dos anos, por si só, não fragilizaram o poder judiciário. Mas a criação, sob o manto invisível do populismo autoritário, dos tribunais, especialmente daquela cuja competência primordial é a de fazer o controle de constitucionalidade, impede que esse poder alcance o reconhecimento da sua independência. Sander Pires (2022, p. 26) destaca que a ideia de se manter a centralização do poder passou a ser feita com a anuência do povo, em substituição do Partido Comunista e demais instituições soviéticas. Partlett (2021, p. 326) já afirmava que, dada a crescente autoridade do Presidente da Federação sobre o Tribunal Constitucional, este poder funcionaria como uma espécie de “super-veto”. O Tribunal Constitucional russo não conseguiu superar o regime autoritário-eleitoral pelo qual se chega através do poder pelo voto, mas que é exercido de forma autoritária.

Vejamos, por exemplo, que os governadores não possuem controle sobre o poder presidencial graças a um decreto presidencial que criou divisões regionais e nomeou representantes para cada região (*cf. supra*). Posteriormente a este decreto, houve a aprovação de uma lei que concede ao Presidente da Federação o poder de nomear governadores daquelas mesmas regiões criadas pelo decreto presidencial. E como se

não bastasse, o Tribunal Constitucional russo acabou por confirmar a constitucionalidade dessa lei. No fundo, a sequência de acontecimentos demonstra que é o próprio Presidente da Federação que controla a prática e a interpretação a dar à Constituição de 1993.

Consequentemente, na Federação Russa, o poder judicial apresenta-se fora das linhas conceituais que tradicionalmente alimentam o princípio da separação dos poderes. Nesse aspecto, nota-se o paradoxo segundo o qual as reformas constitucionais na Rússia culminaram num aparente fortalecimento dos órgãos judiciais, em particular sobre o Tribunal Constitucional, mas os órgãos judiciais demonstram a fragilidade da sua influência na construção de um Estado de direito democrático.

### **Conclusão**

Serão os países da Europa de Leste e da Ásia Central mais propensos a serem países não-democráticos? Uma resposta afirmativa seria um pouco precipitada. É verdade que se nota, em especial da Rússia, uma “prática” da Constituição que tende para o autoritarismo, ou mesmo um “abuso” no uso da Constituição, que inclui por exemplo a constitucionalização de normas para permitir obrigar as jurisdições constitucionais a aceitar e a aplicar as mesmas, ou a extensão de poderes de um dos órgãos do poder (geralmente, o presidente, ou o chefe do executivo). É verdade, igualmente, que Estados como a Hungria ou a Turquia seguem um caminho algo semelhante.

Mas é preciso voltar a analisar três aspetos: primeiro, quais os *traços dos Estados não-democráticos*. O elemento decisivo parece ser a *concentração dos poderes* nas mãos de uma só pessoa, ou de um grupo de pessoas, ligados em geral a essa pessoa central. Essa pessoa não é necessariamente um monarca ou um líder político hereditário. A maioria das monarquias no mundo são regimes democráticos, em particular no caso em que existem contrapoderes fortes (governo; parlamento; sistema judiciário) que podem sobrepor-se às decisões do monarca.

Segundo, quais as perspetivas e formas de melhor integrar os mecanismos democráticos nas Constituições dos países da Europa de Leste e da Ásia Central. Cuvellier (2019) sublinha o conceito de "pluralismo demótico", com a noção de Estado multi-identitária, ou de uma comunidade política multi-identitária. Ora, encontra-se aqui um paradoxo: a



Rússia tem na sua Constituição uma afirmação desta multi-identidade, pois começa com a palavra “Nós, povo multinacional da Federação Russa (...)”. Mas, como durante todo o período da URSS, foi mais do que claro que era a vertente “russa” que dominava este elemento alegadamente multinacional. Mais uma vez, aqui, a análise da *realidade da aplicação dos conceitos* conta mais do que as palavras.

Terceiro, o que dizer dos outros países da Europa de Leste e da Ásia Central? Há vários exemplos que podem ser evocados, como é o caso do Azerbaijão, presidido, desde presidente o Azerbaijão, desde 31 de Outubro de 2003, por Ilham Aliyev, filho do precedente (e primeiro) Presidente do Azerbaijão, Heydar Aliyev. Chegou ao poder numa eleição com aspetos criticáveis, e a sua família possui partes significativas de vários grandes bancos, empresas de construção e empresas de telecomunicações do Azerbaijão, e é parcialmente proprietária das indústrias do petróleo e do gás do país. Mas será que podemos considerar que, só por esse facto, no Azerbaijão, existe um problema de democraticidade? Afinal, a sua Constituição não impediu, a sua adesão ao Conselho da Europa. A realidade demonstra que, no Azerbaijão, a sociedade civil funciona num ambiente altamente restritivo, que os meios de comunicação social supostamente independentes são ativamente reprimidos, e que o acesso do público aos mesmos é limitado. Mais: o governo local não é dotado de poder efetivo, e só responde perante o governo central. O sistema judicial está dependente do poder executivo, e a maior parte do país não tem acesso a serviços jurídicos-judiciais. A sua pontuação numa escala de 0 a 100, pela Freedom House, é 1 (Freedom House, 2022). A situação no Azerbaijão, é bem conhecida. No entanto, parece ser totalmente ignorada. Parece que “na era da informação, a ignorância é uma escolha” (Avedian, 2022). Infelizmente, é exatamente essa a escolha que parece acontecer quando, em particular por razões de “real politik” ou por conveniência, aceita-se viagens ao Azerbaijão, a organização de eventos (desportivos ou outros), e sobretudo não apontar o dedo aos países que violam os valores democráticos e os direitos humanos, ou fazer um paralelo com a Rússia, tal como podia ser feito com outros países ainda, na Europa ou fora da Europa.

**Referências bibliográficas**

Avedian, V. (2022). Corroding Western Democracy: The Disparity Between Azerbaijan and Russia. *E-International Relations*, 15.09.2022. <https://www.e-ir.info/2022/09/15/corroding-western-democracy-the-disparity-between-addressing-azerbaijan-vs-russia/>

Belov, S. (2021). The Content of the 2020 Constitutional Amendments in Russia, *AICL-AIDC Blog*, 1.04.2021. <https://blog-iacl-aidc.org/2021-posts/2021/04/01-constitutional-amendments-in-russia-content-lhnf7>

Chauvin, M. P. (1994). Towards the Establishment of Constitutionalism in Russia, *Indiana International and Comparative Law Review*, 3, 271-290.

Comparative Constitutions Project (2016). *Informing constitutional design*. <https://comparativeconstitutionsproject.org>

Constituição Soviética de 1936. <https://www.marxists.org/portugues/stalin/biografia/ludwig/constituicao.htm>

Constituição Soviética de 1977. <http://www.departments.bucknell.edu/russian/const/1977toc.html>

Constituição Soviética de 1993. <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/21035>

Freedom House (2022). *Azerbaijan*. <https://freedomhouse.org/country/azerbaijan/nations-transit/2022>

Freedom House (2023). *Freedom in the World 2023*. [https://freedomhouse.org/sites/default/files/2023-03/FITW\\_2023%20MethodologyPDF.pdf](https://freedomhouse.org/sites/default/files/2023-03/FITW_2023%20MethodologyPDF.pdf)

Hale, H. E. (2011). The Myth of Mass Russian Support for Autocracy: The Public Opinion Foundations of a Hybrid Regime. *Europe-Asia Studies*, 63(8), 1357–1375.

Monsserrat Filho, J. (1986). Evolução Constitucional da URSS – breves notas. *Correio Braziliense*, Brasília, n.º 8553, 6, 06/09/1986. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/117561>

Osipov, I. D., Smorgunov, L. V. (2017). Russian Constitutionalism. In: Górnisiewicz, A. &

Szlachta, B. (eds.), *The Concept of Constitution in the History of Political Thought*. Varsóvia: De Gruyter, 123-143.

Partlett, W. (2021). *Russia's 2020 Constitutional Amendments: a comparative analysis*. *Cambridge Yearbook of European Legal Studies*, 23, 311-342.

Rodrigues, T.C.M., & Fernandes, P.D.A. (2019). Constituições soviéticas: da dissolução do Estado ao Estado-Partido. *Revista Direito e Práxis*, 10(3), 1932-1954. doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/31210>

Sander Pires, A. (2022). A federação russa e o populismo autoritário: das particularidades do constitucionalismo à autocracia. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ*, 3(1), 8-42. doi: <https://doi.org/10.47595/cjsiurj.v3i1.104>

V-Dem Institute (2023a). *Varieties of Democracy (V-Dem)*. <https://v-dem.net>

V-Dem Institute (2023b). *Democracy Report 2023*. [https://www.v-dem.net/documents/30/V-dem\\_democracyreport2023\\_highres.pdf](https://www.v-dem.net/documents/30/V-dem_democracyreport2023_highres.pdf)

Venice Commission (2021). *Opinion No. 992 / 2020 – Russian Federation Constitution*. Strasbourg: European Commission for Democracy through Law, Council of Europe. <https://rm.coe.int/constitution-of-the-russian-federation-en/1680a1a237>

## O PAPEL DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA NA GARANTIA DA DEMOCRACIA: PERSPECTIVA ANALÍTICA

**José Luciolo Gorayeb Santos**

Ministério Público do Estado do Maranhão, Brasil

Doutoramento em Estudos Políticos e Ações Humanitárias, São Luis-Maranhão, Brasil

[39191@ufp.pt](mailto:39191@ufp.pt), [luciolo@gmail.com](mailto:luciolo@gmail.com); +55 98 981276060

<https://orcid.org/0009-0006-6625-0100>

### RESUMO

A Organização das Nações Unidas tem no Tribunal Internacional de Justiça seu principal órgão judicial. Faz-se a caracterização desse Tribunal, enumerando suas principais competências, funcionamento e papel na Comunidade Internacional. Embora os conceitos de Democracia e de Justiça não sejam unívocos, são conceitos inevitavelmente imbricados e interdependentes. O objetivo deste artigo é analisar se, e como, garantiu-se a democracia no caso “Certos Bens Iranianos” (República Islâmica do Irã *versus* Estados Unidos da América), julgamento que se deu em 30 de março de 2023. A metodologia é pesquisa bibliográfica (decisão e votos publicados no sítio do Tribunal e tratados internacionais). Conclui-se o Tribunal foi capaz de prolatar sentença tendente a garantir a democracia. É necessário, entretanto, acompanhar seu futuro cumprimento a fim de verificar sua eficácia.

**Palavras-chave:** Tribunal Internacional de Justiça, Democracia, Irã, Estados Unidos da América

### ABSTRACT

The United Nations has the International Court of Justice as its main judicial organ. This article provides a characterization of this Court by enumerating its main competences, functioning, and role in the International Community. Although the concepts of Democracy and Justice are not unambiguous, they are inevitably intertwined and interdependent. The aim of this article is to analyze whether, ad how, democracy was guaranteed in the case of "Certain Iranian Assets," (Islamic Republic of Iran *versus* the United States of America), a judgment rendered on March 30, 2023. The methodology

used is bibliographic research (decision and votes published on the Court's website and international treaties). It is concluded that the Court was able to issue a judgment aimed at guaranteeing democracy. However, it is necessary to monitor its future compliance in order to verify its effectiveness.

**Keywords:** International Court of Justice, Democracy, Iran, United States of America

## I. Introdução

O Tribunal Internacional de Justiça (TIJ)<sup>29</sup> nasceu como sucessor do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPJI), existente à época da Liga das Nações, entidade que, por sua vez, precedeu a Organização das Nações Unidas. Essa transição seguiu os graves eventos da primeira metade do século XX. O tribunal objeto deste estudo é o principal órgão judicial da ONU, sendo composto por 15 juízes de diferentes partes do mundo (necessariamente), representando diferentes sistemas jurídicos/judiciais.

Tendo a intenção de lembrar que grandes feitos levam tempo e esforço de muitos homens e mulheres, faço breve menção histórica aos antecessores do Tribunal Internacional de Justiça: o Tribunal de Arbitragem de Haia e o Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

No Tribunal Internacional de Justiça, para além da sua composição e competência, será analisado brevemente o julgamento mais recente (março de 2023) proferido pelo TIJ: “Estados Unidos v. Certos Bens Iranianos”, ajuizado em 2018, abordando desde o contexto fático anterior à propositura da ação até a decisão.

O autor é da opinião que a simples presença de tribunais internacionais já sinaliza um desejo da comunidade internacional de promover a paz e a democracia. No caso concreto do julgamento, essa ideia fica ainda mais reforçada.

## II. Materiais e métodos

A metodologia utilizada é a bibliográfica (livros, artigos, a decisão publicada pelo Tribunal, leis, decretos).

---

<sup>29</sup> Optou-se neste artigo pelo nome Tribunal Internacional de Justiça (em oposição a Corte Internacional de Justiça, e a sigla, quando usada, será TIJ). Os demais organismos mencionados neste artigo também serão nomeados tribunal.

Partiu-se da decisão publicada e seu resumo também constante do sítio do Tribunal Internacional de Justiça, utilizando o autor como base o texto em Francês (certo que a outra língua oficial do Tribunal é Inglês). Foram consultados o Tratado da Amizade, leis e decretos dos Estados Unidos. Tanto a sentença quanto as normas foram traduzidos livremente pelo autor, à falta de tradução oficial para a língua portuguesa.

### **III. Entidades predecessoras do Tribunal Internacional de Justiça: o Tribunal Permanente de Arbitragem e o Tribunal Permanente de Justiça Internacional**

O Tribunal de Arbitragem de Haia, ou Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA) é a mais antiga estrutura internacional de arbitragem de litígios entre estados. Foi criado na 1ª Conferência da Paz de Haia, 1899, que reuniu 20 países da Europa, China, Japão, Pérsia e Sião, Estados Unidos e México, além de 108 delegações. Foi iniciativa do Czar Nicolau II e teve como objetivo debater “os benefícios de uma paz real e duradoura”. Embora fosse sugerido que a conferência se desse em Moscou, o próprio Czar propôs Haia, capital<sup>30</sup> de um país neutro (PORTUGAL, 2023).

Houve uma segunda conferência da paz, em 1907, fruto da proposta do delegado Henry Potter, dos Estados Unidos, contou com 44 países e 256 delegados, para aprimorar as resoluções da anterior, tendo sua ata 13 convenções, dentre as quais a Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais e a Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra e um a Declaração relativa à proibição de lançar projéteis e explosivos dos balões. A Convenção de 1907 consolidou o Tribunal Permanente de Arbitragem, que não é propriamente um Tribunal, mas uma estrutura administrativa com sede em Haia (LAFER, 2006)<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Haia (Den Haag) é sede oficial do governo, abrigando a monarquia dos Países Baixos, o Parlamento e o Supremo Tribunal, além do tribunal objeto deste estudo.

<sup>31</sup> Também contribuiu para o ideário da paz, que inspirou a Primeira Conferência de Haia, o novo e positivo papel representado pelo recurso à arbitragem como meio pacífico para dirimir diferenças entre Estados no plano internacional por meio do direito. O grande exemplo de arbitragem que antecedeu a Primeira Conferência foi o do Alabama (1871-1873), que solucionou a grande controvérsia entre os EUA e a Grã-Bretanha proveniente da guerra civil norte-americana. É importante registrar que a arbitragem do Alabama, por força do Tratado de Washington de 8 de maio de 1871 celebrado entre a Grã-Bretanha e os EUA, previa que um dos árbitros seria um brasileiro. O visconde de Itajubá – Marcos Antônio de Araújo, ministro do Brasil em Paris – foi o árbitro designado por dom Pedro II. O Brasil participou, assim, da mais célebre das arbitragens internacionais até então ocorridas, como lembrou Rui Barbosa em manifestação na Segunda Conferência da Paz, realçando a presença do país no campo da solução jurídica de controvérsias internacionais.

O Tribunal Permanente de Arbitragem, como já dito, não é propriamente um tribunal e, por outro lado, não é permanente – entretanto permanece até hoje em atividade. Em outras palavras, o Tribunal Permanente de Arbitragem é historicamente anterior ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, mas este não é substituto daquele. A importância do TPA é ser temporalmente anterior ao TPJI, de modo que a criação do primeiro se conecta à criação do segundo, no sentido de que estavam ambos no mesmo contexto geopolítico, tendo então as forças políticas da Europa o desejo de falar sobre, e promover, a paz.

O Tribunal Permanente de Justiça Internacional (por vezes referido como Tribunal Mundial) foi criado em 1921 no âmbito da Liga das Nações, antecessora da Organização das Nações Unidas. Iniciou suas atividades em 1922, instalado no Palácio da Paz, Haia, Holanda. Cessou suas atividades em 1940, como resultado da tomada daquela cidade por tropas nazistas, embora tenha formalmente sido extinto em 1946.

O Tribunal Permanente de Justiça Internacional teve dois juízes brasileiros: Ruy Barbosa, que foi eleito mas não assumiu em razão de problemas de saúde, e Epitácio Lindolfo da Silva Pessoa, no período de 1924-1930 (Oliveira, 2019); teve um juiz português: José Caeiro da Mata, no período de 1931-1936 (LEAGUE OF NATIONS ARCHIVES, 2002).

O Tribunal Permanente de Justiça Internacional pode explicar muito de seu sucesso a um vácuo artificial de poder após a 1ª Guerra Mundial. Apesar de arrasada, a Europa dominava a política mundial. O Direito Internacional provinha principalmente dos países da Europa Ocidental, e esses países mantinham suas colônias intactas apesar da guerra. Nessa época ainda não havia o Terceiro Mundo e, como a União Soviética se achava sitiada e isolada, não havia um bloco socialista para desafiar as premissas do direito internacional do Ocidente (MAECHLING, JR., 1978).

Em 1921, portanto, antes da instalação do TPJI, um acadêmico da Universidade de Michigan fez sinistra observação:

“The real difficulty, and one which threatened to prove insuperable, was the problem of the Courts’ composition. There are great powers and small powers, strong powers and weak powers, powers which are advanced in the civilization which is characteristic of the twentieth century and others which are backward. The great powers will never submit to any tribunal dominated by the small, weak, and backward. The lesser powers know

all too well the dangers that inhere in the predominance of the great". (DICKINSON, 1921, p. 414)<sup>32</sup>

A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco em 26/06/1945 na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor em 24/10/45. O Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça é parte integrante da Carta. (ONU, 1945).

A Carta tem 111 artigos e estabelece como autênticas as versões em Chinês, Francês, Russo, Inglês e Espanhol. Em seu art. 92 a Carta estabelece que "O TIJ será o principal órgão judicial das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, o qual é baseado no Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e é parte integral da presente Carta" (TIJ (a), 1945).

Charles Maechling, Jr, antigo alto oficial do Departamento de Estado Americano, publicou em 1978 um livro intitulado "The Hollow Chamber of the International Court" (algo como "O Plenário Vazio da Corte Internacional"), no qual diz que o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) foi, menos ativo que seu predecessor, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional. Destilando ironia, relata que os 15 juízes muito bem pagos do Tribunal Internacional de Justiça estavam fora da sede, espalhados pelo mundo, escrevendo artigos acadêmicos ou talvez se deliciando ao sol. Nos seus 18 anos de existência o Tribunal Permanente de Justiça Internacional lidou com 38 casos contenciosos e 27 opiniões consultivas, ao passo que de 1966 até 1978 o Tribunal Internacional de Justiça havia julgado apenas 6 casos e dado 3 opiniões consultivas, não tendo havido nenhum caso novo a partir de 1976 (MAECHLING JR., 1978).

Entretanto, na contramão da observação pessimista do parágrafo acima, o Juiz brasileiro Leonardo Nemer Caldeira Brant vê o Tribunal com bons olhos, em publicação de 2012: "De fato, o sucesso atual da CIJ e a recuperação de seu prestígio junto aos Estados-membros da comunidade internacional está refletido no número elevado de casos a ela apresentados nos últimos anos. Enquanto na década de 70 a Corte tinha apenas uma ou duas demandas anuais, entre 1990 e 1997 o número variou entre nove e treze. Desde então o número de casos excedeu a 20. A crescente atuação da Corte e a valorização de

---

<sup>32</sup> A dificuldade real, que ameaçou se mostrar insuperável, foi o problema da composição do tribunal. Existem poderes grandes e pequenos, fortes e fracos, poderes que podem estar avançados na civilização característica do século XX, e outros que estão atrasados. Os grandes poderes jamais se submeterão a qualquer tribunal dominado pelos pequenos, fracos e atrasados. Os poderes menores conhecem bem demais os perigos que habitam na predominância dos grandes (tradução livre).



suas atividades também podem ser verificadas pelo aumento do número de juízes *ad hoc* escolhidos pelos Estados-partes” (BRANT, 2012, p. 143)

#### **IV. Composição e competência do TIJ**

O Estatuto determina que o tribunal será composto por 15 juízes, todos de nacionalidades diferentes (Estatuto, art. 3º), eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança a partir de uma lista de pessoas nomeadas pelos grupos nacionais no Tribunal Permanente de Arbitragem (Estatuto art.º. 4º, 1). Os estados que forem partes no Estatuto, mas não forem membros das Nações Unidas podem votar se houver um acordo especial; na falta desse acordo, podem votar sob condições estabelecidas pela Assembleia Geral, conforme recomendação do Conselho de Segurança (Estatuto, art. 4º, 3) (TIJ [b], 1945).

A composição atual do TIJ é Joan E. Donoghue, Presidente, Estados Unidos (assumiu em 2010); Kirill Gevorgian, Vice-Presidente, Federação Russa (2015); Peter Tomka, Eslováquia (2003); Ronny Abraham, França (2005); Mohamed Bennouna, Marrocos (2006); Abdulqawi Ahmed Yusuf, Somália (2009); Hanqin Xue, China (2010); Julia Sebutinde, Uganda (2012); Dalveer Bhandari, Índia (2012); Nawaf Salam, Líbano (2018); Yuji Iwasawa, Japão (2018); Georg Nolte, Alemanha (2021), Hilary Charlesworth, Austrália (2021); Leonardo Nemer Caldeira Brant, Brasil (2022). Os mandatos de presidente e vice-presidente são de 3 anos, reelegíveis (Estatuto, art 21, 1). O mandato de cada juiz será de 9 anos, reelegíveis (Estatuto, art. 13, 1). Mesmo após sua substituição, o juiz continuará no julgamento dos casos dos quais já participou (TIJ [b], 1945).

O Juiz Leonardo Nemer C. Brant passou a compor o TIJ em substituição a outro juiz brasileiro, Antonio Augusto Cançado Trindade, o qual era membro do tribunal desde fevereiro de 2019, tendo falecido em maio de 2022. Como os mandatos são de 9 anos, o Juiz Leonardo Brant cumprirá os 5 anos faltantes (Estatuto, art. 15) (TIJ [b], 1945).

Somente estados podem ser parte perante o TIJ (art. 34, 1). Estados não-membros da Organização das Nações Unidas, se forem parte em um processo, contribuirá com as despesas (Estatuto, art. 34, 3). Os juízes da nacionalidade de cada uma das partes conservam o direito de ter assento no caso perante o tribunal (Estatuto, art. 31) (TIJ [b], 1945).

A competência do TIJ se estende a todos os casos submetidos pelas partes, bem assim os especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor (Estatuto, art. 36). Se as partes estiverem de acordo, o TIJ pode julgar por equidade (Estatuto, art. 38, 2). As línguas oficiais são Inglês e Francês. O processo tem fase escrita e oral, sendo esta a oitiva de testemunhas, peritos, agentes, conselhos e advogados (Estatuto, art. 43, 5) (TIJ [b], 1945).

Como características gerais de todos os processos no TIJ, tem-se que a sentença é invariavelmente secreta, os motivos de decidir podem não ser cogentes, as partes podem negociar no curso do processo, pode haver acordo até após a sentença (por exemplo, os Estados-parte podem assinar novo tratado incompatível com a sentença). Quanto à execução, o TIJ não impõe coerção diretamente, mas delega ao Conselho de Segurança que, se achar necessário, faz recomendações ou toma outras medidas. Como é de se imaginar, o uso da força não é recomendável.

O Tribunal faz a gestão da prova de forma ativa, de modo que pode solicitar a apresentação de documentos, testemunhos, inquéritos e peritos. Entretanto, já aconteceu de o Tribunal demandar de uma parte a apresentação de prova, esta recusar, e tal recusa ser tida por legítima. Isso se deu no caso *Estreito de Corfu*<sup>33</sup>, no qual o Tribunal determinou ao Reino Unido a produção de documentos. O agente, alegando segredo naval, se negou a enviar referidos documentos. Essa alegação foi aceita pelo Tribunal (BRANT, 2012).

## **V. Processo “Certos Ativos Iranianos” (decisão proferida em 30/03/23)**

### **V. i. Resumo fático**

Esse caso é o contencioso mais recente julgado pelo TIJ, tendo como autor a República Islâmica do Irã e como réu os Estados Unidos da América. A sentença foi publicada em 30/03/23.

Apresentam-se alguns dados fáticos para dar contexto ao processo. Em 1955, Irã e Estados Unidos assinam o Tratado da Amizade, Relações Econômicas e Direito Consular, vigente a partir de 16/06/57.

---

<sup>33</sup> A decisão mencionada pode ser consultada em: *Détroit de Corfou* (Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord c. Albanie) (icj-cij.org)

- a) Revolução iraniana de 1979. Invasão da embaixada americana em Teerã por 300 estudantes em 04/11/79. Entre suas demandas estava a extradição do Xá Reza Pahlevi, o qual se encontrava nos Estados Unidos. Na oportunidade, foram feitos 66 reféns e, desses, 52 ficaram cativos por mais de um ano;
- b) Em 1983 houve um bombardeio a uma base militar em Beirute, matando 241 americanos que faziam parte de uma força de paz multinacional. Os EUA entendem que o Irã é o responsável por esse atentado.
- c) Em 1984 os Estados Unidos classificam o Irã como “país financiador do terrorismo”;
- d) Uma lei de 1976, denominada Imunidade dos Estados Estrangeiros (Foreign Sovereign Immunity Act - FSIA<sup>34</sup>), estabelece critérios pelos quais uma nação (ou subdivisões políticas, agências) é imune à jurisdição americana. Em 1996 o governo americano alterou essa lei, para retirar a imunidade dos países “financiadores do terrorismo”, de modo que o Irã começou a ser levado aos tribunais americanos em razão de danos e mortes causados por atos alegadamente apoiados, inclusive financeiramente, pelo Irã; (ESTADOS UNIDOS, 1976)
- e) Em 2002, sob a presidência de George Bush Filho, foi criado um sistema de ressarcimento de danos causados pelo terrorismo, denominado Lei de Seguros contra Riscos Associados ao Terrorismo (Terrorism Risk Insurance Act of 2002 – TRIA<sup>35</sup>), visando garantir a capacidade financeira das seguradoras em prover cobertura a riscos decorrentes do terrorismo (ESTADOS UNIDOS, 2002);
- f) Em 2012 o Presidente Barack Obama promulga o Decreto 13599, bloqueando todos os ativos do Estado Iraniano, até mesmo bens do Banco Central do Irã (denominado Banco Marzaki), desde que tais ativos se encontrem no território dos EUA ou “na posse ou sob o controle de pessoa dos EUA, incluindo qualquer sucursal estrangeira” (ESTADOS UNIDOS, 2012)<sup>36</sup>; somado a isso, para garantir a

<sup>34</sup> Uma Lei para definir a jurisdição dos tribunais dos Estados Unidos em processos contra Estados estrangeiros, as circunstâncias em que os Estados estrangeiros estão imunes a processos e em que a execução não pode ser realizada em seus bens, e para outros fins.

<sup>35</sup> Uma Lei para garantir a capacidade financeira contínua das seguradoras de fornecer cobertura para riscos provenientes de terrorismo.

<sup>36</sup> Eu, BARACK OBAMA, Presidente dos Estados Unidos da América, com o objetivo de tomar medidas adicionais em relação à emergência nacional declarada na Ordem Executiva 12957 de 15 de março de

disponibilidade de alguns dos ativos bloqueados pela Ordem Executiva nº 13599 com vistas à satisfação de sentenças proferidas em casos de terrorismo, o Congresso aprovou a seção 502 da Lei de Redução de Ameaças do Irã e Direitos Humanos na Síria de 2012, 22 U.S.C.S. § 8772. Promulgada como uma medida autônoma, e não como uma emenda à Lei de Imunidades Soberanas de Estados Estrangeiros de 1976 (FSIA) ou à Lei de Seguro contra Riscos de Terrorismo de 2002 (TRIA), a seção 8772 estabelece que, se um tribunal declarar o direito, um ativo financeiro estará sujeito a execução para satisfazer qualquer sentença na medida dos danos compensatórios concedidos contra o Irã por danos pessoais ou morte causados pelos atos de terrorismo enumerados na exceção de terrorismo da FSIA<sup>37</sup>.

Aqui é preciso mencionar resumidamente o importante processo *Bank Markazi v. Peterson*<sup>38</sup>, predecessor da ação no TIJ. Deborah Peterson e um grupo de muitos outros autores buscavam obter sentenças por lesões ou morte injusta durante atos de terrorismo do Irã. O Banco Central do Irã (Bank Markazi) possuía quase US\$ 2 bilhões em títulos mantidos em uma conta na cidade de Nova York. Com base no Código Comercial Uniforme, esses ativos não eram considerados ativos do Bank Markazi e, portanto, não poderiam ser anexados pelos autores e estavam imunes a anexação de acordo com a Lei de Imunidades Soberanas de Estados Estrangeiros.

Enquanto este caso estava pendente, o Congresso aprovou a Lei de Redução de Ameaças do Irã e Direitos Humanos na Síria de 2012, e a Seção 8772 desta declarou: "[...] os ativos financeiros que são identificados e objeto de processo no Distrito Sul de Nova York em *Peterson et al. v. República Islâmica do Irã et al.*, estarão sujeitos a execução [...] para satisfazer qualquer sentença na medida dos

---

1995, especialmente diante das práticas enganosas do Banco Central do Irã e de outros bancos iranianos para ocultar transações de partes sancionadas, as deficiências no regime iraniano de combate à lavagem de dinheiro e as fragilidades em sua implementação, e o risco contínuo e inaceitável que as atividades do Irã representam para o sistema financeiro internacional, por meio desta, ordeno o seguinte: Seção 1. (a). Todos os bens e interesses em bens do Governo do Irã, incluindo o Banco Central do Irã, que estejam nos Estados Unidos, que vejam a se encontrar nos Estados Unidos posteriormente, ou que estejam ou venham a estar sob a posse ou controle de qualquer pessoa dos Estados Unidos, incluindo qualquer filial estrangeira, estão bloqueados e não podem ser transferidos, pagos, exportados, retirados ou de qualquer outra forma negociados.

<sup>37</sup> 22 U.S.C.S. § 8772(a)(1), <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/22/8772>

<sup>38</sup> <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/578/14-770/#tab-opinion-3560883>

danos compensatórios concedidos contra o Irã por danos pessoais ou morte causados por um ato de [terrorismo]." Os autores obtiveram uma decisão liminar com base na Seção 8772. O Bank Markazi argumentou que a Seção 8772 violava a separação de poderes dos Estados Unidos, porque a lei se destinava exclusivamente a este caso específico. O tribunal distrital concedeu a sentença sumária aos autores e ordenou a entrega dos ativos. A Suprema Corte confirmou a decisão.

g) Em 2016 o Irã propõe ação no TIJ;

h) Em 2018 os Estados Unidos denunciam o Tratado da Amizade.

A demanda se inicia em 14/06/16, ação proposta pela República Islâmica do Irã contra os Estados Unidos da América. O autor alega que os EUA cometeram violações ao Tratado da Amizade, de Comércio e de Direitos Consulares assinado pelos dois Estados em Teerã na data de 15/08/55, que entrou em vigor 16/06/57 e foi denunciado pelos EUA em 03/10/18.

Em seguida às medidas legislativas e administrativas levadas a efeito pelos EUA, vários julgados americanos prolataram julgamentos em série condenando o Irã e, em certos casos, entidades de propriedade do Irã, a perdas e danos. Em outros casos, os ativos do Irã e do Banco Central do Irã (Banco Marzaki) estão atualmente sujeitos a vários processos de execução nos Estados Unidos ou alhures, ou mesmo já foram alocados a credores que obtiveram êxito pela via judicial.

#### **V. ii. Resumo do processo**

Todas as informações a respeito do processo e do julgamento foram retiradas do sítio internet do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ, 2023), traduzidas livremente pelo autor.

A ação se iniciou em 2016. Houve uma sentença em 2019 tratando de questões preliminares, ao passo que a sentença final foi prolatada em março de 2023.

O Irã baseia sua ação sobre o parágrafo 2º do Art. XXI do Tratado da Amizade:

Artigo XXI

1. (...)
2. "Qualquer disputa entre as Altas Partes Contratantes quanto à interpretação ou aplicação do presente Tratado, não ajustada de forma satisfatória pela

diplomacia, deverá submetida à Corte Internacional de Justiça, a menos que as Altas Partes Contratantes concordem com a liquidação por alguns outros meios pacíficos”. (ESTADOS UNIDOS, 1955).

Os EUA não contestaram a vigência do tratado no momento da propositura da ação pelo Irã (14/06/16); a denúncia desse tratado efetuada pelos EUA em 14/06/18 não surte efeito sobre a ação judicial. Os EUA também não contestaram que várias condições do parágrafo 2 do Tratado estão preenchidas: um desacordo que se coloca entre Irã e EUA, desacordo que não foi resolvido pela via diplomática; os dois Estados não convencionaram resolver por outros meios pacíficos.

Por outro lado, as partes estão em lados opostos na questão de saber se a questão reclamada pelo Irã é de interpretação ou de aplicação do Tratado da Amizade.

### **V. iii. Questões de competência e admissibilidade opostas pelos EUA (réu)**

Na Sentença de 2019 tem-se:

- a) 1ª exceção: O TIJ é incompetente para as demandas alegando que as medidas adotadas pelos EUA com o fim de bloquear bens, direitos e interesses do Estado Iraniano, como definidas pelo decreto 13599 contrariam o Tratado da Amizade. Quanto a esse aspecto, o Tribunal se deu por competente. Rejeitada.
- b) 2ª exceção: O TIJ não tem competência para apreciar a recusa dos EUA em conceder imunidade soberana ou de execução ao Irã, ao Banco Markazi (Banco Central Iraniano) ou a entidades do Estado Iraniano. Aceita: o TIJ se deu por incompetente para examinar demandas do Irã a respeito da violação de regras de direito internacional em matéria de imunidades soberanas.

Na sentença de 2023:

- a) Exceção de incompetência *ratione materiae*: a questão de saber se o Banco Markazi (Banco Central do Irã) é uma “empresa” no sentido do Tratado da Amizade. Os direitos e proteções garantidos pelos artigos III, IV e V do Tratado têm por beneficiários os “nacionais” (termo que, no Tratado, designa pessoas físicas) e as “empresas”<sup>39</sup>.

<sup>39</sup> Tratado da Amizade, artigo III, 2. Nacionais e empresas de ambas as Partes Contratantes terão liberdade de acesso aos tribunais de justiça e agências administrativas nos territórios da outra Parte Contratante, em todas as instâncias judiciais, tanto na defesa quanto na busca de seus direitos, a fim de garantir que a justiça seja feita de forma rápida e imparcial. E acesso será permitido, em todos os casos, em condições

O Irã alega que o Banco Markazi é “empresa” e está protegido pelo Tratado, não podendo então ter bens bloqueados pelos EUA, e baseia sua alegação na compra pelo Markazi, entre 2002 e 2007, de 22 títulos de crédito consistentes em direitos sobre obrigações imateriais ofertadas no mercado financeiro americano e na gestão dos dividendos recorrentes dos ditos títulos.

O TIJ determinou que o Markazi não é “empresa” no sentido do Tratado, dando razão às alegações dos EUA e se dando por incompetente para apreciar as violações referentes aos artigos III, IV e V do Tratado<sup>40</sup>. Exceção americana aceita.

b) Exceção de inadmissibilidade em razão do não esgotamento das vias judiciais internas: alegação dos Estados Unidos de que o Irã não acorreu aos tribunais americanos antes de acorrer ao TIJ.

O Tribunal lembra que em virtude do direito internacional costumeiro, uma vez que um Estado faça uma reclamação internacional em nome de um ou vários nacionais a título de proteção diplomática, os recursos internos devem ter sido esgotados para que essa reclamação possa ser examinada. A decisão constata que essa exigência foi satisfeita pelo Irã, uma vez que não existem recursos internos disponíveis que ofereçam às pessoas lesadas uma possibilidade razoável de obter reparação.

Diz o Tribunal que, no presente caso, a cada vez que uma entidade iraniana tentou obter de um tribunal que ele afaste a aplicação de um dispositivo de lei federal em razão de ser contrário ao Tratado da Amizade, o tribunal de base, após haver afirmado que o dispositivo não é contrário ao tratado, se referiu à jurisprudência segundo a qual os tribunais são sempre obrigados a aplicar a lei federal quando ela é posterior ao tratado. Dada a combinação entre o caráter legislativo das medidas contestadas e a primazia conferida à lei federal mais recente sobre o tratado na jurisprudência americana, parece

---

não menos favoráveis do que aquelas aplicáveis a nacionais e empresas da outra Parte Contratante ou de qualquer outro país. Entende-se que empresas que não estejam envolvidas em atividades dentro do país terão o direito de acesso sem qualquer requisito de registro ou nacionalização.

<sup>40</sup> Art. III. (...) Conforme utilizado no presente Tratado, "empresas" significa corporações, parcerias, sociedades e outras associações, com ou sem responsabilidade limitada e com ou sem fins lucrativos (...). Art. IV. 1: (...) Cada uma das Altas Partes Contratantes deverá, a todo momento, conceder tratamento justo e equitativo aos nacionais e empresas da outra Alta Parte Contratante, bem como a seus bens e empreendimentos; deverá abster-se de aplicar medidas irrazoáveis ou discriminatórias (...). Art. IV, 2: (...) Os bens de nacionais e empresas de qualquer uma das Altas Partes Contratantes, incluindo os interesses em propriedade, receberão a proteção e segurança mais constante dentro dos territórios da outra Alta Parte Contratante (...). Art. V.

ao TIJ que as empresas em questão, nas circunstâncias da presente ação, não tinham nenhuma possibilidade razoável de fazer valer seus direitos com sucesso no seio dos processos judiciais americanos. **Exceção americana rejeitada.**

#### **V. iv. Questões de mérito invocadas pelos EUA**

a) O Irã não se apresenta no TIJ tendo “mãos limpas”. O Tribunal observa que, mesmo que essa doutrina seja por vezes usada no contencioso internacional, só foi aceita muito raramente pelos órgãos perante os quais foi invocada. O próprio TIJ jamais afirmou que essa doutrina é parte do direito internacional costumeiro ou constituía um princípio geral de Direito. Em todo caso, a sentença estabeleceu que não há um liame entre uma falta ou um ilícito praticado pelo Irã e a ação proposta. Não há conexão forte o bastante entre o comportamento ilícito atribuído pelos EUA ao Irã e as demandas do Irã, que se baseiam na alegada violação do Tratado da Amizade. **Rejeitado.**

b) abuso de direito por parte do Irã. Os EUA alegam que o Irã procura aplicar o Tratado da Amizade a medidas que não têm relação com o comércio; alega que o Irã tenta de fato unicamente escapar à sua obrigação de indenizar as vítimas de seus atos. O TIJ não aceitou o meio de defesa baseado no abuso de direito, por entender que os EUA não demonstraram que o Irã reivindica o exercício de direitos com finalidades diferentes do protegido pelo Tratado da Amizade, em prejuízo do réu. **Rejeitado.**

c) os EUA invocam o art. XX, parágrafo 1, alíneas ‘c’ e ‘d’ do Tratado da Amizade<sup>41</sup> para pedir ao TIJ que rejeite, por incompetência, as demandas do Iran que alegam ter os EUA utilizado o Decreto 13599, e que por consequência alegadamente feriram o Tratado.

d) Quanto à alínea ‘c’ do Tratado: o Decreto 13599 teve por objeto bloquear todos os ativos do Estado Iraniano, e aqueles das instituições financeiras iranianas, desde que tais ativos se encontrem no território dos EUA ou estejam na posse ou controle de toda pessoa dos EUA, incluídas toda sucursal estrangeira. O TIJ entendeu que essa alínea não permitem a inclusão no seu escopo de medidas que não sejam aquelas que visam, por

---

<sup>41</sup> Artigo XX, 1. O presente Tratado não impede a aplicação de medidas: ... (c) regulamentando a produção ou o tráfego de armas, munições e implementos de guerra, ou o tráfego de outros materiais transportados diretamente ou indiretamente com o propósito de abastecer um estabelecimento militar; e (d) necessárias para cumprir as obrigações de uma das Partes Contratantes para a manutenção ou restauração da paz e segurança internacionais, ou necessárias para proteger seus interesses essenciais de segurança.



parte de uma das Partes no tratado, regular sua própria produção ou comércio de armas, ou regular as exportações de armas para a outra parte ou as importações de armas provenientes da outra Parte. Estabeleceu o TIJ que essa alínea 'c' não pode ser invocada para justificar medidas tomadas por uma Parte que possam prejudicar os direitos garantidos pelo Tratado e que visem apenas produzir um efeito indireto sobre a produção e o comércio de armas pela outra Parte ou no território da outra Parte.

**Alegação americana rejeitada.**

e) Alínea 'd', parágrafo 1, artigo XX. O TIJ entendeu que caberia aos EUA demonstrar que o decreto n. 13599 constituía uma medida necessária à proteção de seus interesses vitais em matéria de segurança, mas não o fizeram de modo convincente. Mesmo admitindo que o réu tem certa margem discricionária, suas alegações a esse respeito não foram satisfatórias. **Alegação americana rejeitada.**

**V.v . Ainda no mérito: alegações americanas quanto à não-observância iraniana do Tratado da Amizade**

Alegadas violações ao parágrafo 1 do art. III<sup>42</sup> e do parágrafo 1 do art. IV<sup>43</sup>. O Tribunal examina a obrigação criada pela primeira frase do parágrafo I, art. III do Tratado e observa que o desacordo está centrado no sentido da expressão "as empresas... terão o estatuto jurídico reconhecido". O Tribunal entende que a expressão "estatuto jurídico" se refere à personalidade jurídica própria das empresas e que o reconhecimento da personalidade jurídica própria de uma empresa supõe a existência jurídica dessa empresa enquanto entidade distinta de outras pessoas físicas ou jurídicas, dentre os quais os Estados. Entretanto, o Tribunal entende que daí não se conclui que a situação jurídica de uma tal entidade será sempre a mesma que terá dentro do Estado na qual ela foi constituída.

---

<sup>42</sup> Artigo III 1. As empresas constituídas de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis de qualquer uma das Partes Contratantes terão seu estatuto jurídico reconhecido nos territórios da outra Parte Contratante. No entanto, entende-se que o reconhecimento do status jurídico por si só não confere direitos às empresas para se envolverem nas atividades para as quais foram organizadas. Para fins do presente Tratado, "empresas" significa corporações, parcerias, empresas e outras associações, com ou sem responsabilidade limitada e com ou sem fins lucrativos.

<sup>43</sup> Artigo IV I. Cada uma das Partes Contratantes deverá, em todos os momentos, conceder tratamento justo e equitativo aos nacionais e empresas da outra Parte Contratante, bem como a seus bens e empreendimentos; deverá abster-se de aplicar medidas irrazoáveis ou discriminatórias que possam prejudicar seus direitos e interesses adquiridos legalmente; e deverá garantir que seus direitos contratuais legítimos sejam efetivamente aplicados, em conformidade com as leis aplicáveis.

Não está em discussão que as empresas atingidas pelas medidas americanas foram constituídas sob regime do direito iraniano como pessoas jurídicas distintas dotadas de personalidade jurídica própria. As Partes debatem se os EUA desconsideraram a personalidade jurídica das empresas ao aprovar medidas legislativas, executivas e judiciárias, e se isso se justifica.

Analisando de boa-fé o parágrafo 1 do art. IV, o TIJ nota que as partes concordam em dar um tratamento justo e equitativo aos nacionais e às empresas da outra Alta Parte, assim como seus bens e suas empresas – o que inclui a obrigação de proteger contra uma negativa de justiça. A Corte entendeu que não houve entrave por parte dos EUA às empresas iranianas de comparecer perante tribunais americanos, oferecer argumentos jurídicos e recorrer. A promulgação de leis que suprimiram certos meios de defesa fundadas na personalidade jurídica distinta e sua aplicação pelos tribunais não constituem, em si mesmas, uma grande falta na administração da justiça que equivalha a uma negativa de justiça.

Mas na segunda parte do mesmo parágrafo 1 do art. IV (“deverá abster-se de aplicar medidas irrazoáveis ou discriminatórias que possam prejudicar...”), o julgamento tomou outro rumo. Os EUA afirmam que os dispositivos de lei contestados pelo Irã, bem assim as decisões judiciais aplicando tais dispositivos, tinham a finalidade de fornecer indenização às vítimas de “atos de terrorismo” pelos quais o Irã havia sido julgado responsável nos tribunais americanos. Em regra geral, o fato de assegurar vias de execução eficazes aos reclamantes que viram assegurados seus direitos a uma indenização podem constituir um fim de utilidade pública legítima. **A corte entendeu que o parágrafo ‘a’ do artigo 201 da TRIA<sup>44</sup> e a alínea 1 do parágrafo ‘g’ do artigo 1610 da FSIA<sup>45</sup> claramente desconsideraram a personalidade jurídica própria das empresas**

---

<sup>44</sup> Em todos os casos em que uma pessoa tenha obtido uma sentença contra uma parte terrorista com base em um ato de terrorismo, ou em que uma parte terrorista não está imune de acordo com a seção 1605(a)(7) do título 28 do Código dos Estados Unidos, os ativos bloqueados dessa parte terrorista (incluindo os ativos bloqueados de qualquer agência ou instrumento dessa parte terrorista) estarão sujeitos a execução ou arresto em auxílio à execução, a fim de satisfazer tal sentença na medida dos danos compensatórios pelos quais tal parte terrorista tenha sido considerada responsável

<sup>45</sup> 1610. (g) Property in Certain Actions (1) Em geral.—Sujeito ao parágrafo (3), a propriedade de um Estado estrangeiro contra o qual uma sentença é proferida nos termos da seção 1605A, e a propriedade de uma agência ou instrumento desse Estado, incluindo a propriedade que é uma entidade jurídica separada ou é um interesse detido diretamente ou indiretamente em uma entidade jurídica separada, está sujeita a arresto em auxílio à execução e execução, com base nessa sentença, conforme previsto nesta seção, independentemente de—

**iranianas**, e que essas mesmas disposições foram aplicadas pelos tribunais americanos em diversos processos de execução concernentes às empresas iranianas (ESTADOS UNIDOS, 1976b).

O tribunal lembrou que pode ser justificado e razoável “levantar o véu social” ou “desconsiderar a personalidade jurídica” em certas circunstâncias ou para certos fins. Entretanto, nas circunstâncias do caso, a personalidade jurídica própria das empresas iranianas foi desconsiderada em julgamentos em matéria de responsabilidade prolatados em relação a transações dos quais estas empresas não puderam participar e em relação a fatos com os quais aparentemente elas não puderam se implicar. **O TIJ conclui que as medidas legislativas e judiciárias americanas foram irrazoáveis, o que importa violação da obrigação decorrente do parágrafo 1 do artigo IV do tratado da amizade.**

Quanto ao decreto presidencial número 13.599, o tribunal nota que, ao que tudo indica, esse decreto não foi levado a efeito para os fins de fornecer indenização aos reclamantes que obtiveram ganho de causa em ações de responsabilidade ajuizadas contra o Irã. Levando em conta que ele engloba “todos os bens e participação nos bens de instituições financeiras iranianas”, **o decreto 13.599 é excessivo. Além disso, os EUA erraram ao não reconhecer estatuto jurídico às empresas iranianas, como impõe o parágrafo I do art. III do Tratado.**

O TIJ entendeu que a aplicação do parágrafo *a*) do art 201 do TRIA e da alínea 1 do parágrafo *g*) do artigo 1610 do FSIA pelos tribunais americanos **constituiu um ato de expropriação sem indenização** de bens e participações em bens de empresas iranianas, que resultou em **violação das obrigações enunciadas no parágrafo 2 do artigo IV do Tratado.**

A sentença prossegue para os remédios: a) cessação dos feitos internacionais ilícitos – condição que não pode ser aplicada porque o Tratado da Amizade não está mais em vigor (denunciado pelos EUA em 2018), razão pela qual **rejeitou o pedido do Irã sobre essa cessação**; b) indenização dos prejuízos sofridos: **o Irã é credor de indenização pelos prejuízos sofridos**, mas o TIJ não pode fazer essa avaliação no momento presente, razão pela qual decidiu que se as partes não se entenderem sobre o montante em 24 meses,

---

ele determinará o valor a pedido de qualquer das partes; c) satisfação: o TIJ observa que em alguns casos um pedido formal de desculpas pode ser uma medida de satisfação que o Estado lesado pode reclamar; no caso presente, entretanto, o TIJ entendeu que **a constatação dos ilícitos na sentença constitui para o autor satisfação suficiente.**

## VI. Análise

Como se viu na página 10 deste artigo, há questões decididas em uma sentença de 2019 e outra de 2023. A primeira delas trata de questões preliminares, sentença na qual, recapitulando, o TIJ se deu por competente para apreciar o bloqueio de bens iranianos com base no decreto 13599, e incompetente para examinar se os EUA violaram regras de direito internacional sobre as imunidades soberanas.

O Irã foi ao TIJ alegando que, ao quebrar sua imunidade por alegadamente ser o Irã “financiador do terrorismo”, os EUA permitiram a execução de bens do Estado iraniano, incluindo seu banco Central, ou seja, que os EUA desconsideraram a imunidade soberana do Irã e a personalidade jurídica própria de algumas entidades iranianas, violando o Tratado da Amizade. O TIJ quebrou a questão em duas, permitindo o julgamento do mérito sobre o tratamento americano a entidades iranianas, mas barrando, ao se dar por incompetente, o julgamento de mérito sobre a questão da imunidade soberana (FRANCHINI, 2020).

Os EUA consideraram o julgamento “uma grande vitória” <sup>46</sup> (FRANCHINI, 2020), e há quem diga que os EUA teriam enorme dificuldade de defender a legalidade de suas medidas quanto à retirada de imunidade do Irã, caso a questão fosse levado à fase de julgamento do mérito (CHACHKO<sup>47</sup>, *Cit. in* FRANCHINI, 2020).

Hodiernamente se tem em Direito Internacional que a imunidade absoluta não é mais aceita, e existem dois motivos para tal. As velhas soberanias empunhando poder por

---

<sup>46</sup> U.S. Embassy in the Netherlands, Statement on ICJ Preliminary Judgment in the Certain Iranian Assets Case (Feb 13, 2019), <https://nl.usembassy.gov/statement-on-icj-preliminary-judgment-in-the-certain-iranian-assets-case>.

<sup>47</sup> Elena Chachko, Certain Iranian Assets: The International Court of Justice Splits the Difference Between the United States and Iran, LAWFARE (Feb. 14, 2019). ), <https://www.lawfareblog.com/certain-iranian-assets-international-court-justice-splits-difference-between-united-states-and-iran>

atos de Estado, mas raramente descendo a relações comerciais em terras estrangeiras gozavam de imunidade absoluta porque tais atos eram vistos como atos de império. Entretanto, governos modernos contratam com regularidade em casa e no estrangeiro, e com frequência participam de negócios por meio de empresas de propriedade do Estado ou por ele controladas (Yang, 2012).

Como resultado da retirada de imunidade das empresas iranianas, incluindo o Banco Central,

muitos reclamantes em solo americano foram à Justiça para obter indenizações do Irã. O TIJ não julgou imediatamente a preliminar relativa ao Banco Markazi, deixando para fazê-la junto com o mérito. Como é sabido, a aceitação ou rejeição de preliminares pode interferir sobremaneira no julgamento de mérito, se a tanto se chegar.

O TIJ tem a tendência de tratar a admissibilidade de forma conexa com sua competência. Nessa esteira, a questão das preliminares de mérito no que tocam a admissibilidade, condições da ação, foram tratadas especificamente em relação ao Tribunal Internacional de Justiça, como se lê:

A tendência, manifesta sobretudo nos enunciados do Tribunal, de definir a admissibilidade em correlação com a competência e, em segundo lugar, a tendência de considerar, mesmo quando a competência já está estabelecida, que as condições de admissibilidade devem ser satisfeitas para permitir o exame de fundo.

É assim possível concluir que os termos ‘condições de admissibilidade’ são em geral empregados para designar certas condições materiais – distintas ao mesmo tempo da competência e do mérito mas que guarda relação com este – que devem ser preenchidas para permitir o exame da pretensão (ABI-SAAB, 1967, p. 92).

Os EUA alegaram que o Banco Markazi não é empresa nos termos do Tratado da Amizade, já que desempenha exclusivamente funções soberanas e não desempenha atividade de natureza comercial; que o banco era inteiramente de propriedade do Irã, devendo ser tratado como parte daquele Estado e sem direito à proteção do Tratado, que mencionava empresas. Embora haja farta jurisprudência no Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID) sobre como lidar com empresas estatais, nem as partes e nem o TIJ a ela se referiram. (CORTESI, 2022).

É a segunda vez na história do TIJ que surge a questão sobre como lidar com empresas estatais. O primeiro foi “Certos Empréstimos Noruegueses”<sup>48</sup>, decidido em 1957, no qual o tribunal acatou uma preliminar diferente, não entrando na questão da natureza dessas criaturas híbridas como as empresas estatais no direito internacional (CORTESI, 2022).

Vejamos como a Corte Constitucional Alemã se manifestou sobre a questão da imunidade estatal, no julgamento Império do Irã, ligado ao pagamento de um serviço de ar-condicionado na Embaixada do Irã na cidade de Colônia, Alemanha, um julgamento de 1963:

Ao contrário dos Estados Unidos e do Reino Unido, a Alemanha nunca codificou a lei de imunidade soberana. Essa falta de codificação cria uma dificuldade adicional porque a Alemanha é um sistema de direito civil que primeiro busca a legislação estatutária e depois a jurisprudência. Os tribunais alemães não estão vinculados a precedentes que interpretam o direito do código interno, criando maior incerteza. Ao avaliar a jurisprudência alemã, os advogados devem ter em mente que futuros tribunais podem se desviar de qualquer padrão de precedentes. No entanto, a melhor ferramenta analítica disponível para o profissional ainda é a jurisprudência alemã, que, apesar da falta de autoridade estatutária, tem sido consistente em muitas áreas. A questão permanece sobre como distinguir entre atos públicos que recebem imunidade e atos privados que não recebem imunidade. O Tribunal Constitucional Federal, no caso Império do Irã, estabeleceu precedente vinculante ao distinguir entre os atos privados e públicos de um soberano estrangeiro com base na "natureza" da atividade da entidade estrangeira sujeita a litígio (OEHRLE, 1991).

Sobre a questão da imunidade soberana:

Exceto se houver a abolição completa da imunidade estatal, haverá sempre alguma área na qual um Estado possa gozar de imunidade e, conseqüentemente, a identificação com o Estado pode trazer imunidade para uma dada entidade (...) quando uma entidade é processada, a primeira coisa que a corte tem que estabelecer é se existe entidade e se essa entidade é ligada de algum modo ao próprio Estado. Se não for nem de propriedade, não controlada pelo Estado e nem com ele ligada de qualquer outra forma, a ação se transforma numa lide civil ordinária. (YANG, 2012, p. 296).

---

<sup>48</sup> Certain Norwegian Loans (France v. Norway) (icj-cij.org).

Não parece absurdo imaginar que os Juízes se tenham encontrado na difícil situação de decidir depois que a Suprema Corte dos Estados Unidos havia entendido que não houve interferência do Poder Legislativo no Judiciário e que as normas americanas permitiam a execução dos bens do Banco Markazi. O TIJ, como já visto, se deu por incompetente para decidir se o Banco Central Iraniano é empresa ou não, nos termos do Tratado da Amizade. Formulando outro raciocínio, entretanto, o TIJ decidiu que a aplicação do TRIA e do FSIA feriu o Tratado da Amizade no parágrafo 2 do Artigo IV.

### **Tratado da Amizade**

Art. IV

(...)

2. Os bens de nacionais e empresas de qualquer uma das Altas Partes Contratantes, incluindo os interesses em propriedade, receberão a mais constante proteção e segurança dentro dos territórios da outra Alta Parte Contratante, em nenhum caso inferior ao exigido pelo direito internacional. Tais bens não serão confiscados, exceto para fins públicos, nem serão confiscados sem o pagamento imediato de justa compensação. Essa compensação deverá ser em uma forma efetivamente realizável e representar o valor total equivalente dos bens confiscados; e disposições adequadas deverão ter sido feitas no momento do confisco para a determinação e pagamento dessa compensação (ESTADOS UNIDOS, 1955).

O TIJ estabeleceu que os EUA agiram de modo antijurídico, utilizaram legislação interna que colocou o Irã em desvantagem, e que a execução de bens do Banco Markazi na verdade significou expropriação sem indenização. Como consequência, o Irã é credor de indenização, em valor a ser definido pelas artes o prazo de dois anos.

Não se pode deixar de registrar que o TIJ não tardou a julgar o processo. A ação foi proposta pela República Islâmica do Irã em 14/06/16; a primeira sentença, sobre as preliminares, foi dada em 2019; a sentença final foi prolatada em 2023. Ter o TIJ levado menos de sete anos para concluir um caso de tal envergadura e tamanha repercussão – sem contar que não é o único processo em tramitação no Tribunal --, considera-se um feito admirável.

Por fim, opina-se que a o sítio internet do Tribunal Internacional de Justiça é de fácil acesso, de tão fácil consulta quanto, por exemplo, o do Supremo Tribunal Federal do Brasil -- e ambos muito mais simples e lógicos do que o Tribunal de Justiça do Maranhão.

## **VII. Conclusão**

O TIJ tem em sua formação juízes originários de países com sistemas jurídicos e judiciais tão distintos quanto o Japão, os Estados Unidos e Uganda. O processo de escolha é naturalmente político, onde é indicado quem já é reconhecido por suas capacidades e tem a energia suficiente para fazer sua campanha em seu próprio país, e com suficiente trânsito na Assembleia Geral e no Conselho de Segurança, que serão os eleitores.

Deve-se louvar o Tribunal Internacional de Justiça, bem assim os demais tribunais internacionais. A simples existência do TIJ indica que 123 países do planeta escolheram a ele se submeter, inclusive as potências militares Estados Unidos e República Islâmica do Irã, que neste artigo são os países que estão em lados opostos do processo.

A ação levada ao TIJ é resultado da classificação do Irã, pelos Estados Unidos, como país financiador do terrorismo e de ter o país promovido mudanças na legislação que permitiram o alcance de bens de propriedade do Irã localizados nos Estados Unidos, até mesmo bens do Banco Markazi, o Banco Central Iraniano.

A ação mais emblemática em solo americano relativo aos bens do Irã e a alegação de terrorismo é "Markazi v. Peterson", a qual chegou até a Suprema Corte dos Estados Unidos. Esta última confirmou que foram legítimas as mudanças nas normas americanas que acabaram por permitir a execução dos bens do Banco Central do Irã.

Ao entender que seu patrimônio de quase dois bilhões de dólares foi executado de modo anticonvencional, o Irã decide ir ao TIJ, não como instância recursal, o que é juridicamente impossível, mas como ação originária, sustentando a tese de que os EUA violaram o Tratado da Amizade.

Os EUA denunciaram o Tratado da Amizade em 2018, mas isso não interferiu no curso da ação, que havia sido proposta anteriormente, embora tenha repercutido na sentença. Assim decidiu o TIJ quanto ao mérito: os EUA violaram o Tratado da Amizade, certo que o Irã merece ser indenizado em valor a ser encontrado livremente pelas partes no prazo de dois anos a contar da sentença.



Um efeito da não vigência do Tratado por ocasião da sentença é que o TIJ não determinou desfazimento de atos ocorridos nos Estados Unidos – mas, como exercício de imaginação, seria certamente muito interessante assistir a como o TIJ faria valer uma decisão que eventualmente determinasse a devolução dos valores executados.

Acredita-se que submissão ao TIJ já demonstra respeito mútuo entre os países que dele fazem parte, e sinaliza uma promessa de paz na comunidade internacional. Mais, entende-se que a sentença prolatada no processo estudado reafirmou a democracia no cenário internacional, principalmente porque decidiu questão espinhosa entre dois estados soberanos e militarmente poderosos.

### **VIII. Recomendações**

Para pesquisa futura, sugere-se a análise do discurso de cada juiz, para perceber seu pensamento político-jurídico, os pré-conceitos que cada membro (ou alguns dentre eles) trouxe para a sentença, fazendo-o com base em Michel Pêcheux, Michel Foucault, Dominique Maingueneau e Norman Fairclough.

### **REFERÊNCIAS**

Abi-Saab, G. (1967). *Les Exceptions Préliminaires dans la Procédure de la Cour Internationale*, thèse, Paris, Pedone.

Brant, L. N. C. (2012). *Corte Internacional de Justiça. O funcionamento do processo contencioso e o efeito da sentença*. Curitiba, Juruá.

Cortesi, G. A. (2022). *The Case of Certain Iranian Assets: The Standard for Joining Preliminary Objections to the Merits Revisited and the Treatment of State-Owned Enterprises before the International Court of Justice*, *Austrian Review of International and European Law Online*, 25(1), 219-238. doi: <https://doi.org/10.1163/15736512-02501008>. Consultado em: 11/06/23.

Dickinson, E. D. (1921). *The Permanent International Court of Justice*. *Michigan Law Review*, 19, 413-415. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/articles/1109>. Consultado em 06/06/23.

Estados Unidos (1955). *Treaty of Amity, Economic Relations, and Consular Rights between the United States of America and Iran*, Aug. 15, 1955. Disponível em: *Treaty of*

Amity, Economic Relations, and Consular Rights between the United States of America and Iran, Aug. 15, 1955 - United States Department of State . Consultado em 10/06/23.

\_\_\_\_\_ (1976). H.R. 11315 (94th): Foreign Sovereign Immunities Act. Disponível em: Foreign Sovereign Immunities Act (1976; 94th Congress H.R. 11315) - GovTrack.us. Consultado em: 08/06/23.

\_\_\_\_\_ (1976 b). FSIA, Emendas. U.S.C. Title 28 - JUDICIARY AND JUDICIAL PROCEDURE (govinfo.gov). Consultado em 11/06/23.

\_\_\_\_\_ (2002). Terrorism Risk Insurance Act of 2002. Public Law 107-297, 107th Congress. Disponível em: govinfo.gov/content/pkg/PLAW-107publ297/html/PLAW-107publ297.htm. Consultado em 08/06/23.

\_\_\_\_\_ (2012). Executive Order 13599. Disponível em: Executive Order 13599—Blocking Property of the Government of Iran and Iranian Financial Institutions | The American Presidency Project (ucsb.edu). Consultado em 08/06/23.

\_\_\_\_\_ (2016). Processo Bank Markazi v. Peterson, 578 U.W. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/578/14-770/#tab-opinion-3560883>. Consultado em: 12/06/23.

Franchini, D. (2019). State immunity as a tool of foreign policy: the unanswered question of certain Iranian assets. Disponível [https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=daniel+franchini+&btnG=#aHR0cHM6Ly9lcHJpbnRzLndoaXRlcm9zZS5hYy51ay8xNTEyOTEvMy9GcmFuY2hpbmklMjAtJTIwU3RhdGUIMjBjW11bml0eS UyMGFzJTIwYSUyMFRvb2wIMjBvZiUyMEZvcmlMjBQb2xpY3klMjAlMjgJTI5LnBkZkBAQDA=](https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=daniel+franchini+&btnG=#aHR0cHM6Ly9lcHJpbnRzLndoaXRlcm9zZS5hYy51ay8xNTEyOTEvMy9GcmFuY2hpbmklMjAtJTIwU3RhdGUIMjBjW11bml0eS UyMGFzJTIwYSUyMFRvb2wIMjBvZiUyMEZvcmlMjBQb2xpY3klMjAlMjgJTI5LnBkZkBAQDA=). Consultado em 11/06/23.

Lafer, C. (2006). Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907). Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%84NCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf> . Consultado em 06/06/23.

League of Nations Archives (2002). Composition of the Permanent Court of International Justice (PCIJ). Organizational Chart of Judges. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20110823160153/http://www.indiana.edu/~league/pciorgjudges.htm>. Consultado em 06/06/23.

Maechling, C. (1978). The Hollow Chamber of the International Court. Foreign Policy, 33, 101–120. <https://doi.org/10.2307/1148463>. Consultado em 05/06/23.

Oehrle, C. J. (1991). German Sovereign Immunity Defense (Interpretation by the German Courts). *Florida Journal of International Law*: Vol. 6: Iss. 3, Article 4. Available at: <https://scholarship.law.ufl.edu/fjil/vol6/iss3/4>. Consultado em 14/06/23.

Oliveira, A. S. (2019). Os juízes brasileiros na Corte Permanente de Justiça Internacional e na Corte Internacional de Justiça. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03072020-144644/publico/7215242\\_Dissertacao\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03072020-144644/publico/7215242_Dissertacao_Original.pdf). Consultado em 06/06/23.

Portugal (2023). Portal diplomático. Conferência da Paz. Disponível em: [https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/relacoesbilaterais/paises-geral/conferencia-da-paz#:~:text=A%20primeira%20Confer%C3%Aancia%20da%20Paz,americanos%20\(EUA%20e%20M%C3%A9xico\)](https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/relacoesbilaterais/paises-geral/conferencia-da-paz#:~:text=A%20primeira%20Confer%C3%Aancia%20da%20Paz,americanos%20(EUA%20e%20M%C3%A9xico)). Consultado em 06/06/23.

TIJ - Tribunal Internacional de Justiça (a) (1945). Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/charter-of-the-united-nations>. Consultado em 06/06/23.

\_\_\_\_\_ (b) (1945). Estatuto do Tribunal de Justiça Internacional. Disponível em: Statute of the Court Of Justice | INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (icj-cij.org) . Consultado em 07/06/23.

\_\_\_\_\_ (2023). Certos Ativos Iranianos (República Islâmica do Irã contra Estados Unidos da América). Resumo da decisão de 30 de março de 2023. Disponível em: Résumé de l'arrêt du 30 mars 2023 (icj-cij.org). Consultado em 11/06/23.

Yang, X. (2012). State immunity in international law. Cambridge. Cambridge University Press.

**(RE)APROPRIAÇÃO DOS ESPAÇOS ESCOLARES EXTERIORES: (RE)FLEXÕES  
SOBRE OS IMPACTOS DA COVID-19**

**“(RE)APPROPRIATION OF SCHOOL SPACES: (RE)FLECTIONS ON THE  
IMPACTS OF COVID-19”**

A pandemia *“Basicamente, roubou-nos a liberdade de andar pela escola com os nossos amigos mais próximos”*.

**Liliana Alves Couto<sup>49</sup>**

Membro integrado do i2ads| FBAUP

Liliana.alves.couto@gmail.com

**Abstract:**

The paper that I present is the result of the action developed during the 2021/2022 school year at the EB 2/3 D. Pedro I school, in Canidelo, Vila Nova de Gaia with a 9th grade class, in the pandemic context.

This is a project that resulted from the problematic addressed in my doctoral thesis “The School – Outside Spaces, Educator Spaces. Consequences of students' symbolic relationships with the architecture of the senses.” and which is currently anchored to the “OCUPPY\_EA” i2ads|FBAUP project. A challenge that invites us to the exercise of diverting our gaze to other types of learning, invisible to the education system, pointing to the belief that, at school, there will always be learning contexts to be discovered and given new meaning based on the experiences lived by students.

In the memories that students hold of the restricted use of school' outside spaces during the Covid-19 pandemic, what experiences remain and are described?

The project provided occasions for thought, critical awareness and action on the use/appropriation of outside school spaces (before, during and after the pandemic context), culminating in the construction of a scale model of the school with the representation of the segmentation of those spaces, to confinement of students. As a user, student is symbolically represented with one foot outside the classroom that

---

<sup>49</sup> Foi docente contratada ano lectivo 2021/2021 do grupo 600- Artes Visuais na Escola D. Pedro I, Canidelo, Vila Nova de Gaia.

Licenciada em Arquitectura 2004 pela FAUP; Mestre em Ensino da Artes Visuais no 3 ciclo do EB e do Ensino secundário pela UA (2011); Doutora em Educação Artística pela FBAUP (2020). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8604-2492>

“orients towards the outside or towards the future” after the academic course completed.

From the work results an archive of materials: speeches of the students and one from a teacher of visual arts; drawings of school outside spaces in perspective and inspired by the work of Ben Heine; the scale model of the school; photographic collection of the process and productions carried out.

**Keywords:** school Spaces, identity, participation, critical thought, learnings, confinement

### **Introdução**

Este artigo apresenta e descreve um trabalho de investigação desenvolvido com uma turma do 9º ano em 2022 (22 abril a 3 junho) na Escola Básica 2/3 de D. Pedro I em Canidelo, Vila Nova de Gaia, ancorado ao projecto semente “Espaços de ocupação das aprendizagens não normalizadas em Educação Artística”<sup>50</sup>. Considerando de novo o percurso e formação realizados, licenciatura em Arquitectura e mestrado em Ensino das Artes Visuais, o estudo aconteceu com foco direccionado aos espaços exteriores enquanto espaços educadores, procurando dar continuidade à investida feita durante o doutoramento<sup>51</sup>, questionando práticas letivas, já que permanece a ilusão de que na escola não há “outros espaços educativos fora das paredes formais das salas de aula”. Embora, agora, centrado na compreensão da reapropriação feita desse(s) espaço(s) por parte dos alunos num momento de pandemia, e que se pode tornar favorável a outras aprendizagens de base mais humanista, invisíveis ao sistema educativo. Apesar de estabelecer algumas pontes com aprendizagens conjecturadas num contexto educativo regulador (escola e sala de aula), o desafio apontava para a crença de que, na escola, haverá sempre contextos de aprendizagem por descobrir e ressignificar.

Resgatando a perspectiva de Lopes (1996) que procura respostas na escola enquanto produção social do espaço, que sendo indissociável, dos ambientes físicos, não é redutível a um mero conjunto de experiências subjectivas:

---

<sup>50</sup> In i2ADS - Instituto de Investigação em Arte, Design e Sociedade (up.pt)

<sup>51</sup> Doutoramento em Educação Artística, defendendo a tese “A ESCOLA – ESPAÇOS EXTERIORES, ESPAÇOS EDUCADORES. Consequências das relações simbólicas dos alunos com a arquitectura dos sentidos.” (14 dezembro 2020).

com efeito, os afectos, simbologias, vivências e memórias «territorializam» o espaço e transformam-no num campo semântico, aberto a uma pluralidade de leituras e possuidor de uma diversidade de linguagens, relacionadas por sua vez com a acção social dos agentes (Lopes, 1996:59-60).

E também considerando, na realidade, que:

os ambientes escolares, em geral, devem ser entendidos como grandes oficinas (workshops) sensoriais para a auto-aprendizagem da criança; lugares capazes de apoiar e estimular processos simples e complexos do seu crescimento humano e cívico. Lugares, que são formatados pelas actividades e processos de trabalho de crianças, jovens e professores, mas que também influenciam as suas percepções e processos cognitivos, e contribuem para a formação da identidade das pessoas que os habitam [Michele Zini (ZP Z Architects) *in* Baillieu (2006:29), tradução nossa].

O contexto a explorar, neste estudo, prende-se a pressupostos que vão ao encontro da missão atual da escola que procura “contribuir para a formação de pessoas responsáveis, autónomas, solidárias, que conhecem e exercem os seus direitos e deveres em diálogo e no respeito pelos outros, com espírito democrático, pluralista, crítico e criativo”, em que a escola<sup>52</sup>, e os seus espaços, neste caso os exteriores de recreio/intervalo, assume-se como um palco propício para a aprendizagem e o exercício da cidadania [Estratégia de Educação para a Cidadania na Escola- obtido de <https://cidadania.dge.mec.pt>].

O facto de serem considerados “territórios marginais do currículo real”, temos constatado que esses espaços se tornam parte existencial da pessoa, palco de relações que vão moldando a sua identidade. Relembrando a crença -desde infância e filha de uma funcionária da escola- de que espaços exteriores escolares marcam para sempre a biografia de quem os habita e por isso não devem ser menosprezados.

---

<sup>52</sup> No ponto 2 do Artigo 73.º (Educação, cultura e ciência) da Constituição Portuguesa- “O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.”

Num contexto muito específico em que a pandemia nos colocou, procurou-se desenvolver uma abordagem à relação que os alunos foram (re)estabelecendo com os espaços exteriores da sua escola, face aos constrangimentos impostos num tempo (e que afetaram toda a gente) que exigiram uma adaptação repentina. Tal adaptação, entendida, na perspectiva da apresentada por Ana Maria Franco<sup>53</sup> como sendo

“[...] un proceso fundamental, no sólo a la hora de entender la relación de un individuo con el espacio y las cosas circundantes [...] debemos indicar que precisamente es gracias a la creatividad que el hombre se adapta al medio, al mismo tiempo que la propia diversidad se genera como resultado, en otros factores, de las diferentes formas de adaptación al lugar que ese proceso toma.” (Barbero Franco, 2007:277).

As questões que estiveram na base do trabalho de investigação-acção foram as seguintes:

- Que sentido tiveram, para os alunos e professores, as restrições impostas pela pandemia, condicionando a liberdade no uso dos espaços exteriores das escolas?
- Nas memórias que os alunos guardam do uso restrito desses espaços, que experiências permanecem e descrevem?
- Que significado teve para os alunos o uso obrigatório da máscara, que escondeu o rosto/identidade de cada um?

O projecto teve início em abril de 2022 em jeito de “conversa à mesa” com os alunos numa aula de Educação Visual onde foi possível criar um fórum de análise, troca de ideias e reflexão sobre os constrangimentos/consequências da covid-19 em três momentos (antes, durante e após pandemia) de forma a perceber a perspectiva e entendimento dos alunos sobre o assunto, no respeito ao uso dos espaços exteriores escolares durante os intervalos das aulas -tempos de recreio.

A abordagem ao tema tinha como objectivos: a) desenvolver a criatividade e o pensamento crítico; b) promover a socialização, a relação interpessoal e o trabalho cooperativo; c) e valorizar o conhecimento de si, a expressão de sentimentos e de opiniões, num ambiente de discussão, onde fosse possível respeitar diferentes opiniões, a valorizar a diversidade e a promover a cidadania cultural e o ativismo cívico e político,

---

<sup>53</sup> Na sua tese de Doutoramento sobre *La gestión del patrimonio histórico como instrumento para un desarrollo sostenible: un caso práctico: el proyecto de desarrollo local "Os ambientes do Ar"*.

face aos assuntos relativos aos espaços da escola; d) valorizar e aproveitar o corpo e os espaços escolares, como espaços com os quais se vão estabelecendo relações, espaços onde se ensina/aprende através de diferentes pedagogias e processos artísticos-compreendendo os espaços exteriores escolares como outros espaços, que condicionam a nossa existência e moldam experiências de aprendizagem (Perec, 2001) e por isso pudessem adquirir diferentes significados por parte de quem os ocupa.

Neste seguimento e considerando o ponto de vista dos especialistas<sup>54</sup>, de que toda a nossa vida é suportada pelo espaço, os nossos gestos gozam também de dimensões espaciais, quando estamos em condições espaciais relacionamo-nos com objectos. O espaço é matriz de todas as realidades, por isso há que considerar a possibilidade de poder consciencializar a relação que estabelecemos com o corpo e este com o espaço, envolver todos os sentidos na experienciação física, e por fim partilhar essa consciência em momentos de reflexão, discussão e participação democrática. Pretendia-se que no final, toda a experiência vivida ao longo do projecto pudesse culminar na construção de uma maquete da escola com a configuração dos seus espaços exteriores segmentados e os corpus -pequenas esculturas em arame do **“eu, que ocupo o espaço”** (segundo a filosofia e obra de Alberto Giacometti) - que os habitaram em circunstância pandémica. A metodologia implicada passou por uma acção-investigação participada, que foi modificando as atitudes dos jovens que sucessivamente iam fazendo as suas representações simbólicas dos espaços. Transportando desta forma também a ideia subjacente ao pensamento fenomenológico – a de que não interessa o mundo que existe, mas antes o modo como o conhecimento desse mundo ganha significado para a pessoa que o conhece -como se perceberá o espaço (a sua percepção) e corpo confluem na fenomenologia.

Do trabalho, foram colecionados materiais num repositório constituído por testemunhos verbais dos alunos, o testemunho de uma professora do grupo de artes visuais, desenhos realizados pelos alunos dos espaços exteriores escolares em perspetiva e outros tendo como base de inspiração a obra e técnicas de Ben Heine<sup>55</sup>, registos fotográficos e uma

---

<sup>54</sup> In: Atelier d'Arquitetura Episódio 4 - de 28 Abr 2019 - RTP Play - RTP

<sup>55</sup> Artista que popularizou um inovador e criativo conceito visual que mistura o desenho e a fotografia, através do qual conta uma história ou transmite uma mensagem intemporal usando a ilusão, a imaginação, a poesia e o surrealismo -(re)imaginando uma nova fotografia, transformando a realidade capturada inserindo por exemplo um pedaço de papel rasgado, mas desenhado, sobre a fotografia.



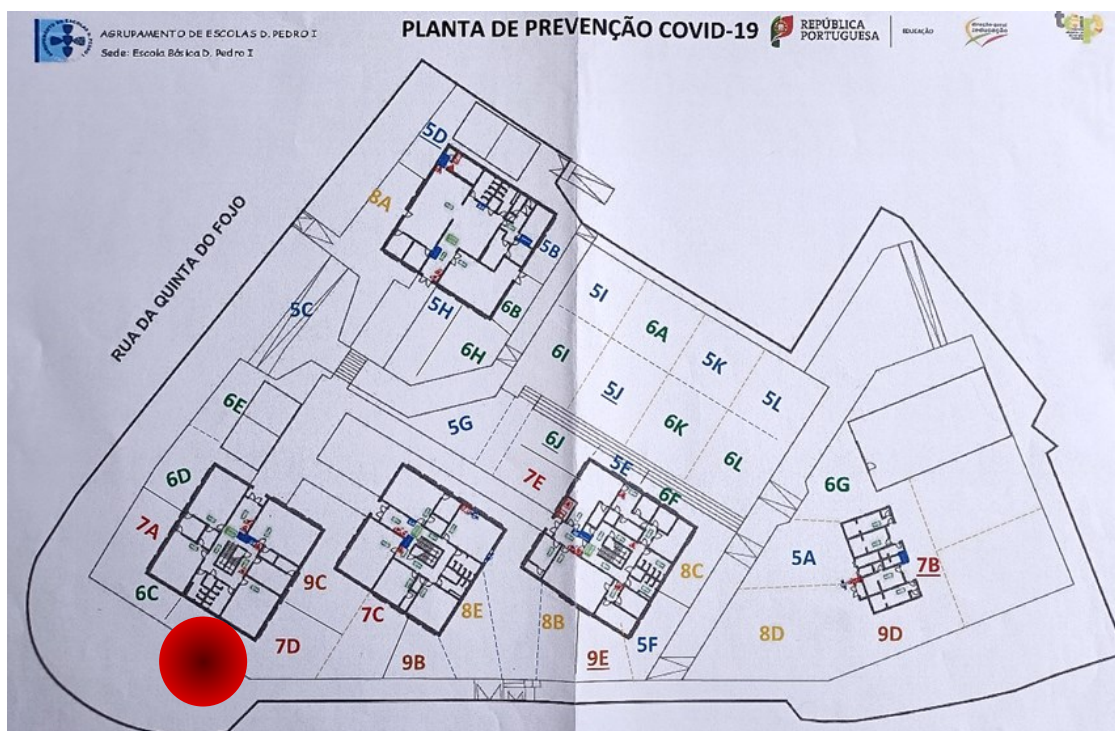
maqueta, que iam sendo partilhados e discutidos entre todos, nas aulas de Educação Visual.

### **O contexto do estudo na circunstância pandémica vivida – do final de 2019 a de 2022**

Quando a pandemia começou, finais de 2019 (dezembro), os noticiários iam dando ponto de situação do que ia sucedendo pelos países da Europa com foco central e atento ao caso de Itália. Mas o efeito da COVID foi-se propagando até à Península Ibérica inclusive a Portugal, acionando um estado de emergência a 13 de março de 2020, data que os alunos lembraram de imediato. Foram anunciados 15 dias de confinamento obrigatório que se prolongaram até ao início do ano lectivo seguinte. Se no início da pandemia (em fevereiro/março 2020) os alunos ficaram afastados do espaço físico escolar, num contacto com escola apenas através da telescola RTP, no final desse ano lectivo o ensino à distância acontecia, com o distanciamento dos agentes educativos (professores) em fase de adaptação à realidade da escola num formato digital. No primeiro período, do ano lectivo 2020-2021, já com mais à-vontade para o ensino à distância o contacto dos alunos com a escola realizava-se a partir de um espaço virtual onde por vezes os alunos nem a câmara ligavam. No início do segundo período retomou-se o regime presencial, mas com as condicionantes do uso obrigatório máscara, com álcool gel e líquido desinfetante e rolos de papel presentes na secretária do professor – já os espaços puderam “ressuscitar” com presença dos alunos. Embora de fevereiro até ao final do segundo período predominou o ensino em regime à distância, no terceiro período prevaleceu o ensino em regime presencial, mas com as mesmas restrições.

Dois cenários distintos foram vividos, com regras próprias, embora tão próximos em localização geográfica: na Escola Secundária Inês de Castro e na Escola Básica 2/3 D. Pedro I, ambas em Canidelo. Os alunos na Escola Secundária Inês de Castro estavam condicionados aos percursos desenhados no chão e a uma sala de aula, onde todos os professores das várias disciplinas davam as suas aulas, onde os alunos permaneciam nos intervalos (lançavam e só iam à casa de banho quando o professor chegava à sala). Na Escola Básica 2/3 D. Pedro I, para além de haver os percursos desenhados no chão dos espaços interiores e exteriores, foram desenhadas “bolhas” -espaços destinados às diferentes turmas nos espaços exteriores- nas quais os alunos permaneciam durante os

intervalos até que o professor os viesse buscar e se dirigirem para a sala de aula – também designados pelos alunos de “quadrados”.



**Imagem 1.** Planta da escola com identificação/localização dos espaços a ocupar por cada turma nos intervalos, e a localização do “quadrado/bolha” da turma que participou neste projecto.

Da planta e do parcelamento dos espaços exteriores escolares, designadas “bolhas” ou “quadrados” percebeu-se junto do Director da Escola, Professor António Duarte, que o único critério que condicionou o desenho e a localização das turmas foi o de tentar colocar uma turma de alunos mais velhos com uma turma de alunos mais novos, por questões de segurança e protecção, nem a área nem a ordem alfabética das turmas por nível de ensino foram razão para a distribuição das “bolhas/quadrados” no espaço exterior da escola.

Em 2021/2022 o ano lectivo iniciou em regime presencial e quando necessário funcionava em regime misto (com o ensino à distância). “[...] na Escola Básica D. Pedro I, o número de alunos em situação de isolamento profilático continua a ser elevado. A estes alunos continuarão a ser disponibilizadas aulas por videoconferência” [Documento oficial da Escola D. Pedro I].

No mês de março de 2022 é anunciada, em documento oficial da Escola D. Pedro I, a redução de algumas restrições:

”1. Tendo em consideração a melhoria das condições pandémicas, informamos que a partir do dia 2 de março de 2022, os alunos devem aproveitar os intervalos para irem ao WC. Desta forma, entraremos aos poucos num período de normalização das rotinas letivas. 2. Considerando a necessidade de os alunos poderem ocupar os intervalos de forma mais lúdica, a partir de 2 de março de 2022, os alunos poderão trazer bolas de futebol. No entanto, só poderão jogar futebol nos intervalos, nos campos de futebol. Nos espaços à volta dos pavilhões é expressamente proibido. 3. No decorrer da componente letiva os campos serão utilizados pelos professores de Educação Física. Os alunos que tiverem “furo” só poderão utilizar os campos de futebol se aí não decorrer qualquer atividade letiva”. [...] “A Direção pondera alterar algumas regras de funcionamento interno relativas à COVID, nomeadamente o fim das “bolhas” e a normalização da utilização das casas de banho nos intervalos, pelos alunos [9 de março]”.

A 21 de abril de 2022 é publicado o Decreto-Lei n.º 30-E/2022 que estabeleceu medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID -19 –o uso de máscara deixa de ser obrigatório (salvo algumas exceções).

No dia 26 abril de 2022 a maior parte dos alunos, professores e funcionários apresentaram-se na escola e sala de aulas, pela primeira vez, sem máscara na escola...

### **A relação com os espaços exteriores escolares –o rumo do projecto, métodos e materiais**

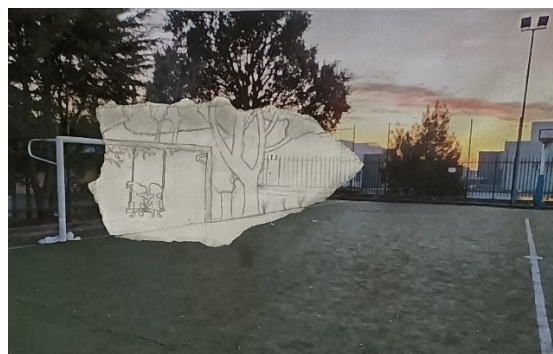
Da experiência profissional e do trabalho empírico desenvolvido e apresentado, em 2011, na tese de mestrado intitulada “A Maqueta - Entre o Espaço Percebido e o Espaço Transformado: Um Estudo Sobre a Utilização do Objeto Tridimensional em Educação Visual.” fomos percebendo, que havia um certo receio, por parte de alguns alunos, em recorrer ao desenho como forma de representação em perspetiva do espaço real observado -escala, dimensão, geometria...

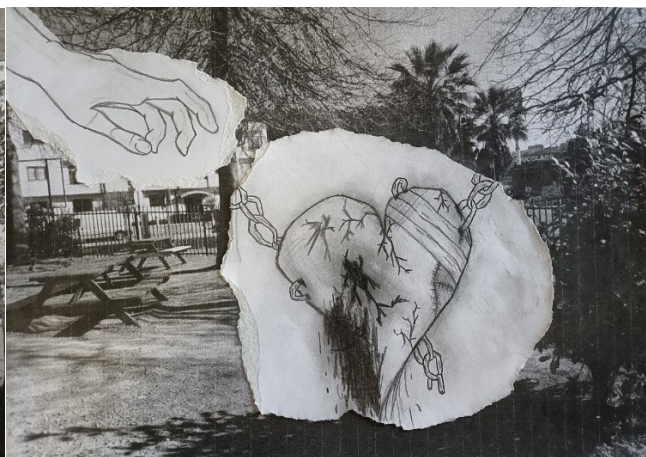
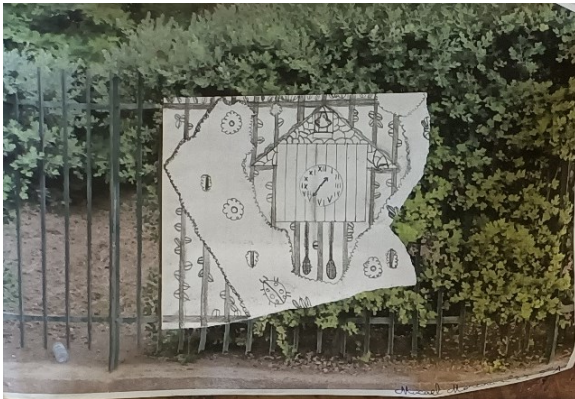
Na tentativa de motivar os alunos e contornar esse constrangimento/fragilidade evidenciado, optou-se apresentar um desafio através do qual pudessem experimentar o

transformismo que a obra de Ben Heine transporta, na conjugação das técnicas “pencil vs camera” –e que nós designamos de “esquiço fotográfico”. E ao mesmo tempo que proporcionasse ser um meio através do qual os alunos pudessem pensar sobre os seus espaços escolares, desenvolvendo uma consciência mais crítica.

Neste exercício o modo como os alunos se “posicionavam em determinados contextos espaciais” nos espaços exteriores da escola faziam com que as fotografias que tiravam ganhassem outro sentido -os desenhos passaram a ser feitos com gestos, e os gestos ganharam a dimensão de ideia, também ela desenhada. Os alunos puderam assim intervir sobre os espaços existentes, ora modificando-os, ora criando outros espaços de sonho, ora enriquecendo-os com novos elementos, sobrevento até a realidade.

Que espaços da escola capturaram pela camara fotográfica? Que espaço ocupavam no momento em que tiraram a fotografia? Que tipo de intervenções/ideias registaram através do desenho em pedaços de papel rasgado?





**Imagem 2.** Conjunto de fotografias dos trabalhos realizados pelos alunos, tomando como referência a obra de Ben Heine, intervindo através do desenho no espaço exterior escolar.

Respondendo às questões e analisando o resultado deste exercício percebeu-se que os espaços exteriores intervencionados, nos registos de desenho, tinham correspondência directa aos espaços que os alunos frequentavam nos intervalos durante a pandemia. A transformação realizada sobre a realidade capturada na fotografia, traduzia a ideia/mensagem de cada aluno, dentro de um espaço de liberdade de expressão gráfica, variando a complexidade da relação estabelecida com esse espaço: mais sentimental, mais surrealista, mais material ou mais sonhadora. Se nos desenhos as paredes e grades eram rompidas, iam-se abrindo outros espaços que contemplavam novas percepções e perspectivas dos alunos sobre a escola. Esta primeira abordagem aos espaços exteriores revelou ser uma experiência enriquecedora, no processo de desenvolvimento do projecto, permitindo desbloquear certos constrangimentos/medos denunciados por alguns alunos, ao proporcionar a realização de algo diferente, do que expectavam no sentido convencional da disciplina de Educação Visual em sala de aula, abrindo-se-lhes uma outra possibilidade de “intervir ou agir” no espaço escolar -de um modo mais poético e livre- expressando as suas inquietações e opiniões sobre esses espaços escolares.

Numa segunda experiência os alunos foram convidados a representar em perspectiva um espaço exterior escolar (a tridimensionalidade recorrendo ao desenho) que integrasse uma esquina de um edifício (imagem 3). O exercício requeria que o aluno se deslocasse para um espaço de seu interesse, *in loco*, e escolhesse um ângulo que contemplasse a condição referida anteriormente (perspectiva com dois pontos de fuga) de uma realidade concreta que conhecesse. Simultaneamente, esta experiência, permitia estabelecer uma ponte com o currículo programático da disciplina de Educação Visual previsto, de acordo com o perfil do aluno e aprendizagens essenciais à saída da escolaridade obrigatória- Comunicação e Representação do Espaço.

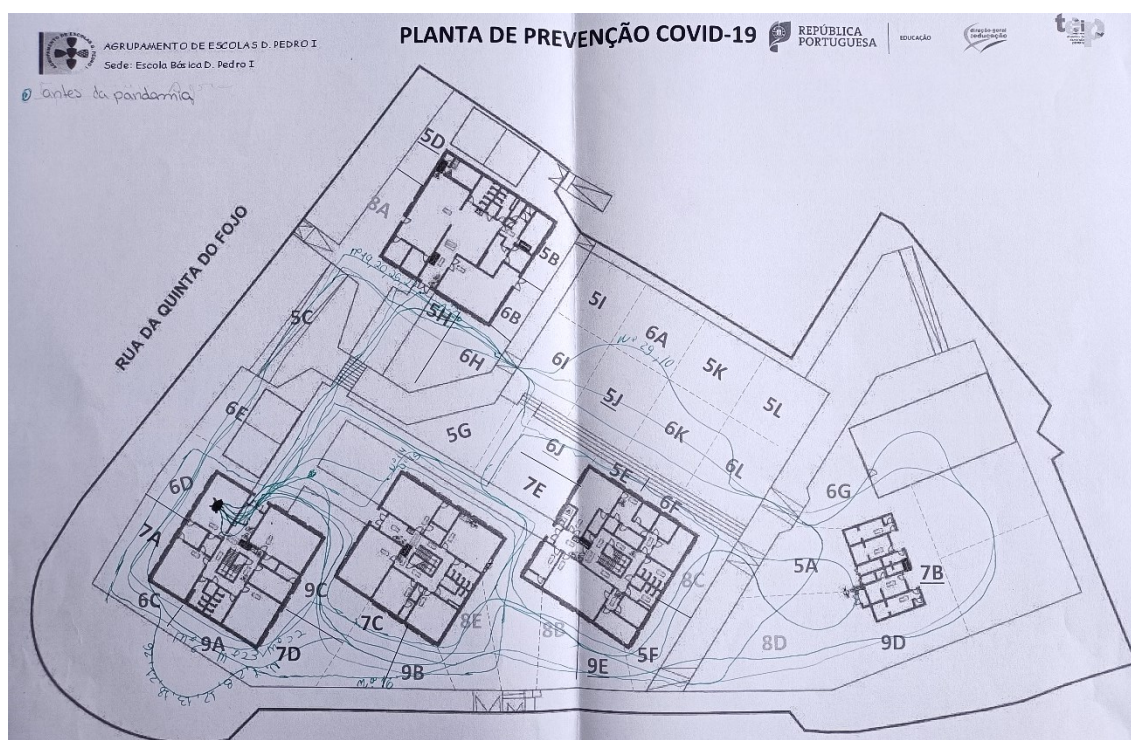


**Imagem 3.** Fotografias dos alunos *in loco* a desenhar e das perspectivas dos edificadods representados em desenho.

Por onde andavam, os alunos, nos espaços exteriores escolares, nos tempos de recreio/intervalos nos três momentos: antes, durante e depois da pandemia?

Na análise feita às fotografias e desenhos realizados pelos alunos, nestes dois primeiros desafios/exercícios, enquanto meio de representação dos espaços capturados, verificou-se que a localização do aluno/observador era coincidente com o espaço delimitado pelo “quadro/bolha”, ou espaço imediatamente contíguo, do qual olhavam e representavam os restantes espaços.

A certa altura os alunos foram solicitados por nós a registar em planta o percurso, os locais de paragem que realizavam desde que saíam da sala de aula até ao espaço frequentado nos intervalos/recreios em três momentos temporais: antes, durante e depois da pandemia. O resultado traduziu-se nas imagens seguintes (4, 5 e 6), complementadas com alguns testemunhos de alunos:

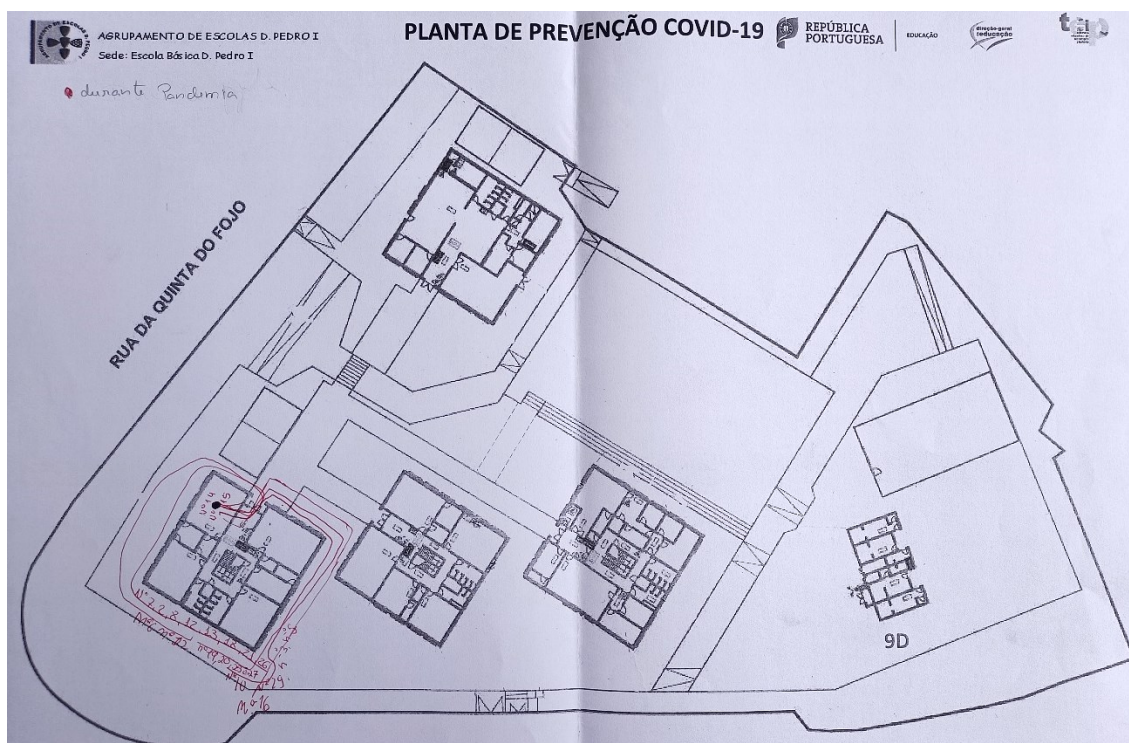


**Imagem 4.** Percursos realizados pelos alunos da sala de aula para os espaços exteriores escolares ocupados antes da pandemia.

*“Antes íamos para o campo futebol e bancada”; “dar voltas à escola, caminhar, em grupo”; conhecíamos os espaços todos; “almoçávamos nas mesas (mas eram menos que agora) quando estava bom tempo, se chovia íamos para o bufete”; “lanchávamos,*



*conversávamos, íamos à casa de banho; jogamos às escondidinhas e às apanhadas” (vários alunos).*

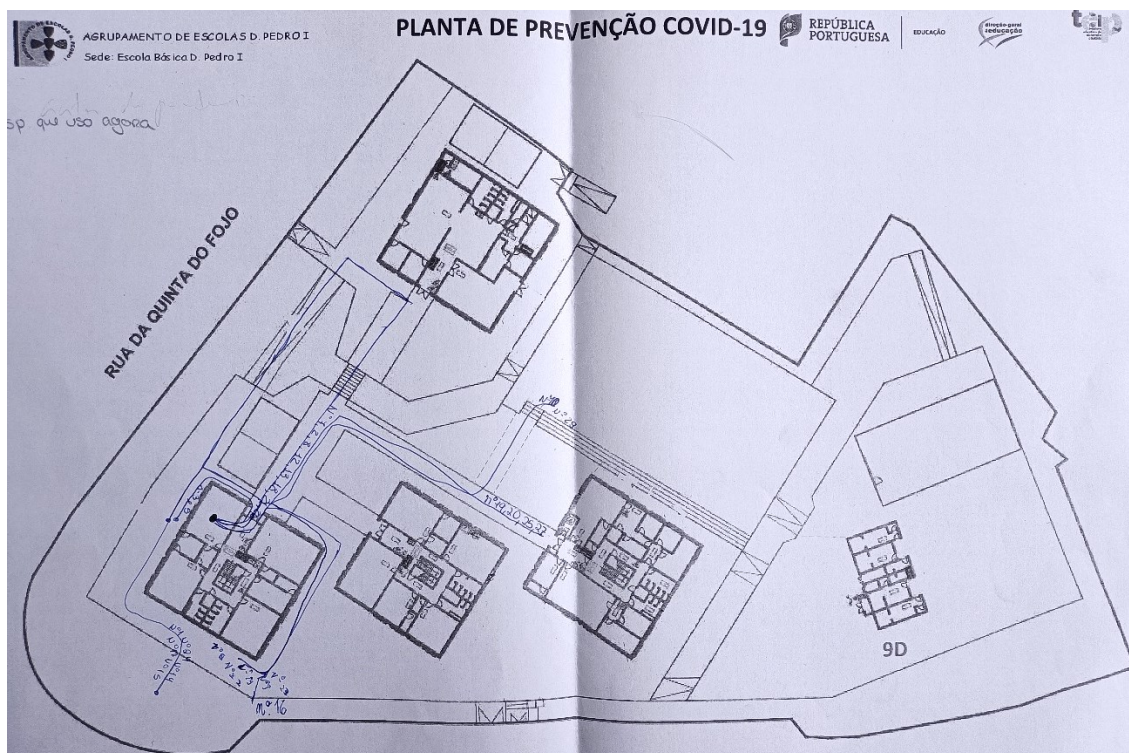


**Imagem 5.** Percursos realizados pelos alunos da sala de aula para os espaços exteriores escolares ocupados durante da pandemia- o designado “quadro/bolha”.

*“[...] comecei a sentir saudades da escola, até mesmo das aulas, professores, mas ainda mais dos amigos” (M.G.)*

*“... começámos a ficar no nosso quadrado.” (M.L.)*

*“eu não gostei muito, porque não podia andar pela escola” (M.N.)*



**Imagem 6.** Percursos realizados pelos alunos da sala de aula para os espaços exteriores escolares ocupados durante da pandemia.

*“Achei-me liberta...como se o tempo voltasse atrás, foi estranho, mas ao mesmo tempo bom” (B.)*

*“Depois de dois anos com máscara, é estranho ver cara das pessoas, mas facilita a comunicação”*

*“As pessoas sem máscara mudaram, já não são as mesmas. Nós fomos imaginando rostos que agora são diferentes, o dos colegas e o dos professores”*

*“Agora [...] não queremos ir para os espaços onde está muita gente...agora não consigo explicar, já não me dá para ir para lá, não calha” (L.)*

Ao observar o registo dos percursos que os alunos faziam nos espaços exteriores nas três plantas pudemos constatar o seguinte: se antes da pandemia percorriam basicamente os espaços todos da escola, durante a mesma ficaram confinados a um “quadrado” e depois da pandemia havia que ainda alunos que mantinham a rotina/hábito a que estiveram sujeitos durante a pandemia, poucos eram os alunos que iam rompendo a rotina dos percursos realizados durante a pandemia e se dirigiam para outros locais como por exemplo o bufete, o campo de jogos ou zona contígua. Podemos

inferir deste estudo que, sujeitos a um conjunto de regras e novos hábitos impostos pelas contingências pandémicas, neste caso, os alunos, a comunidade e sociedade escolar em geral, subordinaram-se a novos comportamentos no respeito à utilização/frequência dos espaços exteriores escolares, confinados a um quadro, o novo espaço, que perpetuou ainda, na vida quotidiana escolar de alguns alunos, mesmo no período pós pandemia, contrariando a normalização conjecturada nas rotinas letivas. Ou seja, houve alunos que continuaram no seu dia-a-dia com o percurso sala – “quadrado/bolha”, mesmo quando já haviam recuperado a liberdade de poderem andar de novo por todos os espaços da escola – mantinham-se “presos à rotina imposta pela covid-19”. Ao longo do desenvolvimento deste projecto, quer por necessidade, quer dos contextos pedagógicos que dele emergiram, os alunos foram tendo oportunidades de ter palavra sobre os espaços exteriores escolares, nos momentos de discussão e de reflexão que se proporcionaram aquando da apresentação em turma do que iam fazendo -em jeito de fórum- iam deixando transparecer a sua opinião e perspectiva sobre a Covid-19, bem como sobre as consequências provocadas nos seus comportamentos, nas suas rotinas e vivências dos e nos espaços (verbalizações inseridas ao longo deste artigo).

Destas experiências vivenciadas pelos alunos em torno dos espaços exteriores da escola básica D. Pedro I e como desafio final, os alunos puderam construir a maqueta da escola (imagem 7), na qual ficaram representadas as “bolhas/quadrados” configurando a segmentação a que os espaços foram submetidos como consequência das restrições impostas pela covid-19. Metaforicamente, na maqueta também se representou o principal utilizador -os alunos- da escola com um pé fora da sala de aula que “aponta para o exterior da sala e para o futuro que os espera” depois do seu percurso académico.

*“Ó professora podemos ir lá fora ver como é este espaço? “*





**Imagem 7.** Conjunto de fotografias que mostram o processo construtivo da maquete, a participação e envolvimento dos alunos da turma 9º A.

### Discussão dos resultados

*“Ai! É a nossa escola”*

*“fiquei sem palavras”*

*“até o boneco parece representar o aluno a dar o passo para o futuro”*



**Imagem 8.** Fotografias da maquete contruída da escola, colocada em exposição na entrada.

Dos relatos contados “em jeito de conversa” ficou a confirmação que, apesar de (des)territorializado, o aluno continua a sua própria história, transforma-se e reinventa-se na ocupação dos OUTROS espaços também eles educativos, mesmo que limitados às regras de um confinamento pandémico. Pois “nós somos os espaços...” (in Couto, 2020). Os espaços exteriores escolares revelaram ser um campo significativo a explorar em tempo de pandemia, com linguagens próprias, possibilitando uma pluralidade de

leituras por parte de alunos e professores, relativamente ao contexto informal em que a escolarização ocorreu.

“Given a chance to offer their ideas, views, and tell of their experience, children can make adults think differently and see the possibilities of change” (Burke, 2007:370).

***“Se não nos exprimirmos ficamos inacabados” - a história narrada pelos alunos***

*“A própria pandemia, doença”*

*“Basicamente, roubou-nos a liberdade de andar pela escola com os nossos amigos mais próximos”*

*“No início não sentia nada, achava normal, como se fossem umas férias...”*

*“Viamo-nos através do ecrã, mas fora do espaço de aula, da sala virtual”*

*“Queria voltar para a escola pelos amigos, para estar com eles e conversar na bancada do campo, mas não para estar nas aulas, a sala.”*

*“As aulas passaram a ser ou só de manhã ou só de tarde.”*

*“Chegávamos à escola e íamos para o quadrado à espera que o professor nos viesse chamar para a aula...”*

*“Só tínhamos aulas numa sala ...”*

*“Nunca trabalhamos em folhas com formato A3, nas aulas de Educação Visual”*

*“Não podíamos ir à casa de banho nos intervalos só durante as aulas...”*

*“começámos a ficar no nosso quadrado... tiraram as torneiras dos bebedouros ...”*

*“só falo com as pessoas da minha turma, deixamos de poder ir ter com outros amigos”*

*“Agora... vou para o quadrado, prefiro estar lá...simplesmente prefiro assim.”*

*“As pessoas são estranhas sem a máscara ... eu senti desconforto ao entrar na escola sem máscara, por causa do que as pessoas pudessem dizer ao olhar para mim”*

*“Ao tirar a máscara... liberdade. Eu senti-me como nua. Ai, a minha máscara? E colocava a mão na cara à procura.”*

*“Oh! Antes... “Andávamos por todo o lado”*

*“Ó professora podemos ir lá fora ver como é este espaço? Confirmar?”*

*“Devíamos ter um espaço exterior, tipo, um palco, um anfiteatro, por exemplo para ensaiar as peças de teatro, recitar os poemas de português, até mesmo estudar...”*

*“Pintar a escola, como se as paredes fossem telas...””*

**“Ser professor na pandemia” -testemunho da Professora Nazaré Álvares Grupo 600- Artes Visuais da ESIC**

*“[Os] dois anos de pandemia expuseram os professores a um elevado nível de stress, pelo acumular de novos desafios e tarefas, confrontando os professores com problemas para os quais não existiam mecanismos de resposta. A adaptação aos recursos digitais, para assegurar o ensino à distância, foi um desses desafios (sem dúvida com um lado vantajoso), mas o grande desafio situou-se ao nível da profunda alteração na forma de comunicar e interagir com os alunos. Na disciplina de Educação Visual, este problema foi intensificado pela impossibilidade de acompanhar, com a eficácia que seria possível em sala de aula, o desempenho e evolução dos alunos, sobretudo naquele que é o principal domínio de aprendizagem: experimentação e criação. Além disso, em ambos os confinamentos, os alunos não tiveram possibilidade de levar para suas casas o material necessário, o que obrigou a profundas alterações na planificação e operacionalização das atividades. Um outro fator de stress para os professores no contexto da pandemia e do ensino à distância, foi a impossibilidade de termos uma perceção clara das condições, materiais, emocionais e familiares, em que os alunos assistiam e participavam nas aulas e desenvolviam as suas aprendizagens. De facto, considero que a classe e a profissão docente terá sido das mais solicitadas, na sua prática diária, no sentido de minimizar o impacto da acentuação das assimetrias económicas e sociais provocada pela pandemia. Também nas fases de ensino presencial o trabalho do professor foi especialmente exigente, tanto pelas limitações, já referidas, na interação com os alunos, mas também pelo desgaste, físico e emocional, a que estes estavam sujeitos, (pelo uso da máscara, mobilidade reduzida, tempo excessivo em sala de aula, com intervalos muito curtos) e que acabou por se refletir no comportamento, potenciando a indisciplina.*

*Mas é agora, que estamos a regressar à normalidade, que sinto haver algum desprezo pelo esforço sobre-humano a que os professores foram sujeitos desde meados de 2019-20. Além de nos depararmos com alunos com mais debilidades que o habitual, a nível de competências e conhecimentos, explicáveis pela situação atípica em que viveram os dois últimos anos letivos, não existe um verdadeira reflexão e debate acerca deste contexto, apesar do investimento na “recuperação das aprendizagens”; pelo contrário, continuam a ser requeridos aos professores os mesmos índices de sucesso, como se a pandemia não tivesse existido, mas continuando a sobrecarregá-los com burocracia, horas de formação*

*obrigatória raramente vem ao encontro das suas necessidades e constante adaptação a um sistema de ensino em constante mutação. Penso que, durante um ou dois anos letivos, no pós-pandemia, o foco da política educativa deveria ser permitir aos professores a consolidação daquilo que ganhámos com a pandemia - competências digitais, por um lado, mas também novas perspetivas e novas práticas, o que seria o melhor reconhecimento pelo esforço que desenvolvemos e uma prova de confiança na nossa capacidade profissional de contribuir para a recuperação das aprendizagens. “*

A relação das aprendizagens com a prática educativa, em contexto escolar, faz-se a partir dos espaços que habitamos. Constrói-se, assim, inevitavelmente, uma relação entre o interior e o exterior do espaço ocupado pela sala de aula, enquanto lugares diferenciados onde pensamos as aprendizagens de diferentes modos. Nessa relação emergiu a possibilidade de os alunos e professores ganharem voz e refletirem sobre um tema único vivido pela sociedade, consciencializando as consequências que a pandemia arrastou.

Se da parte dos alunos os relatos apontavam para a memória do que a pandemia provocou no uso dos espaços de recreio/intervalos, da sua identidade que de certa forma ficou oculta, da professora ficou o desafogo sobre a desconsideração de uma reflexão e debate acerca de um contexto educativo muito específico e da adaptação demonstrada por professores e alunos, apesar do investimento na “recuperação das aprendizagens”.

E com as palavras de António Nóvoa<sup>56</sup> rematamos esta abordagem, lembrando que

“O trabalho escolar tem duas grandes finalidades: por um lado, a transmissão e apropriação dos conhecimentos e da cultura; por outro lado, a compreensão da arte do encontro, da comunicação e da vida em conjunto. [...] sabendo que nada nos torna mais livres do que dominar a ciência e a cultura, sabendo que não há diálogo nem compreensão do outro sem o treino da leitura, da escrita, da comunicação, sabendo que a cidadania se conquista, desde logo, na aquisição dos instrumentos de conhecimento e de cultura que nos permitam exercê-la.”

---

<sup>56</sup> No Congresso da Cidadania: “A ESCOLA E A CIDADANIA - APONTAMENTOS INCÓMODOS” António Nóvoa, Universidade de Lisboa (in <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4811/1/9729604894.pdf>)

**Conclusões**

As pessoas são educadas em diversos ambientes, a partir de diversas experiências, sendo a escola um deles (Siqueira, 2004:43). A escola, enquanto instituição pública e democrática de ensino, neste trabalho assume-se num palco aberto ao diálogo e à comunicação, propício à formação e preparação de jovens para viver em sociedade. Educar significa mais que instruir, implica capacitar cidadãos para pensar e analisar problemas, fazer escolhas, agir com ética, assumir responsabilidades, controlar a sua vida, e por meio dos processos democráticos participar da definição de objetivos comuns (Forquin, 1993:17). É partilhando os testemunhos, de alunos de uma turma do 9º ano em final de ciclo (terceiro) e de uma professora do grupo das artes visuais, em torno dos espaços exteriores de uma escola, neste caso a Escola D. Pedro I de Canidelo, desencadeados por uma circunstância social específica provocada pela pandemia- Covid 19 ou de coronavírus que este artigo ganha relevância ao juntar múltiplas vozes sobre a análise às consequências/instabilidades que dela advieram para a instituição escolar referida. A participação e reflexão dos alunos e da Professora Nazaré sobre as questões abordadas, através de pequenos exercícios focados na (re)organização dos espaços exteriores escolares e as instabilidades (sociais, de comportamento, hábitos entre outras) ao mesmo tempo mobilizavam conteúdos programáticos, e vivenciando regras específicas, aconteceram em momentos de liberdades de expressão, que se traduziram para nós noutras aprendizagens, que não estavam contempladas nos programas curriculares. Como resultado e como “voz física” deste projecto permanece em exposição a maquete construída pelos alunos e por mim que evoca um tempo e um espaço sujeitos às medidas de contingência impostas pela pandemia da Covid-19 (imagem8).

Para finalizar, este artigo não pretende apresentar “receitas quiméricas” para acções pedagógicas, mas antes tentar incitar os agentes dos sistemas de educação a uma reflexão sobre práticas educativas e pensarem sobre o que espera de nós, professores, o futuro.

**Referências**

Bachelard, G. (1994). *The Poetics of Space*. Boston: Beacon Press. ISBN 978-0-8070-6473-3



- Barbero Franco, A.M. (2007). *La gestión del patrimonio histórico como instrumento para un desarrollo sostenible: un caso práctico: el proyecto de desarrollo local "Os ambientes do Ar"*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca.
- Blanco, M. Ú. (2002). *La Maqueta como experiencia del espacio arquitectónico*. Valladolid: Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial Universidad de Valladolid.
- Burke, C. & Grosvenor, I. (2015). *The School i'd like: Revisited children and young people's reflections on an education for the future* (2ª ed.). London and New York: Routledge.
- Burke, C. (2007, September). The View of the child: Releasing "visual voices" in the design of learning environments. *Discourse: studies in the cultural politics of education*, Vol. 28, No. 3, pp. 359-372. UK: University of Leeds.
- Couto, L. A. (2011). *A Maqueta - entre o espaço percebido e o espaço transformado: Um Estudo sobre a utilização do objeto tridimensional em Educação Visual*. (Dissertação de natureza científica para obtenção do grau de mestre em Ensino das Artes Visuais do 3º ciclo do Ensino Básico e do Ensino Secundário.) Universidade de Aveiro: Departamento de Educação.
- Couto, L. A. (2020). *A Escola- Espaços Exteriores, Espaços educadores. Consequências das Relações Simbólicas dos Alunos com a Arquitectura dos Sentidos*. Tese de Doutoramento - Universidade do Porto em associação à Universidade de Lisboa: Faculdade de Belas Artes e Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação (14 Dez. 2020).
- Forquin, Jean-Claude (1993). *Escola e cultura*. Porto Alegre: Artes Médicas.
- Holl, S. (1994). "Questions of Perception- Phenomenology of Architecture" e "Phenomenal Zones". In S. Holl; J. Pallasmaa & A. Pérez-Gómez (1994). *Questions of Perception: Phenomenology of Architecture* (pp. 39-119). Japan: A+U Architecture and Urbanism, Publishing Go, Lt.
- Lopes, J. T. (1996). *Tristes escolas, práticas culturais estudantis no espaço escolar urbano*. Porto: Edições Afrontamento.
- Martins, M. J. D. & Mogarro, M. J. (2019). A Educação para a Cidadania no Século XXI. *Revista Iberoamericana de Educación*, N.º 53 (2010), pp. 185-202 (ISSN: 1022-6508).

- Neary, M. & Amsler, S. (2012). Occupy: a new pedagogy of space and time? *Journal for Critical Education Policy Studies*, Volume 10, Number 2, ISSN 1740-2743.
- Norberg-Schulz, C. (1975). *Existencia, espacio y arquitectura*. Barcelona: Ediciones Blume.
- Nóvoa, A. (2000). Ways of saying, ways of seeing: Public images of teachers (19th-20th century). *Paedagogica Historica*, vol. VI, pp. 21-52.
- Perec, G. (2001). *Especies de espacios* (2ª ed.) (Trad. Jesús Camarero). Espanha: Montesinos. (Original publicado em 1974, *Espéces d'espaces*).
- Ramos do Ó, J. (2007). Desafios à escola contemporânea: Um Diálogo. *Educação & Realidade*, 32(2), pp. 109-116. (Entrevista promovida pelo grupo de pesquisa sobre Cultura e Educação).
- Rancière, J. (2002). *O Mestre ignorante: Cinco lições sobre a emancipação intelectual*. (Trad. Lilian do Valle). Belo Horizonte: Autêntica.
- Siqueira, C. T. (2004). *Construção de saberes, criação de fazeres: educação de jovens no hip hop de São Carlos*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.
- Van Manem, M. (2003). *Investigación educativa y experiencia vivida: Ciencia humana para una pedagogía de la acción y la sensibilidad*. Barcelona: Idea Books, S.A.
- Website: i2ADS - Instituto de Investigação em Arte, Design e Sociedade (up.pt)
- Constituição Portuguesa. Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (ENEC) 2016

### **AGRADECIMENTO**

A todos quantos participaram neste evento acadêmico, independentemente do título a que o fizeram, apresentamos o nosso Bem-haja.

Esta *“ICICPRI - 1º Congresso Internacional de Ciência Política e Relações Internacionais CICPRI UFP 2023. Tema: “A importância das Constituições para as Democracias”* existiu, apenas e só, por ter sido possível cada uma dessas participações.

#### **A Comissão Organizadora**

Prof. Doutor Carlos Rodrigues

Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Campina

Prof.<sup>a</sup> Doutora Sandra Bernardo

### **APPRECIATION**

To all those who took part in this academic event, regardless of their role, please accept our congratulations.

This *“1st International Congress of Political Science and International Relations ICPSIR UFP 2023. Subject: “The Constitutions importance for the Democracies”* was possible, solely, and only, because each of your participations.

#### **The Organizing Committee**

Prof. Dr Carlos Rodrigues

Prof. Dr Ana Campina

Prof. Dr Sandra Bernardo